



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça

# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

## DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 2 de dezembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 01/12/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5405**

### Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

### Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*  
*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 01/12/2014

**PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO Nº 55, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014.**

Dispõe sobre a utilização da logomarca eletrônica do Selo CNJ Infância e Juventude.

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) outorgou ao Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR) e sua respectiva Coordenadoria da Infância e da Juventude (CIJ) o **SELO BRONZE INFÂNCIA E JUVENTUDE – Edição 2014**.

**CONSIDERANDO** que o CNJ disponibilizou a logomarca eletrônica do Selo Infância e Juventude para utilização durante o período de sua validade.

**CONSIDERANDO** o Edital N.01 DMF/CNJ, de 05 de junho de 2014, art.7.1 “os agraciados com o Selo Infância e Juventude poderão exibir logomarca eletrônica do Selo nos respectivos portais dos tribunais, na rede mundial de computadores, bem como em quaisquer outros documentos oficiais ou mídia de âmbito local ou nacional”.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Recomendar a todas as Unidades Judiciárias e Administrativas a utilização do Selo Infância e Juventude, o qual terá validade de dois anos e fará expressa referência ao biênio respectivo, segundo o ano civil.

**Art. 2º** A logomarca eletrônica do Selo Infância e Juventude se encontra no endereço: Público\Arquivos\_Permanentes\Infância\_e\_Juventude\Selo\_Bronze\_Infância\_CNJ\_2014.

**Art. 3º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Encaminhe-se a todas as Unidades Judiciárias e Administrativas desta corte, por via eletrônica.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO  
Membro

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**AGRAVADO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705105-1**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA**  
**AGRAVADA: MARIA DE LOURDES SILVA**  
**ADVOGADO: DR. PÚBLIO RÉGO IMBIRIBA FILHO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712519-2**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: ANGELA PATRICIA ALVES NARZETTI**  
**ADVOGADOS: DR. BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA E OUTRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11910579-8**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: NIURA CARDOSO DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706642-0**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADA: MARIA DE LORDES FERNANDES PESSOA**  
**ADVOGADO: DR. BEN-HUR SOUZA DA SILVA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 0010.12.709661-7**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**AGRAVADA: PATRICIA ARAUJO DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707106-5**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA**  
**AGRAVADO: VALTÉRCIO DUARTE DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.000494-8**

**RECORRENTE: FRANCISCA MARIA FERREIRA SOUSA**  
**ADVOGADO: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**  
**RECORRIDO: O MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706889-7**

**AGRAVANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA**  
**AGRAVADO: AUDIVAN ALVES MENDONÇA**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE DEZEMBRO DE 2014.

*Bel. ITAMAR LAMOUNIER*  
*Diretor de Secretaria*

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/12//2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.013562-0**  
**RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA**  
**ADVOGADOS: DR. BERNARDINO DIAS DE S. CRUZ NETO E OUTROS**  
**RECORRIDA: ÂNGELA MARIA CAVALCANTE SOUTO**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 244/245.

O Recorrente alega (fls. 249/256), em síntese, que houve afronta ao art. 460 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 263.

Vieram-me os autos conclusos.  
É o relatório. Decido.

Não se pode conhecer o recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO – OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.

Des. Ricardo Oliveira  
Vice-Presidente em exercício

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801059-7**

**RECORRENTE: JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO**

**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**

**RECORRIDO: GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A**

**ADVOGADOS: DRª ANGELA DI MANSO E OUTROS**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por JOSÉ ALEXANDRE ABRÃO, com fulcro no art. 105, III, alínea "C" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 11/13.

O Recorrente (fls. 18/34), não indica o artigo de lei que entende ter sido violado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 65/77.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o Recorrente não menciona artigo da Constituição Federal para embasar sua fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescentados).

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709433-1**

**RECORRENTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTROS**

**RECORRIDO: DIRETOR DO PROCON ASSEMBLÉIA – RR**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ANNA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por BOA VISTA ENERGIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 142/149v.

O Recorrente (fls. 167/174), não indica o artigo da Constituição Federal que entende ter sido violado.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl.187.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF – É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o Recorrente não menciona artigo da Constituição Federal para embasar sua fundamentação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescidos).

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 20 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726786-1**

**RECORRENTE: GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA**

**ADVOGADAS: DR<sup>a</sup> DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL E OUTRA**

**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**DECISÃO**

Trata-se de Recursos Especial e Extraordinário interpostos por GEANCARLA MEDEIROS FERREIRA, com fulcro no art. 102, III, alíneas "a" e "d" e 105, III, alínea "c" ambos da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 180/182.

No Recurso Especial (fls. 188/198) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 20-E da Constituição do Estado de Roraima.

Já no Recurso Extraordinário (fls. 203/215) alega que houve afronta ao art. 5º, XXXVI e 71, ambos da Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões (fls.220/233 e 234/250).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

**I – DO RECURSO ESPECIAL**

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 280 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 280/STF – Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

No caso em tela, o Recorrente alega violação à Constituição Estadual, o que não propicia a interposição de Recurso Especial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL NOTURNO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE SUPOSTA OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO.

1. A análise de Legislação Estadual é medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso, por analogia.

2. Inviável, também, o exame de suposta ofensa a dispositivos e princípios de natureza constitucional, sob pena de invadir competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido.

**II – DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, nego seguimento ao Recurso Especial e admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908683-2**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA**

**AGRAVADA: ODETE TERESINHA HIRT**

**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO E OUTRAS**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravos nos próprios autos às fls. 209/213 e 214/218, em face da decisão que negou seguimento aos Recursos Especial e Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000688-3**

**AGRAVANTES: OSCAR MAGGI E OUTRA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT – PRYM**

**AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 65/76 em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000683-4**  
**AGRAVANTE: DOLANE PATRICIA**  
**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo às fls. 224/241, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130182-5**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS**  
**RECORRIDA: R. V. DA S.**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica à do Recurso Especial n.º 1.340.553/RS (TEMA 566 – prescrição intercorrente), selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708640-2**  
**RECORRENTE: LECCA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS**  
**ADVOGADOS: DR. JOÃO ROAS DA SILVA E OUTRA**  
**RECORRIDO: EMMANUEL DE OLIVEIRA NOVAES**

**DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 447, intime-se pessoalmente o recorrido para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 24 de novembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR



# Novembro Azul

Quando o **câncer** de próstata é detectado logo no **início**, a chance de **cura** é muito **alta**.

Faça o exame!



[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](https://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 01/12/2014.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 09 de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro**, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados o processo a seguir:

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020.09.014626-5 - CARACARAÍ/RR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RÉ: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DIAS NOVO

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722353-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADRIANA REGINA DE MOURA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723863-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

APELADO: WANCLICIO ARAUJO BLANCO

ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804819-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAYZA FELIX RIBEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713654-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ SABINO DA SILVA NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.725841-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728112-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANLIO DE MELO SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802510-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSE ALEX DA SILVA  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723483-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LÚCIA BIANCA MENEZES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723777-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANDERSON BEZERRA XAVIER  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713657-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ ROBERTO SOUSA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808858-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANGELO ALEX VAZ  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.711968-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIVALDO QUEIROZ DO NASCIMENTO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710838-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JANETE LOURDES TELES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701929-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ERISON ALVES PEREIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722132-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SANTOS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712337-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANDRIA JORDANIA SANTOS DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700016-0 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: GACILENA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA  
APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700429-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: REINALDO AZEVEDO DE ASSUNÇÃO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726388-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SERGIO BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703906-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARILENE BEZERRA TEIXEIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722776-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IANA DA SILVA ALVES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723345-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PERLAN DE SOUSA LIMA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810349-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JERÔNIMO SILVA DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805939-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GENESIO DA SILVA SALOMÃO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804256-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RENISON CONCEIÇÃO GOMES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719621-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCA JUCILANE OLIVEIRA DE SOUSA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720144-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AIRTON SOARES ALMEIDA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726971-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCA CELMA MARTINS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722126-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: PAULO CESAR COSTA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR DIEGO PAULI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804850-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LEONARDO DO NASCIMENTO BEZERRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715468-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: SANDRA SANTOS COSTA MONTE  
ADVOGADA: DRª YONARA KARINE CORREA VARELA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804575-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCIS ONOFRE RIBEIRO DE BRITO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727084-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GLEIDSON SANTOS NEGREIRO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707727-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: MARIZETE MARIA DA SILVA DAS NEVES  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802767-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE  
APELADO: TÚLIO DE MELO MOTA  
ADVOGADA: DRª LILLIAN MÔNICA DELGADO BRITO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803110-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IVANILDA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807304-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO OLIVEIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713305-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TANIA DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712341-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ANTONIO ILDEMAR DE SOUZA PINHEIRO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804926-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RUBIA DA CONCEIÇÃO NUNES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704358-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANK ALAN PEREIRA ARAUJO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723116-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: KELLYANNY RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723250-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DANÚBIO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723464-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELDOMAR PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814443-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADEMAR PROCOPIO DE ABREU  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802803-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO MACEDO DA SOLIDADE  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816665-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JÉSSICA RIBEIRO SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704258-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: S. G. DE O.  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809648-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CARLOS HENRIQUE MACHADO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719556-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JUAN CARLOS CHAVES FARIAS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807468-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO  
APELADA: NILCILANE DE ALMEIDA SILVA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807288-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AMANDA PINTO MOGRABI  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002113-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES - FISCAL  
APELADO: SEBASTIÃO LECI DA SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003694-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE - FISCAL  
APELADA: POTÊNCIA IND. DE ARTEF. DE CONCRET. E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723659-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NEIDE SANTOS MATOS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815594-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: NADNISON CAMPOS CAVALCANTE  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806943-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOHN CLERIS CONCEIÇÃO FRAÇA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709676-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDNAILSON LEITE ROZENHA  
ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713055-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSMARINA MATOS DE LIMA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.815790-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JULLYE MARLLEY SOUZA COSTA  
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805357-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSIAS NASCIMENTO DE AVIZ  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807140-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: THATIANE MOTA DE PINHO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805947-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GETULIO FELIX DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722633-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HELEN MIRTOU PEREIRA  
ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805996-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOVELINA DE OLIVEIRA PINHEIRO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726398-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SUANY OLIVEIRA E OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726279-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VALDENIO ANDRE PATRICIO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.821873-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: COOPERATIVA DOS PSICULTORES DE RORAIMA - COOPEIXE  
ADVOGADO: DR JOÃO FELIX DE SANTANA NETO  
APELADA: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.002111-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO - FISCAL  
APELADO: C A FIGUEIREDO E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712203-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ROSIVALDO RODRIGUES LOPES  
ADVOGADA: DRª NEIDE INACIO CAVALCANTE E OUTROS  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810318-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HERISON CORREIA DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809607-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ AGNUZ SOARES CAVALCANTE  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711137-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SUELI FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.713846-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA DO DESTERRO NASCIMENTO DE SOUSA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807688-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: SILVANA LIMA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719540-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS ROCHA DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814540-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DALVAN COSTA PEREIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809638-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: THALISON FIALHO MARINHO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723434-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALAN RICK PEREIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728040-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCINEIDE MORAIS SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723471-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.816593-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BRUNO NEVES AGUIAR  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.12.000027-5 - MUCAJÁ/RR**

APELANTE: FRANCISCA RIBEIRO NUNES  
ADVOGADA: DRª ELISAMA CASTRICIANO GUEDES CALIXTO DE SOUSA  
APELADO: ANTONIO SEBASTIAO FILHO  
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO MARÇON MILANI  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723351-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDSON ROSAS SARMENTO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722530-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JESS DOUGLAS ALMEIDA VIANA  
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO  
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905144-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES  
APELADO: RAIMUNDO EUZIMAR SILVA MOURA  
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.901910-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: RAIMUNDA ELZA ANDRADE RABELO  
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA E OUTROS  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709990-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: HEULER PEREIRA MOTA

ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.158667-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADA: SUZANE GONÇALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR FRANCISCO SALISMAR OLIVEIRA DE SOUZA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702864-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES MERLO

APELADA: CREUZA CABRAL

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723350-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: EDSON ALVES GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722516-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JERBSON VIEIRA GOMES

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALBERTO BANTEL E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804628-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADEMIR DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808746-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ NETO DIAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.000766-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR<sup>a</sup> DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - FISCAL  
APELADO: INCOMAC COMERCIAL LTDA ME E OUTROS  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174338-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUIZ PAULO SEVERIANO FERNANDES NETO  
ADVOGADO: DR FRANCISCO ALVES NORONHA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.922577-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: VANILDE SABINO  
DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> CHRISTIANE GONZALES LEITE  
APELADO: FRANCIMÁRIO ARAÚJO DE AQUINO  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718445-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RIGOBERTO PARENTE CUNHA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713255-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FLAMAR ALVES DA COSTA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700614-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA ARAÚJO  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.800825-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BETÂNIA SÁVIA MAGALHÃES PEREIRA  
ADVOGADO: DR MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO  
APELADA: MARIA SANTINA BUCKLEY PEREIRA E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.806077-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: TARCYZO MARQUES VITOR JUNIOR  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810563-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOEL LIMA DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722837-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ADRIANA ALMEIDA MARQUES  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809197-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: GILBERTO MOREIRA BARROS  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802657-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DENIS DE ALMEIDA RIBEIRO  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.804043-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCOS SILVA SOUSA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814621-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ALAEDSON SOUZA DE PAIVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710471-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: G. S. DE O.  
ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR E OUTROS  
APELADO: W. P. Q.  
ADVOGADO: DR MARLISSON CAJADO LOBATO  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802231-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO: DR PRYSCILA DUARTE NUNES  
APELADA: ELIANE MARQUES DE SOUSA  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEOANRDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISITNA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.802772-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ELINALDO MARINHO DA SILVA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.708484-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO  
APELADO: JOSELI RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802593-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MANOEL SILVA DOS SANTOS NETO  
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713274-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: WENDEL PEREIRA DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS  
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803523-0**

**APELANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MONTEIRO**  
**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR DIEGO PAULI**  
**RELATOR: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso. Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720081-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ENISON MOREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. DIEGO PAULI**

**RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706721-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROSIETE SILVA DOS ANJOS**

**ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADOA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 14 de julho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.002327-6 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A****ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE****AGRAVADO: CAIO AUGUSTOS FORTES****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, na ação de busca e apreensão nº 0833200-31.2014.8.23.0010, que determinou a emenda da inicial, quanto as seguintes providências: a) demonstrar através de fotografias, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde o veículo ficará apreendido para evitar a deterioração do bem; b) juntar aos autos a prova da notificação extrajudicial que constituiu em mora o devedor/agravado, e c) adequar o valor da causa à quantia total das parcelas do contrato, promovendo a respectiva complementação das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (fl. 72).

Inconformado com o decisum, o agravante interpôs este recurso, aduzindo, em síntese, que: a) a demonstração do local onde ficará depositado o veículo não é requisito para deferimento de liminar de busca e apreensão; b) restou expressamente demonstrado a inadimplência do ora agravado, portanto, comprovada a constituição em mora, torna-se plenamente viável a concessão da liminar; c) que o valor da causa corresponde ao valor da dívida pendente (parcelas vencidas e vincendas).

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo ativo ao recurso, determinando-se ao juízo de 1º Grau o regular prosseguimento do feito, conseqüentemente, o deferimento da liminar de busca e apreensão, ou ainda, caso não seja esse o entendimento, para suspender os efeitos da decisão atacada até decisão final do recurso, e no mérito, pugna pelo provimento do recurso, para reformar a decisão guerreada.

É o sucinto relato. Decido, na forma do art. 577, §1º-A do CPC.

O recurso em análise merece provimento.

Com efeito, verifica-se de plano que o Decreto-Lei nº 911/1969, que trata da alienação fiduciária, estabelece como requisito necessário à concessão de liminar de busca e apreensão de veículo, a comprovação da inadimplência e mora do devedor.

No caso vertente, o Juízo a quo, ao proferir a decisão vergastada, instituiu novo pressuposto à concessão da liminar, qual seja, que o autor demonstre através de fotografias, no prazo de 5 (cinco) dias, o local onde o veículo ficará apreendido para evitar a deterioração do bem. Tal exigência não encontra respaldo na legislação de regência, portanto, requisito estranho não mencionado no Decreto-Lei nº 911/69.

Dessarte, para a concessão de liminar em demanda de busca e apreensão de veículo com gravame de alienação fiduciária, os nossos tribunais têm exigido apenas a comprovação da mora e inadimplemento do devedor, na forma determinada pelos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CAUTELAR – BUSCA E APREENSÃO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – PROTESTO DE TÍTULO DE CRÉDITO – PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO LIMINAR DA BUSCA E APREENSÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO – 1- Desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, é possível, de acordo com o art. 3º do Decreto-Lei 911/69, a concessão liminar da cautelar de busca e apreensão aos bens objetos de negócio jurídico de alienação fiduciária. 2- A mora pode ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. 3- No caso em exame, verificaram-se os requisitos para a concessão liminar da busca e apreensão, com o protesto do título comprovando a mora. 4- Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (TJCE – AI 0032865-83.2013.8.06.0000 – Rel. Antônio Abelardo Benevides Moraes – DJe 08.05.2014 – p. 27)

"PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO – COMPROVAÇÃO DA MORA – ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NO ENDEREÇO DO DEVEDOR – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO – CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO – Art. 2º, § 2º e art. 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69 c/c art. 282 do CPC. Deferimento de liminar. Impossibilidade apelo provido. I- Presente a notificação extrajudicial de constituição em mora do devedor, feita pelos correios, como prova inequívoca quanto ao recebimento pelo devedor ou por pessoa da família, é meio hábil e indispensável para aparelhar a ação de busca e apreensão. II- Havendo prova de que a notificação extrajudicial foi enviada ao endereço indicado no termo contratual, a mora resta comprovada, devendo a petição inicial ser deferida, com a

consequente processamento regular da ação, nos termos do art. 282, do CPC c/c art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69. III- Desnecessária se faz a concessão de liminar em sede de recurso de apelação, tendo em vista, para este caso específico, vedação processual da supressão de instância. IV- Apelo conhecido e provido." (TJMA – AC 717/2013 – (145449/2014) – Relª Desª Maria das Graças de Castro Duarte Mendes – DJe 14.04.2014 – p. 149)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – INADIMPLEMENTO – COMPROVAÇÃO DA MORA POR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR – 1- Comprovados os requisitos legais do art.2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, cabível a concessão da liminar para retomada do bem dado em garantia fiduciária. 2- O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição da República, e o STJ já se manifestaram no sentido de que é constitucional o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3- Logo, não se pode afirmar que há confronto dos referidos dispositivos aos princípios constantes na Carta Magna, fazendo-se necessário, assim, o cumprimento do determinado em lei. 4- Recurso conhecido e provido." (TJMG – AI 1.0231.12.012028-3/003 – 11ª C.Cív. – Relª Mariza Porto – DJe 07.07.2014)

Logo, não deve prevalecer tal exigência, pelo que merece ser reformada a decisão interlocutória recorrida, para isentar o autor/agravante do ônus de colacionar aos autos fotografias do local onde o veículo ficará apreendido.

Em outro momento, a decisão impugnada determinou emendar a peça inicial, para comprovar a realização da notificação extrajudicial, que constituiu em mora o devedor.

Nesse aspecto, também assiste razão ao agravante em asseverar que restou expressamente demonstrado a inadimplência do agravado, em face do não-pagamento do contrato a partir da parcela de número 39/60, e que a constituição em mora ocorreu por meio de notificação extrajudicial entregue no endereço do devedor e recebido por ele próprio (fls. 39/41).

Assim sendo, não há que se falar na necessidade de o agravante produzir outro elemento de prova relativa à mora do agravado, devendo, por conseguinte, ser reformada a decisão hostilizada, quanto a esse questionamento.

Sob o enfoque, assim tem se pronunciado o eg. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL – NECESSIDADE – CONSTITUIÇÃO EM MORA – SÚMULA Nº 83/STJ – DECISÃO MANTIDA – 1- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária, para que ocorra a busca e apreensão do bem, é necessária a constituição do devedor em mora, por meio de notificação extrajudicial realizada por Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor. 2- Apesar de não ser exigida a notificação pessoal do devedor, é necessária a prova do recebimento da notificação no endereço declinado para que se tenha por constituída a mora. Precedentes. 3- Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AG-REsp. 473.118 – (2014/0026750-8) – 4ª T. – Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira – DJe 11.06.2014 – p. 401)

Finalmente, na parte dispositiva do decisum impugnado, o MM. Juiz da causa, determinou ao agravante que promovesse a retificação da peça inicial, quanto ao valor atribuído à causa, fazendo constar como valor a somatória de todas as parcelas estabelecidas no contrato, bem como a subsequente complementação das custas iniciais.

Todavia, o entendimento do douto Magistrado de piso, não merece ser mantido.

Isso porque, nas demandas de busca e apreensão fundada em contrato com cláusula de alienação fiduciária, a orientação do eg. Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de que "...o valor da causa deverá corresponder ao saldo devedor em aberto, ou seja, das parcelas vencidas e vincendas" (REsp 193.092/SP).

Sobre o tema, é remansosa a jurisprudência de nossas Cortes de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – PRELIMINAR DE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO REJEITADA – VALOR DA CAUSA – SALDO DEVEDOR EM ABERTO – PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO – 1- Não há que se falar em conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, tendo em vista que a decisão recorrida é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos termos do art. 527, II, do CPC. 2- O valor da causa, nas ações de busca e apreensão, que deve espelhar o benefício patrimonial pretendido, não pode ser o valor integral do contrato, nem o valor apenas das prestações em atraso, mas sim o saldo devedor em aberto (prestações vencidas e vincendas). 3- Agravo conhecido e improvido. (TJPI – AI 2013.0001.005030-7 – 1ª C.Esp.Cív. – Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes – DJe 25.06.2014 – p. 5)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL – VALOR DA CAUSA – CONTRATO PARCIALMENTE ADIMPLIDO – VALOR ECONOMICAMENTE PERSEGUIDO É O

CORRESPONDENTE AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS – Nas ações de busca e apreensão ou de reintegração de posse alicerçadas em contratos de alienação fiduciária ou de leasing, o valor da causa deve corresponder ao valor economicamente perseguido, devendo ser computado o valor do débito que corresponder as parcelas vencidas e vincendas. Inteligência do art. 260, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJTO – Proc. 5000226-39.2013.827.0000 – 2ª C.Cív. – Relª Juíza Adelina Gurak – DJe 15.05.2014 – p. 25)

Nesse norte, também vem se pronunciando este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - RITO DO ARTIGO 543-C, DO CPC - NOVA INTERPRETAÇÃO DO STJ AO DECRETO-LEI N. 911/1969 - DEVEDOR ARCARÁ COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR - PROVEITO ECONÔMICO DO AUTOR - SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A ÚLTIMA VINCENDA - APELO PROVIDO.

1. Apelação contra sentença que indeferiu a Inicial, por ausência de emenda do valor da causa, fundamentando que este deveria ser o valor total do contrato.

2. Nova interpretação do STJ, ao art. 3º § 2º, do Decreto nº 911/1969: "Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária." (Recurso Especial Nº 1.418.593, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe: 27/05/2014).

3. O proveito econômico do credor e Autor da Ação de Busca e Apreensão é a soma do valor das parcelas vencidas até a última vincenda. 4. Sentença anulada. Recurso conhecido e provido." (TJRR – AC 0010.14.811171-8, Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 55-56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA. SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. INAPLICABILIDADE DO ART. 259, V, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- De acordo com o entendimento doutrinário e jurisprudencial dominante, no contrato de financiamento com alienação fiduciária, não corresponde ao valor da causa o montante do contrato, mas sim o saldo devedor em aberto."(TJRR – AC 0010.07.007505-5, Juiz(a) Conv. CESAR HENRIQUE ALVES, Câmara Única, julg.: 22/05/2007, DJe 25/05/2007, p. 03)

Nestas condições, considerando que não há previsão legal para exigir-se do autor, a comprovação de onde ficará o veículo apreendido, como requisito à concessão da liminar pleiteada; que já estão comprovados nos autos a inadimplência e a constituição da mora do devedor, através dos documentos acostados às fls. 39/41; e que o valor a ser atribuído à causa, deverá corresponder à somatória das parcelas vencidas e vincendas, e não ao valor total do contrato, tem-se por certo que a reforma da decisão combatida é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso em apreço, para isentar o autor agravante do ônus de colacionar aos autos fotografias do local onde ficará guarnecido o veículo a ser apreendido; considerar cumprida a comprovação da inadimplência e da constituição da mora do devedor, e finalmente, desobrigar o autor de retificar o valor atribuído à causa, para manter o valor já atribuído à causa que corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do contrato objeto da lide.

Em consequência, determino a regular tramitação do feito originário.

Oficie-se a Vara de origem, com cópia da presente decisão.

Publique-se. Intime-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.002313-6 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: LAYLA HAMID FONTINHAS**

**PACIENTE: EMANOEL JONAS DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª LAYLA HAMID FONTINHAS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Emanuel Jonas da Silva, preso em flagrante em 22 de outubro do corrente ano, pela suposta prática dos delitos contidos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Ao final, pugna pela concessão da medida liminar para colocá-lo em liberdade e, no mérito, pela concessão definitiva da ordem, revogando-se definitivamente a prisão preventiva decretada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relato. Passo a decidir.

O pedido liminar em sede de habeas corpus, apesar de admitido pela doutrina e jurisprudência pátria, é desprovido de previsão legal específica e, portanto, necessita da demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni juris.

Em que pesem as argumentações do impetrante, não vislumbro a presença de tais requisitos, razão pela qual indefiro a liminar requerida.

Requisitem-se as informações devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, atentando especialmente aos requisitos constantes do art. 2º, II da Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno.

Após, com as informações, abra-se vista ao Procurador de Justiça para manifestação, no prazo legal.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

- Relator -

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.008660-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO CARLOS NOBRE E OUTRO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **D E S P A C H O**

Proceda-se à intimação do representante do réu para apresentar as Razões de Apelação.

Em seguida, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça para oferecer Contrarrazões.

Feito isso, sejam os autos remetidos ao Parquet de 2º Grau para manifestação nesta Instância.

Boa Vista (RR), 15 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti

Relator

#### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902230-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BCS SEGUROS S/A E OUTROS**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADA: RAIMUNDA BEZERRA NOGUEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**

**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Intime-se o causídico Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC n.º 3592) para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes especiais para transigir.

Publique-se.

Após, conclusos.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.000669-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SAYMON LUCAS SODRÉ GUALBERTO**  
**ADVOGADA: DR KAREN MACEDO DE CASTRO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

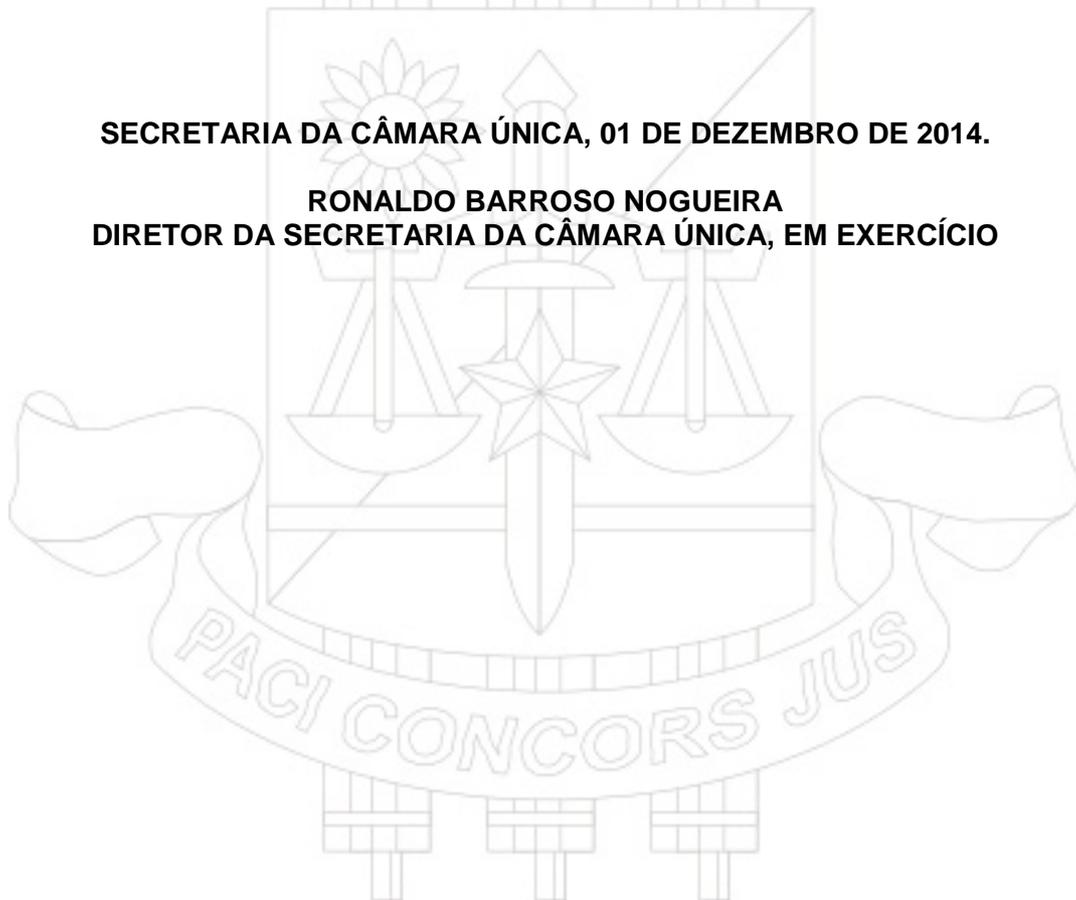
**DESPACHO**

Proceda-se à intimação do representante do Apelante Saymon Lucas Sodré Gualberto para apresentar as Razões de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias.  
Após, conceda-se vista a douta Promotoria de Justiça, para oferecer contrarrazões.  
Feito isso, sejam os autos remetidos à Procuradoria de Justiça para manifestação.  
Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
Relator

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 01 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**RONALDO BARROSO NOGUEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, EM EXERCÍCIO**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 01/12/2014****Procedimento Administrativo nº 2014/16820****Origem: AMARR****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Juiz Auxiliar da Presidência, fls. 4647, de modo a dar integral cumprimento à Resolução n.º 199 do Conselho Nacional de Justiça.

A SDGP e SOF para os cálculos devidos e pagamento aos magistrados listados no parecer, se houver disponibilidade orçamentária.

Posteriormente, à SG para endereçar expediente aos magistrados sobre eventual interesse na ocupação do imóvel disponível no conjunto dos desembargadores, após as ações necessárias de manutenção do bem.

Após o pagamento e providências, à SIL para dizer sobre o contrato do imóvel residencial de Pacaraima e sobre a situação do imóvel residencial de Bonfim.

Ao final das informações imprescindíveis farei a análise das entregas dos imóveis de Bonfim e de Pacaraima.

Junte-se cópia desta decisão no Procedimento Administrativo 17.171/2014. mantendo-o apensado.

Publique-se.

Cumpra-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 20838****Origem: Comarca de Alto Alegre****Assunto: Designação de Oficial de Justiça****DECISÃO**

1. Considerando as informações presentes no despacho da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, em exercício (evento 06), designo o servidor **Victor Mateus de Oliveira Tobias** (Oficial de Justiça), para atuar na Comarca de Alto Alegre no dia 04.12.2014, com prejuízo de suas atribuições.
2. Publique-se.
3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 20754/2014****Origem:** Comarca de Pacaraima - Gabinete**Assunto:** Indica nome para exercer o cargo de Diretor de Secretaria**DECISÃO**

1. Determino a exoneração da servidora Roseane Silva Magalhães do cargo em comissão de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5 – Analista Judiciário – Especialidade: Análise de Processos, do Juízo da Comarca de Pacaraima, conforme solicitado pelo magistrado titular.
2. Tendo em vista a presença dos requisitos legais, defiro o pedido subscrito pelo MM. Juiz e autorizo a nomeação do servidor **Shiromir de Assis Eda**, Técnico Judiciário - Especialidade: Análise de Processos, para exercer o cargo de Diretor de Secretaria, TJ/DCA-5, a contar da data da publicação do ato de designação, conforme estabelece o art. 15, § 4º da LCE nº 053/01.
3. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
4. Publique-se.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Procedimento Administrativo n.º 19441/2014****Origem:** Dante Roque Martins Bianeck - Oficial de Justiça - Comarca de Bonfim**Assunto:** Designação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Tendo em vista a alteração de férias do Oficial de Justiça Dante Roque Martins Bianeck para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015 (Portaria n.º 2803/14/SGP-DJE 5399, de 22.11.2014), autorizo a designação do servidor Paulo Renato Silva de Azevedo, consoante indicado pelo Coordenador da Central de Mandados (fl. 12), para atuar na Comarca de Bonfim no referido período, com prejuízo de suas atribuições naquela unidade.
  2. Publique-se.
  3. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
- Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital n.º 2014/16509****Origem:** Maria das Graças Oliveira da Silva – Auxiliar Administrativa**Assunto:** Solicita autorização para participar de Mestrado em Ciências Jurídicas, na Universidade Autônoma de Lisboa, Luis Camões, sem prejuízo de sua remuneração e sem ônus para esta Corte.**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Secretária de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas em exercício e, com fulcro no art. 89 da LCE nº 053/2001, defiro o pedido, autorizando o afastamento da servidora Maria das Graças Oliveira da Silva, no período de 12 a 24 de janeiro de 2015, para participar do 1º Módulo do Mestrado em Ciências Jurídicas, na Universidade Autônoma de Lisboa, Luis Camões, sem ônus para esta Corte e sem prejuízo de sua remuneração.
2. Quanto ao pedido de afastamento para assistir aos demais módulos, postergo a análise desse pleito para o momento em que a requerente conhecer as respectivas datas.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.  
Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**Documento Digital nº 2014/21114****Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Solicita suspensão das dispensas às sextas-feiras**DECISÃO**

1. Tendo em vista o exíguo tempo para revogar os atos de designação de substituto ao Requerente, defiro o pedido para suspender as suas dispensas do serviço a partir do mês de dezembro/2014.
2. Publique-se.
3. Após, à SDGP para providências.  
Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

**Desª. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****ATO N.º 373, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/20338, publicada no DJE n.º 5403, de 28.11.2014,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **CAIO VINICIO DE OLIVEIRA SOARES** do cargo efetivo de Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, a contar de 17.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**ATO N.º 374, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN** do cargo efetivo de Técnico Judiciário - Especialidade: Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, Código TJ/NM, a contar de 01.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2059, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

Convocar, "*ad referendum*" do Tribunal Pleno, o Dr. **JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**, Juiz de Direito titular do Juizado Especial da Fazenda Pública, para atuar na Câmara Única, no dia 02.12.2014, nos autos da Apelação Cível n.º 0010.12.719232-5.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 2060** - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para responder pelo 2.º Juizado Especial Cível, no período de 04 a 19.12.2014, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

**N.º 2061** - Designar o Dr. **MARCELO MAZUR**, Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 01 a 02.12.2014.

**N.º 2062** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1638, de 17.11.2014, publicada no DJE n.º 5395, de 18.11.2014, que dispensou o servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Técnico Judiciário, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-5, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.

**N.º 2063** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 1639, de 17.11.2014, publicada no DJE n.º 5395, de 18.11.2014, que designou o servidor **CLEBER GONÇALVES FILHO**, Técnico Judiciário, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, a contar de 18.11.2014.

**N.º 2064** - Determinar que a servidora **CLAUDIA DE OLIVEIRA CARVALHO QUEIROZ**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 01.12.2014.

**N.º 2065** - Dispensar a servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Técnica Judiciária - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, do cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 01.12.2014.

**N.º 2066** - Determinar que a servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 01.12.2014.

**N.º 2067** - Designar a servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Analista Judiciária - Oficiala de Justiça Avaliadora, para exercer o cargo em comissão de Assessor Jurídico II, Código TJ/DCA-6, da Comarca de Alto Alegre, a contar de 01.12.2014.

**N.º 2068** - Determinar que o servidor **MARLON DANIEL BRANDS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, sirva junto à Seção de Administração do Parque Computacional, a contar de 01.12.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

#### PORTARIA N.º 2069, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/20334, publicada no DJE n.º 5403, de 28.11.2014,

#### RESOLVE:

Declarar vago 01 (um) cargo de Analista Judiciário - Especialidade: Oficial de Justiça Avaliador, Código TJ/NS, em decorrência da posse do servidor **ROSTAN PEREIRA GUEDES** em outro cargo inacumulável, a contar de 17.11.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2070, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 118/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/21099),

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, por terem participado do Curso "Atualização em Processo Penal - Interceptação Telefônica", realizado pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 27 a 28.11.2014, no horário das 08h às 12h e das 14h às 18h, com carga horária de 16 h/a:

N.º	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
1	Damião Oliveira da Silva	Chefe de Seção	Seção de Arquivo
2	Flavio Dias de Souza Cruz Junior	Diretor de Secretaria	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
3	Francisco Raimundo Albuquerque	Assessor Jurídico II	Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus
4	Ingrid Gonçalves dos Santos	Assessor Jurídico II	Comarca de Bonfim
5	Janne Kastheline de Souza Farias	Diretor de Secretaria	Comarca de Bonfim
6	Jeromar Paiva dos Santos	Técnico Judiciário	Diretoria do Fórum
7	Jose Cisnormando Andre Rocha	Técnico Judiciário	2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar
8	Marcelo Moura de Souza	Técnico Judiciário	Secretaria de Gestão Administrativa
9	Maria das Graças Oliveira da Silva	Auxiliar Administrativo	Seção de Biblioteca
10	Roseane Silva Magalhães	Diretor de Secretaria	Comarca de Pacaraima
11	Sandro Araújo de Magalhães	Técnico Judiciário	Comarca de Caracarái
12	Wendlaine Berto Raposo	Chefe de Gabinete de Juiz	Comarca de Bonfim
13	Wilames Bezerra Sousa	Técnico Judiciário	Comarca de Mucajaí

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2071, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Documento Digital n.º 2014/20058,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear os seguintes mediadores do Programa Justiça da Comunidade, instituído por meio da Portaria n.º 2022, de 10.12.2010, publicada no DJE n.º 4450, de 11.12.2010, capacitados no Município de Rorainópolis:

N.º	MEDIADORES CAPACITADOS	ESCOLAS/ CENTRO REGIONAL
1	Antonio Weudson Silva	Escola Estadual Pe. Eugênio Possamai
2	Cássia Patrícia Muniz de Almeida	Escola Estadual José de Alencar

N.º	MEDIADORES CAPACITADOS	ESCOLAS/ CENTRO REGIONAL
3	Daniel Batista Mendes	Escola Estadual José de Alencar
4	Deuseni Rosa Ivo	Escola Estadual José de Alencar
5	Edna Januaria de Moraes da Silva	Centro Regional de Ensino de Rorainópolis
6	Eledilson M. Braga	Escola Estadual José de Alencar
7	Iara Santos Saldanha	Escola Estadual José de Alencar
8	Iracilma da Silva Sampaio	Escola Estadual José de Alencar
9	Irani Moreira de Freitas	Escola Estadual Antônio Tavares
10	Ivaldo Pontual de Moura	Divisão de Gestão do Interior - SEED
11	Jenuario Barbosa da Silva	Escola Estadual Fagundes Varela
12	Maria Edilsa R. de Almeida	Escola Estadual Antônio Tavares
13	Miriam Passos Serra	Escola Estadual Pe. Eugênio Possamai
14	Neusa Maria da Silva	Escola Estadual José de Alencar
15	Raimundo de Castro Santos	Centro Regional de Ensino de Rorainópolis
16	Renato Pereira da Silva	Escola Estadual Antônio Tavares
17	Ronaldo Laurentino	Polícia Militar/ Centro Regional de Ensino de Rorainópolis
18	Valdemir Vieira de Oliveira	Escola Estadual Pe. Eugênio Possamai
19	Vanderleia Pereira de Souza	Escola Estadual José de Alencar
20	Vera Lucia Gomes de Souza	Escola Estadual José de Alencar
21	Vivian de Aparecida Oliveira Carreiro	Escola Estadual José de Alencar

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 2072, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

*Dispõe sobre a elaboração do Relatório Anual de Atividades do Poder Judiciário do Estado de Roraima.*

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Instrução Normativa n.º 01/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima,

**CONSIDERANDO** que a apresentação de um relatório anual das atividades deve ter como desígnio tornar públicas as principais realizações do Tribunal de Justiça no decorrer do exercício, em obediência ao princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar a elaboração do Relatório Anual de Atividades do Poder Judiciário do Estado de Roraima,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Estabelecer as atribuições e os prazos para a remessa das informações necessárias à elaboração do Relatório Anual de Atividades do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 2º** Estabelecer que ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica – NEGE será a unidade receptora das informações e responsável pela consolidação e remessa dos dados aos órgãos competentes, no prazo da legislação em vigor.

**Parágrafo único.** Caberá ao NEGE, ainda, a coordenação dos trabalhos de elaboração do Relatório, referentes às atividades desenvolvidas no decorrer do exercício pelas unidades judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 3º** Caberá à Secretaria-Geral a coordenação dos trabalhos de elaboração do Relatório referente às atividades desenvolvidas no decorrer do exercício pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**Art. 4º** Fixar como data limite o dia 15 de janeiro de cada exercício para remessa ao NEGE das informações referentes ao exercício anterior, e o dia 30 de janeiro de cada exercício como data de limite para remessa das informações pelo NEGE ao Núcleo de Controle Interno.

**Parágrafo único.** As informações deverão ser encaminhadas ao NEGE em arquivo digital com formato de texto (de preferência .doc ou .docx).

**Art. 5º** Deverão ser informados os esforços empreendidos na busca da eficácia da prestação jurisdicional e demais informações que possibilitem uma avaliação do alcance de tal desiderato, podendo ser utilizadas ferramentas gráficas a fim de comparar com anos anteriores.

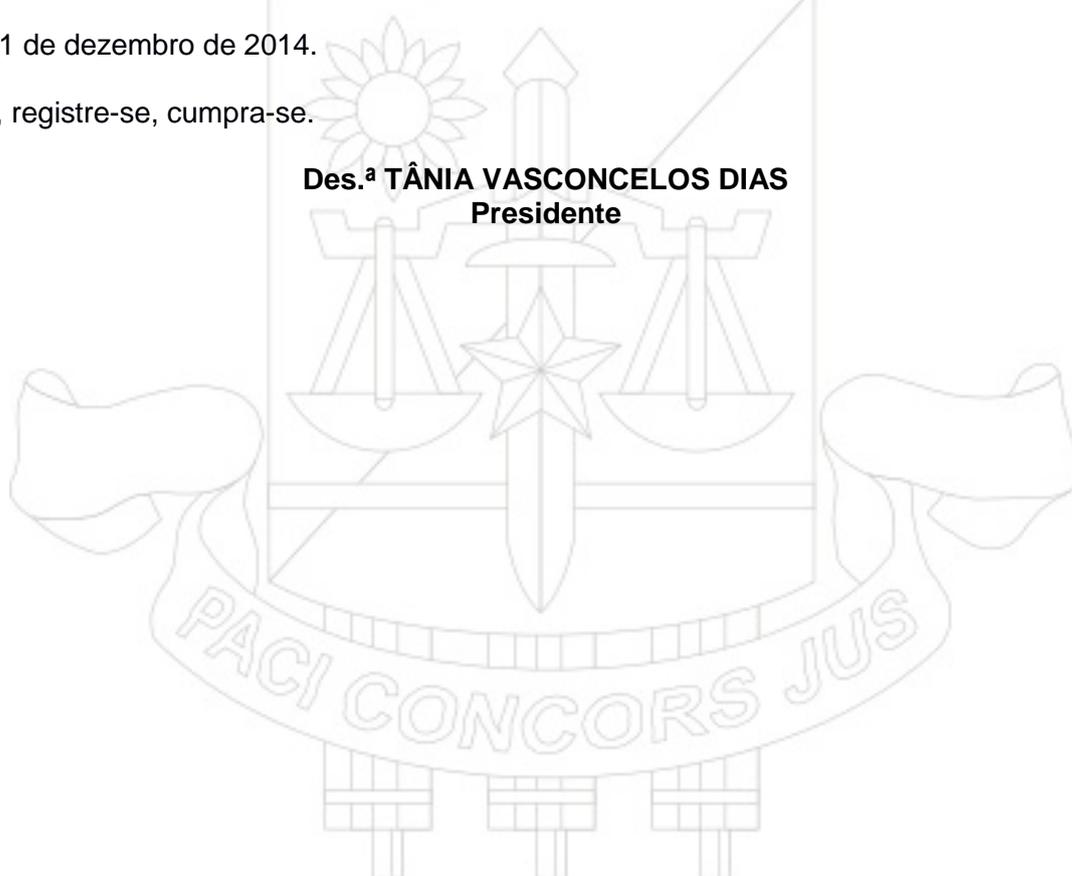
**Parágrafo Único.** Os dados constantes do Anexo I da Instrução Normativa n.º 001/2009, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, não deverão constar do Relatório de Atividades.

**Art. 6º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente



**QUEBROU?**

**ENTUPIU?**

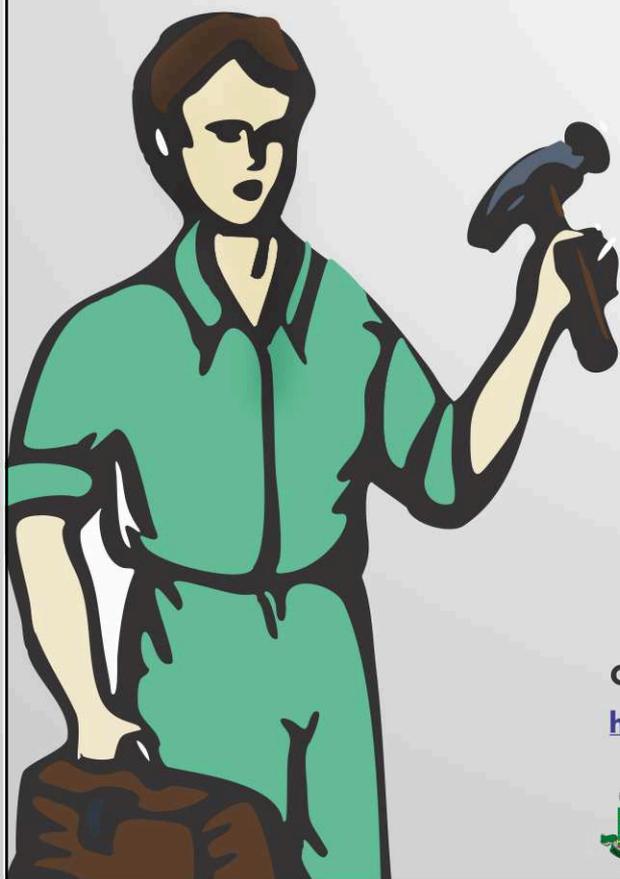
**QUEIMOU?**

**SAIBA COMO RESOLVER!**

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**  
**Central de Atendimento**

 **4109**  
Ramal

**Serviços Gerais e**  
**Manutenção Predial**



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 29/2007****Requerente: Maria da Cruz dos Santos e Morgana Luma Vieira da Cruz****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios, às folhas 284/285.

Considerando o depósito complementar efetuado para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários acostadas às folhas 282/283, a norma tributária aplicável ao caso e a decisão à folha 251, autorizo a liberação do valor de R\$ 117.291,37 (cento e dezessete mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), nos termos do demonstrativo às folhas 274/275.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 58.645,69 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) em favor de Maria da Cruz dos Santos e R\$ 58.645,68 (cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos) em favor de Morgana Luma Vieira da Cruz.

Intimem-se as pessoas físicas beneficiárias, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 193/2014****Requerente: Valdomiro Rodrigues Oliveira****Advogado: Tatiane Cardoso Ribeiro****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alto Alegre****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 61/61-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante, à folha 60, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.267,00 (dez mil, duzentos e sessenta e sete reais) em favor do requerente Valdomiro Rodrigues Oliveira, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeça-se o alvará de levantamento de valores.

Intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de dezembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA  
Vice-Presidente, em substituição da Presidência

**Precatório n.º 17/2008****Requerente: Placa Negócios Ltda****Advogado: Marco Antonio da Silva Pinheiro****Requerido: Município de Caroebe****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Caroebe****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 139/140.

Considerando os depósitos da segunda, terceira, quarta e quinta parcelas efetuado para liquidação parcial do presente precatório, conforme cópia dos extratos bancários (folhas 134/137) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 47.333,32 (quarenta e sete mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) e seus acréscimos legais, em favor da pessoa jurídica Placa Negócios Ltda, com retenção dos tributos devidos (IRRF e contribuições), nos termos do demonstrativo à folha 138.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos devidos, no valor total de R\$ 2.769,00 (dois mil, setecentos e sessenta e nove reais).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 44.564,32 (quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 1.º de dezembro de 2014.

Des.ª TÂNIA DIAS VASCONCELOS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 89/2014****Requerente: Lauande Passos Marques****Advogados: Renata Boricci Nardi e Winston Regis Valois Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 153/2014**

**Requerente: Amarildo Farias de Carvalho**

**Advogado(a): Cleber Bezerra Martins**

**Requerido: Estado de Roraima**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

### INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente



**CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 1º/12/2014

**Manifestação n.º 142.072.196.963**

**Origem: Ouvidoria**

**Assunto: Atraso na tramitação de autos.**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o reclamante estava há mais de 01 mês concluso com pedido de liminar.

Compulsando as informações constantes do PROJUDI, foi possível constatar que o feito foi despachado em 19/11/2014 e tramita com regularidade no momento.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não está paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se a parte reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**Manifestação n.º 147.083.404.162**

**Origem: Ouvidoria**

**Assunto: Atraso na tramitação de autos.**

**DECISÃO**

Trata-se de reclamação apresentada em virtude de excesso de prazo na tramitação de processo, em que, segundo o reclamante estava há três meses concluso para despacho.

Compulsando as informações constantes do PROJUDI, foi possível constatar que o feito foi despachado em 19/11/2014 e tramita com regularidade no momento.

Ademais, além de não estar concluso por mais de 100 dias, a mencionada Vara passou por recente mudança de magistrado e a conclusão foi realizada para o antigo titular.

Sendo assim, constato não haver necessidade de intervenção disciplinar da Corregedoria Geral de Justiça, já que o processo não estava paralisado injustificadamente, motivo pelo qual determino o arquivamento do presente expediente.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se a parte reclamante.

Após, archive-se.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**Verificação Preliminar n.º 2014/20446**  
**Origem: Comarca de (...)**  
**Assunto: Localização de Carta Precatória**  
**DECISÃO**

Trata-se de Ofício oriundo da Comarca de Pacaraima, solicitando providências quanto à localização de Carta Precatória enviada ao (...) em 2011.

Foi instaurada Verificação Preliminar.

O escrivão responsável apresentou manifestação informando que apesar de constar no SICOJURR notícia de que o protocolo foi aberto no (...), a mencionada precatória nunca foi autuada e não constava do Sistema.

É o brevíssimo relato. Decido.

Compulsando os documentos colacionados à Verificação Preliminar constata-se que o SICOJURR informa que o protocolo foi aberto, mas não informa quem realizou a leitura e em que data.

Assim, considerando o lapso temporal transcorrido e o número de servidores que trabalham e trabalharam naquela unidade, fica inviável a identificação do mesmo.

(...).

Destarte, em virtude da falha do sistema, não há razão para o prosseguimento desta VP.

Assim, archive-se com as devidas baixas e publique-se, com as cautelas de praxe.

Boa Vista, 26 de novembro de 2014.

**Des. Ricardo Oliveira**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**Documento Físico n.º 2014/20918**  
**Ref. Ofício n.º 1686/2014/GAB/DG/PCRR**  
**Assunto: Plantão Judicial - recebimento de documentos**  
**DECISÃO**

Trata-se do Documento Físico n.º 2014/20918, originado do Ofício n.º 1686/2014/GAB/DG/PCRR, no qual consta Relatório Policial que narra a não entrega de documentos destinados ao plantão judicial de 1.ª Instância, em virtude da negativa de servidor(a) deste Tribunal de Justiça - não identificado - de fazê-lo, quando contatado por celular institucional.

É o breve relato. Decido.

Diante dos fatos narrados, **DETERMINO** que seja instaurada **Sindicância Investigativa**, na forma do art. 137 da LCE n.º 053/01, para apuração dos fatos, podendo este procedimento investigativo ser convertido em processual.

Proceda-se com os expedientes de praxe.

Comunique-se o Delegado Geral de Polícia Civil.

Publique-se com as cautelas devidas.

Após, archive-se o presente documento digital.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**  
*Corregedor-Geral de Justiça*

**Documento n.º 2014/21117****Origem: (...)****Assunto: Pedido de orientação e edição de norma****DECISÃO**

O (...) solicita a edição de norma para uniformizar as rotinas de fiscalização dos contratos, atentando-se para as atribuições legais de cada cargo e transferindo os serviços técnicos para quem for competente.

É o breve relato. Decido.

Embora esteja expresso em nosso COJERR que a Corregedoria-Geral de Justiça é órgão de fiscalização, disciplina e orientação administrativa, refoge da sua competência a edição de norma regulamentadora das atividades da administração do Tribunal.

Neste passo, a Lei n.º 221/2014 refere-se à orientação dos serviços forenses, e não dos serviços administrativos.

Outrossim, as Portarias da Presidência n.ºs 284/2003 e 410/2012 tratam da matéria referida pelo servidor e, caso inexistente a resposta buscada, é atribuição daquele órgão dirimir a querela.

Isto posto, archive-se.

Boa Vista, 1.º de dezembro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor Geral de Justiça*

**Processo Administrativo Disciplinar n.º 2014/18987****Documento Digital n.º 2014/18866****Origem: Corregedoria Geral de Justiça****Assunto: Representação em face dos servidores (...)****Representante: Juiz de Direito Titular da (...)****Proc. referido: Sindicância n.º 2014/16484 em desfavor da servidora (...)****DECISÃO**

Trata-se de **Processo Administrativo Disciplinar** (Portaria CGJ n.º 111/14) instaurado em face dos servidores (...).

A peça de representação fez referência à Sindicância n.º 2014/16484 em desfavor da servidora (...).

Após minucioso trabalho, a CPS sugeriu o arquivamento do PAD por ausência de irregularidade na contratação e permanência de estagiários, bem como por inexistir comprovação de que os processados tinham ciência de que a estagiária havia deixado de frequentar o estágio.

Por ter relação direta com os fatos e, em prestígio aos princípios da economia e celeridade processual, opinou também pelo arquivamento da Sindicância n.º 2014/16484, pois a falta de comunicação do desligamento da estagiária, responsabilidade da servidora sindicada, é compreensível diante das vicissitudes pelas quais o cartório judicial atravessava naquele período.

Ademais, os valores percebidos indevidamente estão sendo ressarcidos, não havendo que se falar em dano ao erário.

É o relato. Decido.

Consoante averiguado pela CPS, não há qualquer irregularidade na contratação e permanência dos estudantes estagiários, assim como, carente de comprovação a ciência dos representados quanto ao desligamento equivocado da estudante (...) do programa de estágio oferecido por este Tribunal.

De outro viés, sabendo das atribuições enfrentadas pelo Juízo da (...) naquele período (atividade cartorária comprometida pela quantidade excessiva de processos atrasados e carência de pessoal), aceitável a confusão feita quando do desligamento de alguns estagiários.

Por derradeiro, considerando a ausência de prejuízo patrimonial em face da paulatina devolução dos valores percebidos inadequadamente, acolho *in totum* a manifestação da CPS, determinando o arquivamento deste PAD e também da Sindicância n.º 2014/16484 (art. 138 c/c art. 162 da LCE n.º 53/01).

Junte-se cópia deste *decisum* nos autos da Sindicância n.º 2014/16484.

Publique-se com as cautelas devidas e comunique-se.

Transcorridos os prazos e feitas as comunicações devidas, arquivem-se.

Boa Vista, 1.º de dezembro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ N.º 118, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2014.**

O Exmo. Des. **RICARDO OLIVEIRA**, Corregedor-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

**Considerando** a decisão alusiva ao OFÍCIO N.º 1686/2014/GAB/DG/PCRR (Protocolo Cruviana nº 2014/20918).

RESOLVE:

**Art. 1.º** Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

**Art. 2.º** Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria n.º 1412/2013, da Presidência do TJ/RR – DJE 5121, de 25/09/2013, p. 05), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**Parágrafo único.** Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

**Art. 3.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014.

Des. **RICARDO OLIVEIRA**  
Corregedor-Geral de Justiça

SECRETARIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 1º DE DEZEMBRO DE 2014  
SHIROMIR DE ASSIS EDA – DIRETOR DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO



CONCILIAR

**BOM PRA TODOS,  
MELHOR PARA VOCÊ.**

**Semana Nacional da  
Conciliação**

De **24 à 28** de **Novembro**  
de 2014

[www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

[www.facebook.com/TJRORAIMA](http://www.facebook.com/TJRORAIMA)



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2014/17807****Origem: Seção de Acompanhamento de Compras.****Assunto: Informa Término de Vigência da Ata nº 002/2014.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 27/29.
2. Consequentemente, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, **autorizo a abertura de processo licitatório** para registro de preço dos itens especificados no Termo de Referência n.º 98/2014 (fls. 17/24), **na modalidade Pregão, forma Eletrônica**, com fundamento no art. 8º da Resolução TP n.º 35/2006, que instituiu o Sistema de Registro de Preços no âmbito desta Corte, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP n.º 26/2006, para atender à demanda desta Corte.
3. Publique-se.
4. Desta forma, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução n.º 26/2006 providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista - RR, 27 de novembro 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº. 8889/2013****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção de condicionadores de ar dos veículos do TJRR.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 397/398.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria TJRR n.º. 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria TJRR n.º. 410/2012 homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº. 035/2014**, critério menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de manutenção de condicionadores de ar dos veículos deste Tribunal, cujo Lote 01 foi adjudicado à empresa P.I.P. **DE DEUS & CIA LTDA - EPP**, no valor de R\$ 91.200,00 (*noventa e um mil e duzentos reais*), conforme documentação acostada às fls. 333/380.
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Por fim, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da nota de empenho conforme estabelece o artigo 7º, inciso I, alínea "b" da Portaria GP n.º. 410/2012.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 6545/2013****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica - NEGE****Assunto: Ampliar o atendimento na recepção do Fórum Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 108/108-v.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade **Tomada de Preços, sob o registro**

nº 05/2014, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação do serviço de adequação na recepção no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme especificações constantes no Projeto Básico nº 59/2014 e respectivos anexos (fls. 27/38).

3. Ratifico o resultado da licitação deserta, já declarado nestes autos, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administração para análise sobre a conveniência/oportunidade de repetição do certame licitatório.

Boa Vista – RR, 1º de dezembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 12596/2014**

**Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística**

**Assunto: Formação de registro de preços com vistas à eventual aquisição de containers**

### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 101/101-v.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria GP nº 410/2012, homologo o processo licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 58/2014, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual contratação de empresa para o fornecimento de containers, para atender as necessidades deste Tribunal, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 77/2014 (fls. 26/30), cujo lote 01 foi adjudicado à empresa OPREMAX COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., no valor total de R\$15.277,80 (quinze mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).
3. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme estabelece o artigo 8º, inciso I, alínea “a” da Portaria GP nº 410/2012.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo n.º 7265/2013**

**Origem: Secretaria de Gestão Administrativa**

**Assunto: Contratação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e serviço de operação de som com gravação das sessões plenárias do Poder Judiciário - Tribunal do Júri, Tribunal Pleno e Câmara Única.**

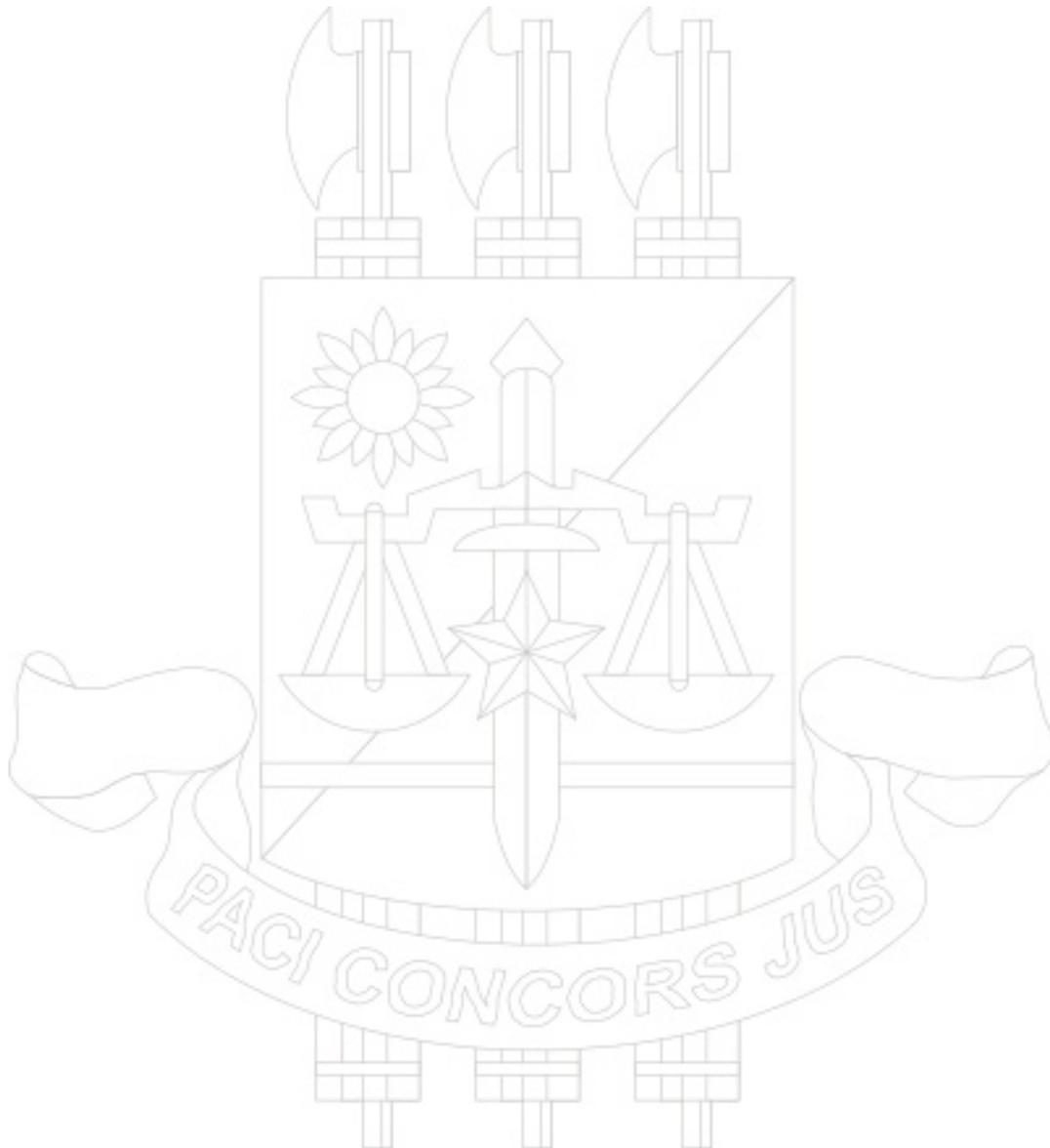
### DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 339/340.
2. **Autorizo** a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa para a prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de som e serviço de operação de som com gravação das sessões plenárias do Poder Judiciário - Tribunal do Júri, Tribunal Pleno e Câmara Única, com fundamento no fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP n.º 738/2012, art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006, e conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 005/2014 (fls. 320/333).
3. Publique-se e certifique-se.

4. Após, encaminhe-se este procedimento à **Comissão Permanente de Licitação**, consoante determina o art. 4º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP nº 410/2012, para providenciar minuta do instrumento convocatório.
5. Na sequência, tão logo seja aprovado o edital pertinente, que os autos sigam à **Divisão de Orçamento/SOF** para vinculação da dotação orçamentária ao pedido de compra nos termos do informado à fl. 338.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



**SECRETARIA GERAL****PORTARIA N.º 014, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições,

Considerando o Despacho proferido à fl. 16 do Procedimento Administrativo n.º 2014/12177,

**RESOLVE:**

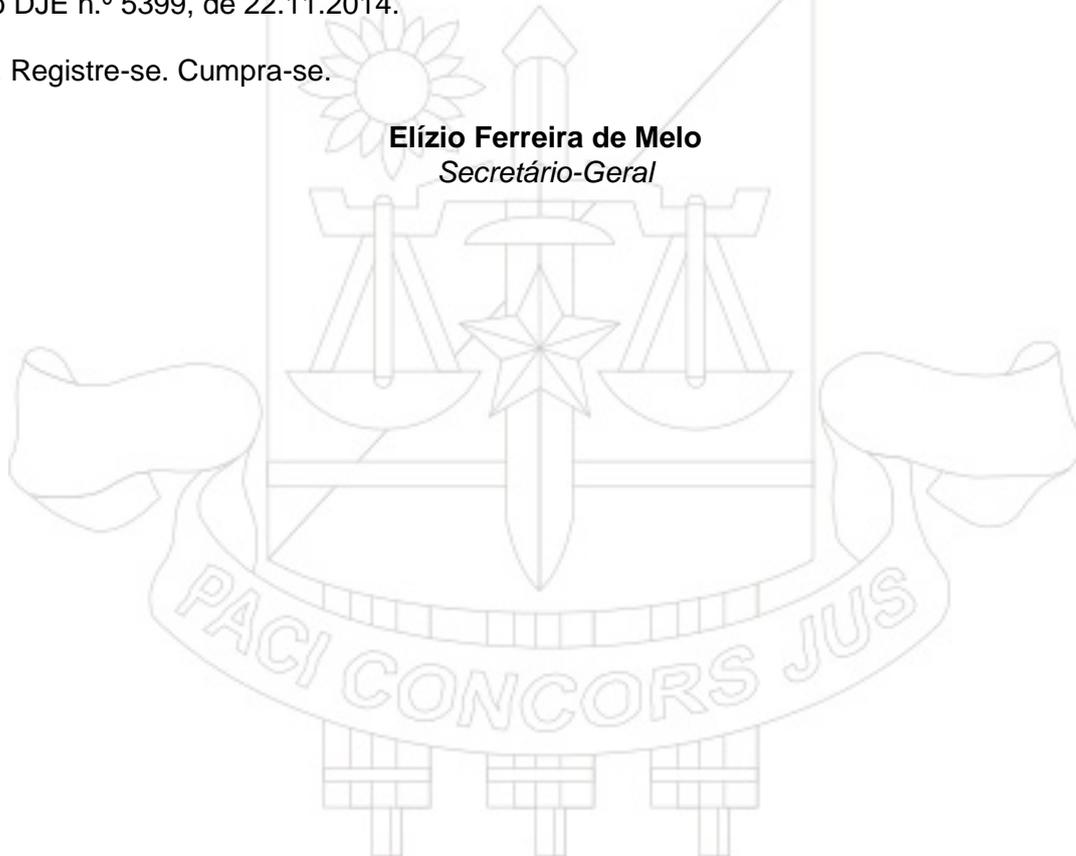
Art. 1º Tornar sem efeito a suspensão do atendimento das solicitações de material de consumo junto à Seção de Almoxarifado no período de 24 a 28.11.2014, objeto do Art. 3º da Portaria n.º 012, de 21.11.2014, publicada no DJE n.º 5399, de 22.11.2014.

Art. 2º Suspender o atendimento das solicitações de material de consumo junto à Seção de Almoxarifado no período de 03 a 05.12.2014, ressalvados os casos de caráter urgente, os quais deverão ser encaminhados à Secretaria de Infraestrutura e Logística para deliberação.

Art. 3º Alterar, para o dia 12.12.2014, o prazo estabelecido para a Comissão de Inventário de Material de Consumo/2014 apresentar o relatório conclusivo, objeto do Art. 4º da Portaria n.º 012, de 21.11.2014, publicada no DJE n.º 5399, de 22.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Elízio Ferreira de Melo**  
*Secretário-Geral*



**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE****Procedimento Administrativo n.º 2014/17314.****Origem:** Anne Soares Loiola - Oficial de Justiça.**Assunto:** Verbas Indenizatórias.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Em face do disposto nos arts. 62, *caput*, e 75, § 1.º da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001 c/c o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Anne Soares de Loiola, do cargo efetivo de Oficial de Justiça, conforme demonstrativo de cálculos contido no anexo 8;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício**Procedimento Administrativo nº 2013/19954****Origem:** Vânia Celeste Gonçalves de Castro – Técnica Judiciária**Assunto:** Licença para tratamento de saúde.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico de fl. 23;
2. Com base no art. 3º, inciso IX, alínea k da Portaria n.º 738/2012, e considerando o disposto no § 3.º do art. 181 da LCE n.º 053/2001, defiro o pedido, tendo em vista a reconsideração da Junta Médica Estadual, a qual homologou a licença médica da requerente, pelo período de 03 a 06.12.2013,;
3. Publique-se.
4. Após, a Seção de Licenças e Afastamentos para demais providências.

Boa Vista, 01 de dezembro de 2014.

**Ana Carla Vasconcelos de Souza**  
Secretária, em exercício

**SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2879** - Designar o servidor **AKAUÃ DA SILVA CARVALHO**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, para responder pela Chefia da Seção de Service Desk, no período de 01 a 15.12.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2880** - Designar a servidora **ALESSANDRA GOMES ARAGÃO**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal, no período de 02 a 19.12.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2881** - Designar o servidor **CRISPIM JOSÉ DE MELO NETO**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Modernização, no período de 08 a 16.12.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2882** - Designar a servidora **GLÁUCIA DA CRUZ JORGE**, Chefe de Seção, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Divisão de Arquitetura e Engenharia, no período de 02 a 19.12.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2883** - Designar o servidor **HENRIQUE NEGREIROS NASCIMENTO**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Atendimento ao Processo Eletrônico, no período de 21.11 a 10.12.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 2884** - Designar o servidor **JOSE ANTONIO VILPERT**, Técnico Judiciário, para responder pela Chefia da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações, no período de 02 a 19.12.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2885** - Designar a servidora **POLLYANNE QUEIROZ LOPES DOS SANTOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Assessoria Jurídica II da Vara da Justiça Itinerante, no período de 20.10.2014 a 06.05.2015, em virtude de licença à gestante da titular.

**N.º 2886** - Designar o servidor **RAYSON ALVES DE OLIVEIRA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, para responder pelo cargo de Diretor de Secretaria da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, nos períodos de 26.11 a 04.12.2014 e de 10 a 18.12.2014, em virtude de recesso do titular.

**N.º 2887** - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 07 a 16.01.2015 e de 19 a 28.01.2015.

**N.º 2888** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES BRAGA**, Chefe de Divisão, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 10.12.2014.

**N.º 2889** - Tornar sem efeito a Portaria n.º 2742, de 14.11.2014, publicada no DJE n.º 5394, de 15.11.2014, que alterou 1.ª etapa das férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 17 a 26.11.2014.

**N.º 2890** - Alterar as férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 14.01 a 12.02.2015.

**N.º 2891** - Alterar as férias do servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16.02 a 17.03.2015.

- N.º 2892** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MARCIO COSTA GOMES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.02 a 10.03.2015.
- N.º 2893** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 26.01 a 04.02.2015.
- N.º 2894** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **SILZA ALMEIDA COSTA**, Analista Judiciária - Pedagogia, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.09.2015.
- N.º 2895** - Alterar as férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.11 a 18.12.2015.
- N.º 2896** - Alterar as férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 01 a 15.02.2016 e de 26.02 a 11.03.2016.
- N.º 2897** - Conceder ao servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, a 1.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 09 a 19.12.2014.
- N.º 2898** - Conceder ao servidor **JOÃO HENRIQUE CORREA MACHADO**, Assessor Jurídico II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 17 a 26.11.2014 e de 12 a 19.12.2014.
- N.º 2899** - Alterar a 2.ª etapa do recesso forense da servidora **KALINE OLIVATTO**, Assessora Jurídica II, referente a 2013, anteriormente marcada para o período de 05 a 16.12.2014, para ser usufruída no período de 30.11 a 11.12.2014.
- N.º 2900** - Conceder ao servidor **ROBÉRIO DA SILVA**, Chefe de Seção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, no período de 02 a 19.12.2014.
- N.º 2901** - Conceder à servidora **SILVÂNIA APARECIDA DO NASCIMENTO**, Assessora Jurídica II, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 12 a 19.12.2014.
- N.º 2902** - Conceder ao servidor **CARLOS VINICIUS DA SILVA SOUZA**, Técnico Judiciário, afastamento em virtude de casamento, no período de 15 a 22.11.2014.
- N.º 2903** - Conceder à servidora **CÁSSIA REGINA ZAMBONIN**, Técnica Judiciária, afastamento em virtude de casamento, no período de 15 a 22.11.2014.
- N.º 2904** - Conceder à servidora **CARLA ROCHA FERNANDES**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no dia 24.11.2014.
- N.º 2905** - Conceder à servidora **EGLYS REGINA GOMES DAMASCENO BATISTA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 26.11.2014.
- N.º 2906** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no período de 03 a 06.10.2014.
- N.º 2907** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 22.10.2014.
- N.º 2908** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 31.10.2014.
- N.º 2909** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, no dia 03.11.2014.

**N.º 2910** - Conceder ao servidor **MÁRCIO ANDRÉ DE SOUSA SOBRAL**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 05.11.2014.

**N.º 2911** - Conceder ao servidor **RICARDO DA SILVA MAGALHAES**, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no período de 24 a 28.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício

**PORTARIA N.º 2912, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/19133,

**RESOLVE:**

Art. 1.º Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas nos períodos de 11 a 20.12.2014 e de 07 a 16.01.2015.

Art. 2.º Alterar as férias da servidora **ALESSANDRA LIMA RESENDE**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 19.01 a 07.02.2015 e de 06 a 15.04.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**

Secretária, em exercício

**PORTARIA N.º 2913, DO DIA 01 DE DEZEMBRO DE 2014**

**A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

Aprovar, com fulcro no artigo 3.º da Resolução n.º 74, de 06.10.2011, a programação de férias dos servidores do Poder Judiciário, referentes ao exercício de 2015, conforme abaixo:

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Maricia de Macedo Mory Kuroki	1.ª Vara da Fazenda Pública	Técnico Judiciário	07/01/2016	16/01/2016
			13/07/2016	01/08/2016
Aécyo Alves de Moura Mota	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	06/04/2015	20/04/2015
			19/10/2015	02/11/2015
Antonio Ricardo da Silva Junior	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	14/09/2015	03/10/2015
			11/02/2016	20/02/2016
Camila Araújo Guerra	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Diretor de Secretaria	04/05/2015	23/05/2015
			27/01/2016	05/02/2016

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Jeane Alves Coimbra	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	30/01/2015	13/02/2015
			09/03/2015	23/03/2015
Joaneide da Silva Souza	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	15/06/2015	29/06/2015
			07/01/2016	21/01/2016
José Rogério de Sales Filho	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	02/03/2016	31/03/2016
Marluce Teixeira de Mendonça	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	07/01/2016	05/02/2016
Thairinny Melo Araújo de Almeida	1.º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	Técnico Judiciário	19/02/2015	05/03/2015
			08/09/2015	22/09/2015
Luiz de Carvalho Martins	2.ª Vara da Fazenda Pública	Assessor Jurídico II	02/03/2015	31/03/2015
Suelen Márcia Silva Alves	2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes	Assessor Jurídico II	06/04/2015	20/04/2015
			03/11/2015	17/11/2015
Adilvane Borsatto	4.ª Vara Cível de Competência Residual	Técnico Judiciário	11/01/2016	09/02/2016
Paulo Sérgio Firmino	Cartório Distribuidor	Técnico Judiciário	19/01/2015	17/02/2015
Mauro Alisson da Silva	Central de Mandados	Oficial de Justiça - em extinção	05/11/2015	14/11/2015
			11/02/2016	20/02/2016
			14/03/2016	23/03/2016
Débora Batista Carvalho	Comarca de Bonfim	Técnico Judiciário	19/02/2015	05/03/2015
			15/06/2015	29/06/2015
Priscila Herbert	Comarca de Pacaraima	Técnico Judiciário	12/01/2015	10/02/2015
Luiz Carlos Torres Ribeiro da Silva	Comarca de São Luiz do Anauá	Chefe de Gabinete de Juiz	06/04/2015	20/04/2015
			17/08/2015	31/08/2015
France James Fonseca Galvão	Coordenação de Formação e Acompanhamento	Coordenador	04/02/2015	13/02/2015
			13/07/2015	22/07/2015
			09/12/2015	18/12/2015
Gleysiane Matos de Souza	Divisão de Desenvolvimento de Pessoal	Chefe de Divisão	02/02/2015	03/03/2015
Alexandre Guilherme de Andrade Lopes Filho	Divisão de Suporte e Manutenção	Chefe de Divisão	08/08/2016	17/08/2016
			03/11/2016	12/11/2016
			07/12/2016	16/12/2016
Ana Maria Saraiva Botelho	Gabinete do Des. Gursen De Miranda	Chefe de Gabinete de Desembargador	07/01/2016	05/02/2016
Francisco Firmino dos Santos	Mutirão Cível	Assessor Jurídico I	19/01/2015	28/01/2015
			13/07/2015	01/08/2015
Larissa Lima Silva	Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica	Chefe de Gabinete Administrativo	08/09/2015	22/09/2015
			04/12/2015	18/12/2015
Maria Rocicleide de Almeida Luciano	Núcleo de Precatórios	Chefe de Gabinete Administrativo	20/11/2015	19/12/2015
Iuri Leitão Avelino	Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos	Chefe de Gabinete Administrativo	06/07/2015	15/07/2015
			09/12/2015	18/12/2015
			09/03/2016	18/03/2016
Maryluci de Freitas Melo	Seção de Biblioteca	Chefe de Seção	21/01/2015	04/02/2015
			12/08/2015	26/08/2015
Walter Damian	Seção de Gestão de Bens Móveis	Técnico Judiciário	09/02/2015	10/03/2015

NOME	LOTAÇÃO	CARGO	INÍCIO	FINAL
Jeison Anders Tavares	Secretaria da Câmara Única	Assessor Especial II	31/08/2015	14/09/2015
			30/11/2015	14/12/2015
Marcus Alexandre Nakashima de Melo	Secretaria de Gestão Administrativa	Técnico Judiciário	07/01/2015	05/02/2015
Márcio André de Sousa Sobral	Turma Recursal	Técnico Judiciário	25/02/2015	06/03/2015
			08/04/2015	17/04/2015
			15/07/2015	24/07/2015
Tatiana Saldanha de Oliveira	Vara da Justiça Itinerante	Analista Judiciário - Psicologia	06/04/2015	15/04/2015
			15/07/2015	24/07/2015
			09/11/2015	18/11/2015
Glauciane de Souza Moreno Dantas	Vara de Execução Penal	Técnico Judiciário	22/01/2015	31/01/2015
			13/07/2015	22/07/2015
			13/10/2015	22/10/2015

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**  
Secretária, em exercício



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 01/12/2014

**Ata de Registro de Preços N.º 042/2014****Processo nº 2014/7.742 Pregão nº 046/2014**

Aos 12 dias do mês de novembro de 2014, no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, situado na Praça do Centro Cívico, sem número, Centro, nesta cidade, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n.º 34.812.669/0001-08, nos termos da Resolução 035/2006, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93 e do Decreto n.º 3.931/2001, observadas, ainda, as demais normas legais aplicáveis, são registrados preços para eventual confecção, impressão e fornecimento de material gráfico, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, nas quantidades e especificações do quadro abaixo, de acordo com a ordem de classificação alcançada pela(s) empresa(s), observadas as condições constantes do Edital do Pregão Eletrônico n.º 046/2014, dos anexos e da proposta apresentada pelo(s) fornecedor(es), as quais passam a integrar para todos os efeitos esta Ata, independentemente de transcrição. O presente registro de preços terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Empresa: Antônio Leonardo Ferreira Santos - ME Cnpj: 13.806.931/0001-23  
 Endereço: Av. Antônio Sales, nº 2772, Sala 24 – Dionísio Torres – Fortaleza-CE - CEP 60.135.102  
 Representante: Antônio Bezerra de Macedo  
 Telefone/Fax: (85) 3088-8999 E-mail: comprasalcomercial@hotmail.com  
 Prazo de Entrega: Conforme item 4.2 do Termo de Referência 67/2014, entre 2 (dois) a 7 (sete) dias úteis, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

## Lote 1

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	PREÇO UNITÁRIO - R\$	PREÇO TOTAL - R\$
1.1	LAMINA: A4, Papel: couchê com gramatura que pode variar 120 à 180g, Impressão: em policromia frente e verso, demais especificações conforme Termo de Referência 67/2014.	Und.	20.000	0,71	14.200,00
1.2	BANNER, tamanho: 90cm x 120cm, em lona com impressão de dizeres e fotografia em policromia, com suporte, demais especificações conforme Termo de Referência 67/2014.	Und.	60	78,00	4.680,00
1.3	CARTAZ, formato A3, Papel: Couchê 170g, Impresso em policromia, conforme especificações Termo de Referência 67/2014.	Und.	4000	2,65	10.600,00
1.4	CONFECÇÃO E COLOCAÇÃO DE PAINEL COLORIDO, em estrutura metálica e lona impressa através do sistema digital, tamanho: 2m x 4m, conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação.	Und.	10	775,83	7.758,30
1.5	PASTA TIPO EVENTO, papel Cartão Supremo, tamanho fechado: 31 cm X 22 cm, Tamanho aberto: 31 cm X 45 cm, cor: branca, impresso em policromia, demais especificações conforme Termo de Referência 67/2014.	Und.	4000	4,76	19.040,00
1.6	CONFECÇÃO DE CAMISETAS, impressas em policromia, fotos/imagens/textos, demais especificações conforme Termo de Referência 67/2014.	Und.	5000	16,81	84.050,00
1.7	CANETA ESFEROGRÁFICA, personalizada de plástico ou similar, conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação.	Und.	1000	4,00	4.000,00
1.8	CANETA CILÍNDRICA PERSONALIZADA, com haste de metal, ponta metálica e esfera de tungstênio, corpo metal resistente até o término da carga (principalmente junto a ponta da escrita), superfície	Und.	1000	8,77	8.770,00

	lisa e sem forma pontiaguda, demais especificações conforme Termo de Referência 67/2014.				
1.9	CONFECÇÃO, FIXAÇÃO E VEICULAÇÃO DE OUTDOOR com aproximadamente 30% em policromia, medida mínima 9 X 3 metros, colocação em locais previamente estabelecidos pelo fiscal do contrato, podendo ser colocado na Capital e no interior do Estado.	Und.	40	530,00	21.200,00
1.10	CONFECÇÃO DE ADESIVO em vinil, policromia com fotos e imagens, medindo 10x20cm- conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação. Pedido mínimo de 250 (duzentas e cinquenta) unidades.	Und.	4000	1,70	6.800,00
1.11	CONFECÇÃO DE ADESIVO em vinil, policromia com fotos e imagens, formato circular, medindo 13 cm de diâmetro – conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação. Pedido mínimo de 250 (duzentas e cinquenta) unidades.	Und.	4000	2,53	10.120,00
1.12	CONFECÇÃO DE ADESIVO INTERNO EM VINIL PARA CARRO, em policromia com letras e ícones, medindo 10 x 20cm, conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação, com pedido mínimo de 500 (quinhentas) unidades.	Und.	4000	1,70	6.800,00
1.13	MARCADOR DE LIVRO, em papel couché com gramatura que pode variar de 120 a 180g, medindo 18,5 x 5cm, impressão em policromia frente e verso e acabamento em vinil, contendo fotos e imagens, conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação, com pedido mínimo de 400 (quatrocentas) unidades.	Und.	8000	18,33	146.640,00
1.14	BLOCO DE NOTAS, tamanho A5, em papel sulfite, com 75g, capa couché 180g, com aproximadamente 30 lâminas, com impressão em policromia frente, conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação.	Und.	6000	2,76	16.560,00
1.15	BONÉS, personalizados em policromia ou serigrafia, contendo fotos e/ou imagens, podendo ser nas cores azul, branco, vermelho, amarelo, verde e preto, conforme arte apresentada pela Assessoria de Comunicação.	Und.	3000	15,00	45.000,00

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**1ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 027/2014**

**PROCESSO Nº 2014/9058 PREGÃO Nº 034/2014**

**Empresa:** J.R.C. Malzoni-ME

**CNPJ:** 18.835.232/0001-25

**Endereço:** Rua Professor Clovis Sousa, nº 33/2 bairro Cinturão Verde – CEP: 69.312-452 – Boa Vista/RR

**Representante:** João Roberto Cabral Malzoni

**Telefone/Fax/ Cel:** 95- 3624-4176 / 8122-1415

**Email:** [rtechcomercio@outlook.com](mailto:rtechcomercio@outlook.com)

**Prazo de Entrega:** O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.

**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 30 DE AGOSTO DE 2014, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO Nº 5341 E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, EDIÇÃO 7339.**

**Lote nº 01- sem Alteração**

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**2ª REPUBLICAÇÃO TRIMESTRAL-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016/2014****PROCESSO Nº 2013/12922 PREGÃO Nº 069/2013****EMPRESA:** LEMARINK CARTUCHOS EIRELI – EPP**CNPJ:** 18.436.917/0001-07**ENDEREÇO:** AV. CRUZEIRO DO SUL, Nº 2282, SALA 1 - SANTANA – CEP: 02.030-000 – SÃO PAULO - SP.**REPRESENTANTE:** ANA LETÍCIA BONATO**TELEFONE/FAX:** (11) 3246-2306 / 3246-2312**PRAZO DE EXECUÇÃO:** O PRAZO DE ENTREGA SERÁ DE 60 (SESSENTA) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO.**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS FOI PUBLICADA NO DIA 30 DE MAIO DE 2014, NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, EDIÇÃO Nº 5279 E NO JORNAL FOLHA DE BOA VISTA, EDIÇÃO 7260.****LOTE Nº 01 SEM ALTERAÇÃO****Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa**EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	001/2014	Ref. ao PA nº 17.532/2014
<b>OBJETO:</b>	Este Acordo tem como objeto o fornecimento de informações constantes no Banco de Dados dos usuários da Companhia de Águas e Esgotos de Roraima – CAER às Varas e Juizados do Poder Judiciário do Estado de Roraima, através da Corregedoria Geral de Justiça.	
<b>CONTRATADA:</b>	Companhia de Águas e Esgotos de Roraima	
<b>VALOR GLOBAL:</b>	Sem ônus	
<b>FUNDAMENTAÇÃO:</b>	Nos preceitos da Lei n.º 8.666/93	
<b>PRAZO:</b>	O contrato terá prazo de vigência de 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua publicação, sendo prorrogado automaticamente por quantas vezes forem necessárias, exceto se houver manifestação contrária expressa dos partícipes, mediante comunicação escrita com 90 (noventa) dias de antecedência, nos termos da lei.	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 25 de novembro de 2014.	

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 20.747/2014

Origem: **Humberto Breno Alves de Albuquerque – Técnico Judiciário**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pelo servidor **Humberto Breno Alves de Albuquerque**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 6, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 7.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 8/8v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento das diárias calculadas à fl. 6**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Boa Vista – RR.	
Motivo:	Participar do curso " AGIS - Gerenciamento Eletrônico de Documentos ".	
Data:	29 a 30 de outubro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Humberto Breno A. de Albuquerque	Técnico Judiciário	1,5 (uma e meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001874-AM-N: 146  
002790-AM-N: 146  
003541-AM-N: 146  
004013-AM-N: 135  
005075-AM-N: 235  
008459-AM-N: 116  
028837-AM-N: 146  
008652-CE-N: 138  
012928-CE-N: 164  
018814-GO-N: 151  
069383-MG-N: 146  
081789-MG-N: 212  
117908-MG-N: 146  
012415-PA-N: 146  
054391-RJ-N: 217  
058199-RJ-N: 146  
090820-RJ-N: 146  
000005-RR-B: 146  
000042-RR-B: 115  
000042-RR-N: 114  
000052-RR-N: 132  
000058-RR-B: 146  
000058-RR-N: 153  
000060-RR-N: 153  
000072-RR-B: 140  
000074-RR-B: 139, 141, 142  
000077-RR-A: 170, 213  
000077-RR-E: 146, 153  
000087-RR-B: 141  
000092-RR-B: 113  
000094-RR-B: 117  
000095-RR-E: 124  
000099-RR-E: 122  
000100-RR-B: 129  
000100-RR-N: 147  
000101-RR-B: 151  
000105-RR-B: 157  
000114-RR-A: 146  
000114-RR-B: 025, 175  
000118-RR-A: 116, 147  
000118-RR-N: 028  
000119-RR-A: 115  
000125-RR-E: 147  
000125-RR-N: 154  
000126-RR-B: 141  
000128-RR-B: 141  
000130-RR-N: 145  
000142-RR-B: 150  
000145-RR-N: 115  
000146-RR-A: 129  
000149-RR-B: 149

000154-RR-E: 113  
000155-RR-B: 111, 200, 207, 218  
000155-RR-N: 123  
000162-RR-A: 130, 141  
000165-RR-E: 141  
000171-RR-B: 122, 151  
000177-RR-N: 235  
000178-RR-N: 155  
000179-RR-E: 207  
000181-RR-A: 152  
000184-RR-A: 201  
000185-RR-A: 115, 156  
000185-RR-N: 151, 199  
000188-RR-E: 143  
000189-RR-N: 200, 221, 236  
000191-RR-B: 206  
000193-RR-B: 141  
000200-RR-A: 126  
000200-RR-E: 123  
000201-RR-A: 122  
000203-RR-N: 128, 223  
000205-RR-B: 125, 134, 138, 155  
000206-RR-N: 119, 121  
000208-RR-A: 124  
000208-RR-E: 200  
000209-RR-A: 141  
000210-RR-N: 144, 166, 228  
000213-RR-B: 139  
000213-RR-E: 143  
000214-RR-B: 126, 141  
000215-RR-B: 128, 130, 133, 136, 137  
000216-RR-E: 151  
000218-RR-B: 054, 061, 202, 210  
000223-RR-A: 150, 210  
000223-RR-N: 208  
000226-RR-B: 135  
000226-RR-N: 154  
000231-RR-B: 204  
000236-RR-N: 281, 282, 285, 287, 294  
000239-RR-A: 148  
000240-RR-B: 151  
000240-RR-N: 151  
000244-RR-E: 124  
000245-RR-A: 151  
000246-RR-B: 019, 179, 182, 183, 184, 185  
000247-RR-B: 296  
000253-RR-B: 116  
000258-RR-N: 180  
000262-RR-N: 146  
000263-RR-N: 154  
000264-RR-N: 057, 138, 143, 146, 153  
000266-RR-B: 135  
000269-RR-B: 131  
000269-RR-N: 140, 146, 153  
000270-RR-B: 200

000278-RR-A: 118, 131, 133, 136, 137, 288, 289	000507-RR-N: 141
000282-RR-N: 149	000514-RR-N: 141
000285-RR-N: 124	000520-RR-N: 280
000290-RR-E: 153	000532-RR-N: 139
000293-RR-B: 281, 282, 285, 287, 294	000534-RR-N: 127
000297-RR-A: 235	000535-RR-N: 116
000298-RR-B: 115	000537-RR-A: 275
000298-RR-E: 122	000539-RR-A: 113, 116
000299-RR-N: 018	000542-RR-N: 159, 209
000300-RR-N: 220	000550-RR-N: 147
000303-RR-A: 152	000554-RR-N: 143
000311-RR-N: 118	000556-RR-N: 207, 212
000315-RR-B: 122	000557-RR-N: 122, 200
000316-RR-N: 154	000564-RR-N: 193
000317-RR-B: 290	000574-RR-N: 180
000319-RR-E: 123	000585-RR-N: 246
000320-RR-N: 295, 297	000591-RR-N: 274, 275, 276, 277, 278, 280, 281, 282, 283, 284, 285, 286, 287, 288, 289, 290, 291, 292, 293, 294
000323-RR-A: 143, 147	000603-RR-N: 120
000329-RR-E: 122, 151	000605-RR-N: 146
000330-RR-B: 198	000617-RR-N: 116
000333-RR-N: 008, 173	000618-RR-N: 293
000342-RR-N: 279	000624-RR-N: 130
000349-RR-A: 138	000640-RR-N: 196
000352-RR-N: 024	000647-RR-N: 279
000356-RR-A: 143	000650-RR-N: 039
000357-RR-A: 004	000652-RR-N: 146
000358-RR-N: 154, 155	000654-RR-N: 204
000361-RR-B: 212	000662-RR-N: 141
000362-RR-B: 274	000666-RR-N: 030
000368-RR-A: 118	000686-RR-N: 145, 180
000379-RR-E: 235	000692-RR-N: 122
000379-RR-N: 123, 126, 139, 140, 141, 142, 143, 144	000705-RR-N: 123
000385-RR-N: 207, 218	000710-RR-N: 209
000394-RR-N: 122, 154	000716-RR-N: 175, 239
000400-RR-A: 121	000727-RR-N: 280
000408-RR-N: 141	000739-RR-N: 199
000421-RR-N: 219	000755-RR-N: 127
000424-RR-N: 123, 126, 127, 139, 141, 142, 144	000776-RR-N: 155
000429-RR-N: 141	000777-RR-N: 113
000432-RR-N: 147	000799-RR-N: 197, 214
000446-RR-N: 151	000857-RR-N: 203
000447-RR-N: 146, 151	000858-RR-N: 283
000456-RR-N: 023	000866-RR-N: 039
000457-RR-N: 113	000897-RR-N: 127, 146
000467-RR-N: 123	000904-RR-N: 007
000473-RR-N: 215	000907-RR-N: 128
000474-RR-N: 153, 155	000914-RR-N: 011
000475-RR-N: 153	000917-RR-N: 083
000478-RR-N: 002, 116	000939-RR-N: 216
000481-RR-N: 148, 163, 164, 171, 194, 205	000946-RR-N: 115, 135
000483-RR-N: 216	000960-RR-N: 121
000484-RR-N: 122, 164	000993-RR-N: 083
000493-RR-N: 284	001004-RR-N: 235
000497-RR-N: 211	001013-RR-N: 235
000504-RR-N: 122, 151	

001033-RR-N: 143, 147  
 001038-RR-N: 296  
 001048-RR-N: 186, 235  
 001065-RR-N: 143, 153  
 001092-RR-N: 222  
 013481-SP-N: 146  
 058020-SP-N: 146  
 079546-SP-N: 146  
 098709-SP-N: 146  
 102186-SP-N: 150  
 115762-SP-N: 151

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0019209-21.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019209-6  
 Réu: Lindemberg Costa da Silva e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Relaxamento de Prisão

002 - 0019212-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019212-0  
 Réu: Lindonjonson Mesquita de Souza  
 Distribuição por Dependência em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

#### Termo Circunstanciado

003 - 0005564-60.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.005564-2  
 Indiciado: E.P.L.  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

004 - 0164743-40.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164743-1  
 Sentenciado: Gilmar de Sena Silva  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Patrícia Raquel de Aguiar Ribeiro

**Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

#### Carta Precatória

005 - 0017630-38.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017630-5  
 Réu: Benedito dos Santos Araujo Pereira  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

006 - 0019219-65.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019219-5  
 Sentenciado: George da Costa Batista  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Petição

007 - 0019044-71.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019044-7  
 Autor: Jonatas Palhares Junior  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Clotilde de Carvalho Oliveira

### 1ª Criminal Residual

**Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento**

#### Ação Penal

008 - 0106260-85.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106260-1  
 Sentenciado: Idevaldo Jose Pinto Junior  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

009 - 0134051-92.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134051-8  
 Sentenciado: Edmilson Ferreira de Almeida  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0202658-89.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.202658-3  
 Sentenciado: Marcos Antônio de Souza Matos  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0207688-71.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207688-3  
 Sentenciado: Raimundo Ferreira Amorim  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Tulio Magalhães da Silva

012 - 0213292-13.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.213292-6  
 Sentenciado: Fernando Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0213309-49.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.213309-8  
 Sentenciado: Mauro Oliveira da Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal - Sumaríssimo

014 - 0113672-67.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.113672-8  
 Réu: Carlos Herivandro Pereira Martins  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

015 - 0018025-30.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.018025-7  
 Réu: Charles Souza Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0019217-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019217-9  
 Réu: José Antonio de Araujo da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Execução da Pena

017 - 0191197-23.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.191197-5  
 Sentenciado: Adinaldo Porfirio de Souza  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

#### Ação Penal

018 - 0106702-51.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106702-2  
 Réu: Antônio Felix de Sousa  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

019 - 0134105-58.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134105-2  
 Sentenciado: Sidney de Freitas Ferreira  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

020 - 0147936-76.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147936-5  
Réu: Lindomar Souza dos Santos  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0152727-54.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.152727-8  
Sentenciado: Espedito de Paula Rodrigues Júnior  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0182310-50.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182310-5  
Réu: Rafaella Socorro Pinho Dias  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0184010-61.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184010-9  
Sentenciado: Mauricio Pinto de King Campos  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Advogado(a): Juberli Gentil Peixoto

024 - 0194049-20.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.194049-5  
Réu: Daniel Mesquita de Souza  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Advogado(a): Stélio Baré de Souza Cruz

025 - 0195619-41.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.195619-4  
Réu: Marco Antonio da Rocha Moraes  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Advogado(a): Antônio O.f.cid

026 - 0197577-62.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.197577-2  
Réu: Ricardino de Oliveira Melo de Souza  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0200347-28.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.200347-5  
Réu: Claudio Marcelo Souza Magalhães  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0215376-84.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215376-5  
Réu: Rony da Costa Gomes  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

029 - 0015550-43.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.015550-5  
Réu: A.C.S.A.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0017903-56.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.017903-4  
Réu: Francisco Carlos de Barros  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Advogado(a): Lucio Augusto Villela da Costa

031 - 0015243-55.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015243-5  
Réu: G.S.M.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0015605-57.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.015605-5  
Réu: Adriano da Silva Vieira  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0017663-33.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.017663-2  
Réu: Josué Costa Baia  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006351-26.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.006351-5  
Réu: Mario Marcelo Alves dos Santos e outros.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0011017-70.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.011017-5

Réu: Ronaldo Gomes Cavalcante  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0016425-42.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.016425-5  
Réu: Francisco Aureliano da Silva Filho  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0017774-80.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.017774-5  
Réu: Gilmar da Silva Ferreira  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0004285-39.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.004285-5  
Réu: Jose Jeferson Maciel da Mota  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009042-76.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009042-5  
Réu: Tiago Carvalho Leal  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Advogados: Samuel de Jesus Lopes, Francisco Roberto de Freitas

040 - 0002704-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.002704-5  
Réu: Marcos Alessandro Souza de Lima  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Ação Penal - Sumaríssimo**

041 - 0066608-32.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.066608-4  
Réu: Henrique Gonçalves dos Santos Júnior  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0009492-19.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009492-2  
Indiciado: E.S.S.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009493-04.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009493-0  
Indiciado: A.G.A.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009494-86.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009494-8  
Indiciado: M.F.J.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0009498-26.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.009498-9  
Indiciado: F.L.N.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0011835-85.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.011835-8  
Indiciado: R.C.S.  
Transferência Realizada em: 28/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Nenhum advogado cadastrado.

#### **Carta Precatória**

047 - 0018027-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.018027-3  
Réu: Elísio Sandro de Souza Ribeiro  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0019205-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019205-4  
Réu: Luiz Cosmos Gonzaga de Lima  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0019210-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.019210-4  
Réu: Ronicler Silva Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0019215-28.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019215-3  
 Réu: Marcelo Renault de Menezes e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Crimes Ambientais

051 - 0134241-55.2006.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.06.134241-5  
 Réu: Fredson de Oliveira Canuto  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008344-07.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.008344-8  
 Réu: Valdenir Ferreira da Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

053 - 0207923-38.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207923-4  
 Sentenciado: Joel Mendes da Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

054 - 0019220-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019220-3  
 Réu: Jose Roberto Peixoto da Silva  
 Distribuição por Dependência em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Ação Penal

055 - 0207649-74.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.207649-5  
 Réu: Roberto Silva Gaia  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0012717-81.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012717-9  
 Réu: Juscelino Alves Saraiva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0016864-53.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016864-5  
 Réu: Welton Ferreira da Silva e outros.  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Alexandre Cesar Dantas Socorro

058 - 0020741-98.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020741-9  
 Réu: Paulo Patricio Borges  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0004190-72.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004190-5  
 Réu: Claudio Josino Barbosa  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumaríssimo

060 - 0222381-60.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.222381-6  
 Réu: Sebastiao Pedro dos Santos Filho  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0004921-10.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.004921-1  
 Réu: Stefferson Kalfman de Sousa Vieira  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

062 - 0016087-39.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.016087-7  
 Réu: Washington Aragão de Sousa  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000350-25.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.000350-3  
 Réu: Washigthon John Alves da Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0016329-27.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016329-9  
 Réu: Kelven Macedo Ferreira  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0016334-49.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016334-9  
 Réu: Ely Franque Monteiro  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

066 - 0215590-75.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.215590-1  
 Réu: André Luis Freitas Barbosa  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
 Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0221227-07.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.221227-2  
 Réu: Francisco da Silva Lima  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0223278-88.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.223278-3  
 Réu: Ermano Ferreira Telles  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0010741-10.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.010741-5  
 Réu: Alexandre Damasceno da Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0006812-32.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.006812-8  
 Indiciado: P.R.S.R.  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0007289-55.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.007289-8  
 Réu: Cristiane Brito Lima  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0012250-39.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.012250-3  
 Réu: Francisco Roberval Marinho de Brito  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0015455-76.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015455-5  
 Réu: Edilson Coelho de Sousa  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0017585-39.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017585-7  
 Réu: Sidnei Oliveira de Paula e outros.  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0017910-14.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017910-7  
 Réu: Luciano Carlos Gomes da Silva  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0002602-98.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.002602-5  
 Réu: Vânio José de Souza Amorim  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0012568-85.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012568-6  
 Réu: Geandro Mendes Costa  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014872-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.014872-0

Réu: Walmir Pereira de Matos

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015377-48.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015377-9

Réu: Cosme Queiroz de Almeida

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0016504-21.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016504-7

Réu: Ailson Eraldo Alves Cruz

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0020594-72.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020594-2

Réu: Claudiene Caldeira Prates

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0000550-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000550-6

Réu: Rilen Henrique Alexandre

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0002216-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002216-2

Réu: Gilberto de Lima Pereira

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Advogados: Breno Thales Pereira Oliveira, Assunção Viana Matos

084 - 0002413-86.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002413-5

Réu: Aminadabe dos Santos Pereira

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0002424-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002424-2

Réu: Jocimar Alves dos Santos

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0004501-97.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004501-5

Réu: André Brito Barbalho

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0004879-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004879-5

Réu: Wagno Alves Vieira

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0004931-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004931-4

Réu: Emídio Saldanha Braga

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0005407-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005407-4

Réu: Daniel Honorato Pinheiro

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0005585-36.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005585-7

Réu: Regina da Silva Santos e outros.

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008464-16.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008464-2

Réu: Alexandre Magno da Silva Moraes Junior

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008640-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008640-7

Réu: Vilson Silva e Silva

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0013113-24.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013113-8

Réu: Clemilton Cantanhede Silva

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0017446-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017446-8

Réu: Jose Ribamar Ribeiro Almeida

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0017457-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017457-5

Réu: Elias Ribeiro Moura

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0000053-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000053-9

Indiciado: F.R.O.

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0004543-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004543-5

Réu: Rivander Ribas Galvão

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0006066-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006066-5

Réu: Sandra Oliveira de Souza

Transferência Realizada em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

099 - 0018026-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018026-5

Réu: Nedivon Benício de Souza

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0018029-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018029-9

Réu: Agamenon Sinésio Filho e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

101 - 0019045-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019045-4

Réu: Italo Ramon Dias de Aguiar

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

102 - 0019208-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019208-8

Réu: Leandro da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

### Carta Precatória

103 - 0019206-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019206-2

Réu: Jorgiete Ferreira de Araujo e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

104 - 0019207-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019207-0

Réu: Adenilson Silveira Mendes e outros.

Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

### Termo Circunstanciado

105 - 0016286-90.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.016286-1  
 Indiciado: C.J.P.J.  
 Transferência Realizada em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

### Exec. Medida Socio-educa

106 - 0006908-42.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006908-8  
 Executado: F.O.L.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

107 - 0006909-27.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006909-6  
 Executado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

108 - 0006912-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006912-0  
 Executado: L.L.P.M.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

109 - 0006913-64.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006913-8  
 Executado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

110 - 0006914-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006914-6  
 Executado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0006915-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006915-3  
 Executado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

### Proc. Apur. Ato Infracion

112 - 0006911-94.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006911-2  
 Infrator: C.P.C.V.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Fernando Castanheira Mallet**  
**PROMOTOR(A):**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Alimentos - Lei 5478/68

113 - 0122866-91.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.122866-5  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: N.M.A.  
 ATO ORDINATORIOPORT 008/2010VISTA AO ADVOGADO OAB/RR 777 N, FRANCISCO CARLOS NOBRE.BOA VISTA-RR,28.12.2014BELª LIDUINA RICARTE BESERRA AMANCIOESCRIVÃ JUDICIAL MAT.3010493 \*\* AVERBADO \*\*  
 Advogados: Marcos Antonio Jóffily, Maria Juceneuda Lima Sobral, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, José Ivan Fonseca Filho, Francisco Carlos Nobre

### Alvará Judicial

114 - 0222069-84.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.222069-7  
 Autor: J.R.V. e outros.

R.H. 01 - Oficie-se a Gerência Regional de Administração do MF em Roraima, solicitando os seguintes esclarecimentos: Com o falecimento do servidor U.M.V., quem ficou recebendo a pensão por morte? A quem pertence o valor de R\$ 133.444,07 (cento e trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos)? Se existir, que nos forneça a declaração de dependentes da senhora M.I.R.V. (falecida). 02 - Com a resposta, façam os autos conclusos. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.  
 Advogado(a): Suely Almeida

### Inventário

115 - 0208246-43.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.208246-9

Autor: Adalgiza da Silva Neves e outros.

Réu: de Cujus Joao Camilo dos Santos e outros.

R.H. 01 - Manifestem-se as partes. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Natanael Gonçalves Vieira, Josenildo Ferreira Barbosa, Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Lairto Estevão de Lima Silva

116 - 0006610-89.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.006610-8

Autor: Marleide França da Silva e outros.

Réu: Espólio de Tereza França da Silva e outros.

R.H. 01 - Intime-se a herdeira Rafaela França, por seu procurador, para manifestar-se acerca do plano de partilha apresentado às fls. 595/598. Prazo: 10 (dez) dias. 02 - Em seguida, ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: James Marcos Garcia, Geraldo João da Silva, Messias Gonçalves Garcia, Tanner Pinheiro Garcia, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Daniele de Assis Santiago

117 - 0007073-31.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007073-8

Autor: Edmar de Souza Vieira

Sentença: Vistos etc... E. de S.V., qualificado nos autos epigrafados, ingressou em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J. da C.V., ocorrido em 28 de maio de 1996, conforme certidão acostada à fl. 06. À fl. 11, nomeou-se o requerente como inventariante. O inventariante, às fls. 19/22, apresentou as primeiras declarações. A falecida deixou os seguintes sucessores: Meeiro: P. de S.V.(fl. 05). Filhos: E. de S.V. (fl. 23); E.V.B..(fl. 29) Herdeira pré-morta Herdeiro por representação E.V.B. (fl. 24); E. de S.V. (fl. 25); J.S.V.P. (fl. 26); E. de S.V. (fl. 27); E. de S.V. (fl. 28). Os bens a inventariar foram arrolados à fl. 21. Em audiência (fl. 161) os filhos da falecida renunciaram à herança pró monte mor, bem como ratificaram a cessão de direitos sobre o imóvel rural, denominado São Pedro, Gleba Cauamé, ao cessionário J.S. Não há dívidas a integrar o espólio segundo as certidões negativas das esferas administrativas acostadas às fls. 164/166. Os comprovantes de pagamento do imposto de transmissão causa mortis e da multa pela não abertura do inventário no prazo legal, foram acostados aos autos às fls. 177/178. A Fazenda Pública Estadual tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 180). Por fim, o cônjuge supérstite pugnou pela adjudicação dos bens em seu favor (fl. 203). O feito seguiu o procedimento previsto em lei. Posto isso, julgo por sentença a ADJUDICAÇÃO em favor de P. S.V., ressalvados os direitos de terceiros. Após o pagamento das custas processuais, havendo, expeça-se a carta de adjudicação. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Luiz Fernando Menegais

118 - 0008850-51.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008850-8

Autor: Sílvia da Silva Sarmiento e outros.

Réu: Azeildo Jose dos Santos

R.H. 01 - Considerando a decisão de fl. 43, retornem os autos a ilustre Defensora Pública. 02 - Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Emira Latife Lago Salomão, Polyana Silva Ferreira

119 - 0013504-81.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013504-4

Autor: Emilena Rego

Réu: Espólio de Noemia Bastos Amazonas

R.H. 01 - A inventariante apresente as últimas declarações e o plano de partilha, contemplando a cota parte que caberá a cada herdeiro. 02 - Após, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Em seguida, ao Ministério Público. 04 - Por fim, conclusos. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Daniel José Santos dos Anjos

120 - 0004774-47.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004774-2

Autor: Francisca Raimunda das Chagas Resende Veras Lacerda

Réu: José de Ribamar Lacerda Chaves e outros.

R.H. 01 - Dê-se vista ao Ministério Público. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): João Victor Veras Kotinski

121 - 0012688-31.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.012688-2

Autor: Rivelino Mateus de Resende e outros.

Réu: Espólio de Jandira Mateus de Resende e outros.

R.H. 01 - Pela derradeira vez, a inventariante atenda a solicitação da PROGE/RR (fl. 182). Para tanto, junte aos autos a guia de cotação (relatório) do ITMD, posto que os documentos de fls. 188/189, não atende a solicitação. 02 - Cumprida a determinação acima, dê-se vista a PROGE/RR. 03 - Conclusos, então. Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLETT. Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogados: Daniel José Santos dos Anjos, Daniel Carlos Neto, Cintia Schulze

## 1ª Vara de Família

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

### Cumprimento de Sentença

122 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Considerando que a Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 2ª Vara Cível) está respondendo como Desembargadora Convocada, proceda-se com a conclusão do presente feito àquela serventia judicial; II. Int. Boa Vista-RR, 19 de novembro de 2014. CÉSAR HENRIQUE ALVES Juiz de Direito

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Cristiane Monte Santana de Souza, Zora Fernandes dos Passos, Luciana Rosa da Silva, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo, Vanessa Maria de Matos Beserra

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elaine Cristina Bianchi**

**PROMOTOR(A):**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Wallison Larieu Vieira**

### Cumprimento de Sentença

123 - 0166462-57.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166462-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Antonio Oneildo Ferreira  
Autos nº. 07 166462-6

DESPACHO

- I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;
- II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
- III. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
- IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
- V. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Danilo Silva Evelin Coelho, Alex Mota Barbosa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

### Ação Civil Improb. Admin.

124 - 0106146-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106146-2

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

Autos nº 010 05 106146-2

- I. Considerando a anulação da sentença em razão da ausência de intimação do MP da decisão que anunciou o julgamento antecipado da lide, determino a vista dos autos ao MP para esse fim;
- II. Int.

Boa Vista, 19/11/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias

Advogados: Camila Arza Garcia, Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes

### Cumprimento de Sentença

125 - 0103092-75.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.103092-1

Executado: M.B.V.

Executado: L.T.B.

Autos nº. 05 103092-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Leon Thomas Brashe

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, Município de Boa Vista, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O executado não foi intimado.

O exequente, na fl. 89 requereu a extinção do feito pelo pagamento administrativo.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem Custas

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se.

P.R.I.

Boa Vista RR, 26/11/2014

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

126 - 0130309-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130309-4

Executado: E.R.

Executado: J.A.S.

Autos nº. 06 130309-4

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de suspensão;

II. Após, independente de nova intimação, o exequente deverá trazer aos autos o resultado da diligência efetuada;

III. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;

VI. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

#### Embargos à Execução

127 - 0208153-80.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208153-7

Autor: o Estado de Roraima

Réu: Almiro Jose Mello Padilha

Autos nº. 09 208153-7

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 113;

II. Dê-se a carga dos autos pelo período de cinco dias;

III. Int.

Boa Vista, 14/10/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Carlen Persch Padilha, Clarissa Vencato da Silva, Diego Marcelo da Silva

#### Execução Fiscal

128 - 0003005-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003005-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: I Printes da Silva e outros.

Ato Ordinatório: INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR-SE COM REFERENCIA A PETIÇÃO DE FOLHAS 240-241. BOA VISTA, 28 DE NOVEMBRO DE 2014 WALLISON LARIEU VIEIRADIRETOR DE SECRETARIA

Advogados: Francisco Alves Noronha, Daniella Torres de Melo Bezerra, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

129 - 0009637-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009637-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke e outros.

Execução fiscal nº 01 009637-7

Exequente: Estado de Roraima

Executado: H. Deek ME e outro.

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/05/1999, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 1999. A executada foi citada, via edital, em 2004.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

##### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

##### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

##### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe

provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

##### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da

data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (Arginc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção

130 - 0093191-20.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093191-6

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Ji Diniz Lacerda e outros.

Autos nº 010 04 093191-6

I. à Escrivania para juntar aos autos a sentença e a certidão de trânsito em julgado da Cautelar nº 0709866-91.2013.823.0010;

II. Considerando o julgamento dos embargos de terceiro, manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que entender de direito;  
III. Int.

Boa Vista, 22/10/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis  
Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Daniella Torres de Melo Bezerra, Kleber Paulino de Souza

131 - 0101948-66.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101948-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Dilva Fernandes Borer e outros.  
Autos nº. 05101948-6

#### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Venusto da Silva Carneiro, Hélio Furtado Ladeira

132 - 0102768-85.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.102768-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Waldecir João Fontana  
Autos nº. 05 102768-7

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de suspensão;  
II. Após, independente de nova intimação, o exequente deverá trazer aos autos o resultado da diligência efetuada;  
III. Transcorrido o prazo de 10 (dez) dias in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
IV. Permanecendo inerte o credor, intime pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
V. Decorrido o prazo de item IV sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
VI. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira  
133 - 0105377-41.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.105377-4  
Executado: E.R.  
Executado: D.F.B. e outros.  
Autos nº. 05105377-4

#### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira  
134 - 0106141-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106141-3  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Waytepe Auditoria Consultoria e Sistema de Informação  
Execução fiscal nº 0010 05 106141-3  
Exequente: Município de Boa Vista  
Executado: Waytape auditoria, consultoria e sistema de informação.

#### SENTENÇA

##### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/04/2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2003. A executada, em 2014.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

##### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que já transcorreu 09 anos e ainda não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Ademais, urge salientar que quando da citação do executado o feito já se encontrava prescrito, vez que ajuizado em 28/04/2005 e a citação, via edital, ocorreu somente em 21/01/2014, passados quase 10 anos.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO  
DECISÃO  
DO RECURSO  
ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

##### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

##### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

##### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

##### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

##### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por

outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.º 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria

reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

#### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 05/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

135 - 0117328-32.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117328-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Companhia Brasileira de Bebidas e outros.  
Ato Ordinatório: INTIME-SE O EXECUTADO PARA MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 5 DIAS, REFERENTE A PETIÇÃO DE DESARQUIVAMENTO. BOA VISTA, 28 DE NOVEMBRO DE 2014 WALLISON LARIEU VIEIRADIRETOR DE SECRETARIA \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Mário da Cruz Glória, Vanessa Alves Freitas, Claudio Rocha Santos, Lairto Estevão de Lima Silva

136 - 0122351-56.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.122351-8  
Executado: E.R.  
Executado: D.F.B. e outros.  
Autos nº. 05122351-8

#### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

137 - 0128334-02.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128334-6  
Executado: E.R.  
Executado: D.F.B. e outros.  
Autos nº. 06128334-6

#### DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 11/11/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Hélio Furtado Ladeira

#### Mandado de Segurança

138 - 0003519-06.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.003519-3  
Autor: Febraban Federação Brasileira das Associações de Bancos e outros.  
Réu: Município de Boa Vista e outros.  
Autos nº. 01 003519-3

#### DESPACHO

I. Manifeste-se o Itaú Unibanco S/A, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se na Secretaria pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte, arquivem-se os autos com as baixas necessárias;  
IV. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: Francisco Claudio A. Ribeiro, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jose Edgard da Cunha B. Filho

#### Procedimento Ordinário

139 - 0093216-33.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093216-1  
Autor: Roseni Bezerra Francisco  
Réu: o Estado de Roraima  
Autos nº. 04 093216-1

#### DESPACHO

I. Defiro o pedido de fl. 311;  
II. Dê-se carga dos autos pelo período de 10 (dez) dias;  
III. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Diógenes Baleeiro Neto, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Tereza Luciana Soares de Sena

140 - 0104609-18.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.104609-1  
Autor: Debora Lane Maia de Morais Torres  
Réu: o Estado de Roraima e outros.  
Autos nº 010 05 104609-1

I. Oficie-se a Secretaria de Estado de Gestão Estratégica e Administração remetendo cópia da sentença, recursos e certidão de trânsito em julgado que comprove que a requerente teve o seu pedido julgado procedente, não devendo mais constar dos seus assentos funcionais a rubrica "sub judice";  
II. Com a resposta do ofício, confirmando o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos;  
III. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Juiz Eduardo Messaggi Dias  
Advogados: Josimar Santos Batista, Rodolpho César Maia de Moraes, Mivanildo da Silva Matos

141 - 0113926-40.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.113926-8  
Autor: o Estado de Roraima  
Réu: Ana Cássia Ferreira Cruz e outros.  
Autos nº. 05 113926-8

#### DESPACHO

I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;  
II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso arquivem-se com as baixas necessárias;  
III. Int.

Boa Vista, 26/11/2014

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz Substituto  
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Maria Emília Brito Silva Leite, Denise Silva Gomes, José Demontê Soares Leite, Hindenburgo Alves de O. Filho, Ricardo Aguiar Mendes, Ivone Márcia da Silva Magalhães, Margarida Beatriz Oruê Arza, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Geisla Gonçalves Ferreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo, Manuela Dominguez dos Santos, Frederico Silva Leite, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

142 - 0133034-21.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.133034-5  
 Autor: Eliane da Silva  
 Réu: o Estado de Roraima  
 Autos nº. 06 133034-5

## DESPACHO

- I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 26/11/2014

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz Substituto  
 Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos,  
 Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

143 - 0174387-07.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174387-5

Autor: Edino Allamano de Almeida Soares

Réu: o Estado de Roraima e outros.

Embargos de Declaração nos Autos nº 010 07 174387-5

## DECISÃO

Edino Allamano de Almeida Soares embargou a sentença proferida nos autos 010 07 174387-5 sustentando que a sentença é omissa por não ter enfrentado outra tese sustentada na inicial, qual seja, de que se considerasse o curso de formação realizado pelo requerente na Academia como uma especialização para fins de nomeação e posse no cargo de legista.

É o relato necessário. Decido.

Não se vislumbra a omissão apontada pelo embargante uma vez que a sentença, em sua fundamentação, defendeu a exigência de especialização, nos moldes do edital do concurso. O edital, por sua vez, traz rol taxativo das especialidades admitidas, dentre as quais não se enquadrava nenhuma cujo conteúdo e carga horária seja assemelhada ao curso feito pelo requerente na Academia.

Ausente, portanto, omissão, contradição ou obscuridade, recebo os embargos, em razão da tempestividade, mas os rejeito.

P.I.

Boa Vista, 14/11/2014.

Juíza Patrícia Oliveira dos Reis

Advogados: Fernanda Larissa Soares Braga, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Rogiany Nascimento Martins, Mivanildo da Silva Matos, Camila Araujo Guerra, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Paula Raysa Cardoso Bezerra

144 - 0161189-97.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161189-0

Autor: Sandra Saito Correa

Réu: o Estado de Roraima

Autos nº. 07 161189-0

## DESPACHO

- I. Aguarde-se a manifestação das partes por cinco dias;
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso archive-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, 26/11/2014

Eduardo Messaggi Dias  
 Juiz Substituto  
 Advogados: Mauro Silva de Castro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

145 - 0004297-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004297-0

Autor: Criança/adolescente

Réu: Instituto de Prev e Assist ao Servidores de Rr - Iper e outros.

Autos nº. 13 004297-0

## DESPACHO

- I. Intime-se para réplica;
- II. Int.

Boa Vista, 26/11/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz Substituto

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, João Alberto Sousa Freitas

**1ª Vara Civ Residual**

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Euclides Calil Filho****PROMOTOR(A):****Luiz Carlos Leitão Lima****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):****André Ferreira de Lima****Cumprimento de Sentença**

146 - 0033508-23.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033508-8

Executado: Cícero Candido Alves e outros.

Executado: Paranapanema S/a Mineração Indústria e Construção

Autos n.º 010 02 033508-8

DESPACHO

Cumpram-se integralmente os termos da sentença de fl. 1.134.

I..

Boa vista/RR, 01 /12/2014.

**EUCLYDES CALIL FILHO**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Aldenise Magalhães Auffero, Jorge Alexandre Mota, Emerson de Almeida Negreiros, Vasco Pereira do Amaral, Maria de Fatima Soares Garcia, Polyana Silva Ferreira, Jose Alexandre Cancela Lisboa Cohen, Augusto Carneiro de Oliveira Filho, Cássia Fernanda Paladino de Mello, Alci da Rocha, Aurideth Salustiano do Nascimento, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Francisco das Chagas Batista, Helaine Maise de Moraes França, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Daniela da Silva Noal, Isaac Pires Martins Farias Junior, Salima Goreth Menescal de Oliveira, Diego Marcelo da Silva, Antonio Chami, Marcio Aparecido Fernandes Benedecte, Monica Maria Junqueira de Souza, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes

**Reinteg/manut de Posse**

147 - 0121285-41.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.121285-9

Autor: Osmar Hentges

Réu: Fábio Guerra Garcia e outros.

Autos n.º 010 05 121285-9

DECISÃO

O espelho do bloqueio do Sistema BACENJUD juntado aos autos valerá como termo de penhora, em virtude do principio da instrumentalidade das formas.

Tendo em vista o valor bloqueado, intime-se a parte Executada por meio de seu Causídico, para querendo oferecer impugnação no prazo e na forma do art. 475-J, do CPC, dando ciência à Exequente.

Após o transcurso do prazo legal, venham os autos à conclusão.

R. I.

Boa Vista/RR, 01 /12 /2014.

**EUCLYDES CALIL FILHO**

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: João Alfredo de A. Ferreira, Geraldo João da Silva, Camila Araújo Guerra, Camilla Figueiredo Fernandes, Rosa Cláudia Silva Queiroz, Deusdedith Ferreira Araújo, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

**4ª Vara Civ Residual**

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Jarbas Lacerda de Miranda****PROMOTOR(A):****Zedequias de Oliveira Junior****ESCRIVÃO(Ã):**

**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Busca e Apreensão

148 - 0182428-26.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.182428-5  
Autor: Banco Finasa S/a  
Réu: Simone Ferreira Rodrigues  
DESPACHO

Defiro o pedido do i. Advogado de fls. 103, determinando a baixa da restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD;

Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Elaine Bonfim de Oliveira, Paulo Luis de Moura Holanda

### Cumprimento de Sentença

149 - 0184438-43.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184438-2  
Executado: Valter Mariano de Moura  
Executado: M da Conceição Soares Nogueira e outros.  
DESPACHO

1. Intimada a requerida para pagamento das custas, entretanto quedou-se silente. Em vista disso, determino a extração de Certidão de Dívida Ativa, com sua imediata remessa ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

4. Expedientes necessários.

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência residual

Advogados: Kécia Nogueira Feitosa, Valter Mariano de Moura

### Outras. Med. Provisionais

150 - 0004933-24.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.004933-6  
Autor: A.B.A.V.E.R.  
Réu: I.-.I.A.T.A.B.  
DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido do i. Advogado de fls. 2.230 por falta de amparo legal;

Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, arquivem-se os autos com as cautelas legais;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Ítalo Diderot Pessoa Rebouças, Mamede Abrão Netto, Rita de Cassia Mesquita Taliba

### Cumprimento de Sentença

151 - 0106637-56.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106637-0  
Executado: Hiléia Martins de Lima  
Executado: Sul America Seguros de Vida e Previdencia S/a e outros.  
DESPACHO

Defiro o pedido da i. Advogada de fls. 642/643.

Segue em anexo, Recibo de Protocolamento de Desbloqueio dos valores faltantes.

Determino a expedição de novo Alvará de Levantamento em nome da parte autora dos valores constante às fls. 632.

Após, cumpridas todas as determinações acima, determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos, Sivirino Pauli, Denise Abreu Cavalcanti, Alcides da Conceição Lima Filho, Diego Lima Pauli, Silvana Borghi Gandur Pigari, Giselda Salete Tonelli P. de Souza, Silvana Borghi Gandur Pigari, Zora Fernandes dos Passos, Eduardo Almeida de Andrade, Daniela da Silva Noal, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Renato Tadeu Rondina Mandaliti

### Procedimento Ordinário

152 - 0093666-73.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093666-7  
Autor: Sebastiana Pinto Pereira  
Réu: Banco Itaú S/a  
DESPACHO

Considerando que os valores mencionados pelo i. Advogado em sua petição de fls. 331 foram disponibilizados a parte autora conforme se verifica às fls. 150 dos autos.

Considerando ainda a intimação da parte requerida para requerer o que entender de direito, entretanto, quedou-se silente (fls. 342).

Em vista disso, determino o retorno dos autos ao arquivo com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Clodoci Ferreira do Amaral, Celson Marcon

153 - 0102566-11.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102566-5

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Companhia de Aguas e Esgotos de Roraima - Caer  
DECISÃO

Vistos etc.

1. BOA VISTA ENERGIA S/A interpõe Embargos de Declaração, em face da r. sentença prolatada nos autos às fls. 1.008/1.009.

2. A parte embargante aduziu em síntese que ao prolatar a sentença ocorreu o erro no que tange a quitação do débito, vez que existe em tramitação Ação de Execução, via sistema PROJUDI registrada sob o número 0726535-59.2012.823.0010.

3. Os embargos são tempestivos.

4. Com o breve relatório. Decido.

5. Estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil que os embargos de declaração devem ser manejados quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

6. Assim, os presentes embargos devem ser providos, já que em verdade, houve equívoco no que concerne a sentença que julga extinto o processo em razão da quitação do débito.

7. Da Decisão

8. Desta forma, em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos e, no mérito, dou provimento, para tornar sem efeito a sentença prolatada às fls. 1.008/1.009 dos autos.

9. Assim, considerando a existência de processo de execução em trâmite neste Juízo por meio do sistema PROJUDI, determino o arquivamento destes autos com as cautelas legais.

10. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se

Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Jorge K. Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Paula Raysa Cardoso Bezerra

154 - 0129006-10.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129006-9

Autor: Marcony Holanda Farias

Réu: Tv Boa Vista e outros.

DESPACHO

Considerando a determinação constante no despacho de fls. 196, determino o arquivamento dos autos com as cautelas de estilo;

Expedientes necessários;

Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Pedro de A. D. Cavalcante, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Faic Ibraim Abdel Aziz, Luciana Rosa da Silva

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Execução Fiscal

155 - 0101437-68.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101437-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Farima B Vasconcelos

ATO ORDINATÓRIO. Intime-se a executada para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Thales Garrido Pinho Forte

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

156 - 0010748-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010748-9

Réu: Francisco Alves Freire

Ao MP e a DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Agenor Veloso Borges

157 - 0087940-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087940-4

Réu: Jackson Joscelton Diniz e outros.

Oficie-se ao Juízo deprecado, mais uma vez.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Johnson Araújo Pereira

158 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

À DPE, para a fase do art. 422 do CPP.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

159 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Recebo o aditamento do MP.

Encaminhem-se os autos ao MP para se manifestar sobre a necessidade de oitivar testemunhas.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

160 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal, assim como a ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código Penal, RECEBO a denúncia dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados. Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela(s) será(ão) ouvida(s) naquela(s) onde reside(m), caso após ser(em) intimada(s) a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

(...)

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

161 - 0194966-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194966-0

"..."

Por tal motivo o pedido do Ministério Público exarado no parecer ministerial (fls. 1147/116), merece ser acolhido, razão pela qual determino o arquivamento dos autos em tela, ressaltando-se o desarquivamento, caso surjam novas provas.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se.

Boa Vista, 28 de novembro de 2014.

Lana Leitão Martins

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

162 - 0101769-35.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101769-6

Réu: Fredson Maciel da Silva e outros.

Busque-se informação da CP através do site do TJ/RR ou por telefone.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

163 - 0102242-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.102242-3

Réu: Uigui Soares Gomes e outros.

Busque-se o auxílio de nossa Corregedoria para a devolução da CP.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

164 - 0134800-12.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134800-8

Réu: Rubem Loiola Lacerda

Intime-se pessoalmente o réu, via CP à Comarca de Quiterianópolis, para apresentar suas alegações finais, uma vez que seu Advogado já foi intimado e não o fez.

Dando-lhe ciência de que se não houver apresentação das alegações finais, esse Juízo nomeará "defensor ad roc", com arbitramento de honorários, às custas do Réu.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Paulo Sérgio Lima Vasconcelos, Paulo Luis de Moura Holanda, Patrícia Aparecida Alves da Rocha

165 - 0002869-41.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002869-4

Réu: Katiane Araujo da Silva

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0002907-53.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002907-2

Réu: Francisco dos Santos da Silva

Ao MP para ciência do retorno dos autos.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

167 - 0009384-92.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.009384-7

Réu: Valdemar Santana Vieira

"(...)Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, acolheram a tese sustentada pelo Minitério Público e Defensoria Pública de desclassificação do delito doloso contra a vida para outro de competência do Juízo singular. E absolveram o Réu do crime previsto na 2ª série...Assim, CONDENO VALDEMAR SANTANA VIEIRA às penas do artigo 129, § 2º, IV do CP; e ABSOLVO-O do crime do art. 12 da Lei nº 10.826/03...Nesta senda, fixo a pena base em 2(dois) anos e 06(seis) meses de reclusão...Elevo a pena 3(três) anos de reclusão, a qual torno definitiva...O Acusado ficou preso temporariamente de 01/06/10 a 02/07/10, assim aplicando o artigo 387, parágrafo 2o do CPP, reduzo a pena de reclusão para 02(dois) anos e 11(onze) meses...Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 27 de novembro de 2014, às 12:30h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito Titular da 1ª Vara do Júri."

Nenhum advogado cadastrado.

168 - 0002707-12.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002707-4

Réu: Ruan Carlos Alves Rodrigues

Atenda-se a quota do MP de fls. 169.

Designa-se audiência.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Rest. de Coisa Apreendida

169 - 0017760-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017760-0

Autor: Gislene Carla Silva Araujo

"..."

Isto posto, com fundamento no art. 120 do CPP, DEFIRO O PEDIDO de GISENE CARLA SILVA ARAÚJO, para que lhe seja restituído aparelho telefônico marca APLE, modelo IPHONE 5S, IMEI nº 358686057501912.

(...)

P.R.I.

Boa Vista/RR, 01 de dezembro de 2014.

LANA LEITÃO MARTINS

Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

170 - 0449682-95.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.449682-4

Réu: D.L.J. e outros.

Ao MP, para ciência do retorno dos autos.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

171 - 0011921-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011921-0

Réu: A.L.S.C.R.

Publique-se mais uma vez, com a ressalva de que o silêncio da Defesa será interpretado como desistência da oitiva da testemunha via carta precatória.

Em: 28/11/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de DireitoÀ Defesa, para se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão de fls. 205, com a ressalva de que o silêncio da Defesa será interpretado como desistência da oitiva da testemunha via Carta Precatória.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Vara Crimes Trafico

Expediente de 27/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Carta Precatória

172 - 0019191-97.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.019191-6  
 Réu: Andresa França da Silva Chaves  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Aneilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

173 - 0069969-57.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.069969-7  
 Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot  
 Vistos etc.

Trata-se de apuração de eventual falta grave praticada pelo reeducando em epígrafe, condenado à pena de 37 (trinta e sete) anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 164 (cento e sessenta e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 2º; 121, § 2º, IV; art. 121, § 2º, IV; 155, "caput", c/c o art. 14, II; todos do Código Penal; e art. 12, "caput", c/c o art. 14, "caput", combinado ainda com o art. 18, III e IV, todos da Lei nº 6.368, de 21.10.1976 (antiga Lei de Tóxicos).

No dia 21/10/2014, este Juízo realizou audiência de justificação, a fim de realizar a oitiva do reeducando, ver fl. 1077, com fulcro no Procedimento Administrativo Disciplinar PAD nº 023/2014, fls. 1048/1060.

A Defesa do reeducando ingressou com pedido, no sentido de que o reeducando fosse apenas advertido com falta leve ou média, fls. 1078/1078v.

Com vista, o "Parquet" reiterou a manifestação de fl. 1077, ou seja, o reconhecimento de falta grave e suas consequências, fl. 1080.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico que o reeducando inobservou os deveres previstos nos incisos II do Art. 39 da Lei de Execução Penal, isto é, desrespeitou o servidor da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), bem como praticou fato definido como crime, qual seja, crime de ameaça, previsto no Art. 147 do Código Penal. Logo, sua conduta enseja o reconhecimento de falta grave, nos termos do Art. 50, VI, e Art. 52, ambos da Lei de Execução Penal.

Vale lembrar que a Lei de Execução Penal é clara ao estabelecer que configura falta grave a prática de fato definido como crime doloso, ou seja, exige-se tão somente a tipicidade formal para a configuração da falta, sendo necessária a mera subsunção do fato a norma proibitiva. Em suma, basta "a prática de fato definido como crime, independentemente da aplicação da sanção disciplinar ou de que o fatto esteja ainda sendo objeto de inquérito ou ação penal".

Ainda, verifico a necessidade de unificar as penas e o regime, pois a soma do restante da reprimenda das Guias de fls. 2, 65,284, e Guia de fl. 410, com a nova pena, Guia de fl. 628, totaliza uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime fechado, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos da Lei nº 2.848, de 7.12.1940 (Código Penal), e Art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal)

Por fim, a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando será o dia 21/05/2014, dia que gerou o reconhecimento desta falta grave em desfavor do reeducando, bem como se encontra no regime fechado até hoje, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal da Cidadania.

Posto isso, RECONHEÇO a FALTA GRAVE em desfavor do reeducando, nos termos do Art. 50, VI, e Art. 52, 1ª parte, da Lei de Execução Penal, por consequência, CLASSIFICO a sua conduta como MÁ, nos termos do Art. 99, IV do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. REVOGO 1/3 de eventuais dias

remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do Art. 33, § 2º, "a", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 21/05/2014 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões acima expostas.

Elabore-se novo cálculo observando a decisão de fl. 1153, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Dê-se ciência ao estabelecimento penal e ao reeducando.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliando a VEP/RR  
 Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

174 - 0081594-54.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081594-5

Sentenciado: Elieudes do Carmo Ramos

DETERMINO a juntada de certidão carcerária atualizada do reeducando Elieudes do Carmo Ramos, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta às fls. 718/726.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 16:10.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0100200-96.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100200-3

Sentenciado: Werberson Sousa Campos

AGUARDE-SE o cumprimento de pena.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 16:46.

Joana Sarmento de Matos  
 Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
 Advogados: Antônio O.f.cid, Jose Vanderi Maia

176 - 0183982-93.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183982-0

Sentenciado: Francisco da Chagas Cunha

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, c/c o art. 224, "a", combinado ainda com o art. 226, II, do Código Penal 0010 08 194606-2 (Comarca de Caracaráí 0020 08 011938-9).

Exame criminológico desfavorável ao reeducando, fls. 188/192.

Certidão carcerária, fls. 193/195.

Documentos juntados, fls. 196/199.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento, pois não cumpriu o lapso, fls. 201/202.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o reeducando esteja com uma conduta carcerária, fls. 193/195, verifico que não faz jus ao benefício de livramento condicional, uma vez que não cumpriu o lapso temporal necessário, ver calculadora de execução penal elaborada no gabinete deste Juízo anexa. Sendo assim, no momento, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Francisco da Chagas Cunha, nos termos do art. 83 e segs., do Código Penal, e art. 131 e segs., da Lei de Execução Penal.

Além disso, REVOGO os cálculos de fls. 173/173v e fls. 183/183v, tendo em vista que estes cálculos inseriram frações como se crime comum fosse, todavia se trata de crime hediondo, devendo ser observada a fração constante do art. 5º da Lei de Crimes Hediondos e art. 83, V, do Código Penal.

Por último, junte-se o cálculo anexo, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 17.11.2014 16:32.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0191187-76.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra  
DETERMINO a juntada de certidão carcerária atualizada do reeducando Anderson Maxsuelle Dias Mafra, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta às fls. 675/683.  
Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 16:43.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0208518-37.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.208518-1

Sentenciado: Gerson Pereira de Souza  
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando acima, fls. 313/313v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime descrito no art. 121, §§ 1º e 2º, III e IV, do Código Penal 0010 08 180656-3.

Calculadora de execução penal, fls. 302/303.  
Certidão carcerária, fls. 315/316v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e pela prejudicialidade do pedido de saída temporária para o ano de 2014, haja vista a decisão de fl. 310, ver cota de fl. 318.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois cumpriu o lapso temporal, ver fls. 302/303, conta com uma boa conduta carcerário, fls. 315/316v, assim, o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Por outro lado, tenho que está prejudicado o pedido de saída temporária para o ano de 2014, conforme observado pelo órgão do Ministério Público do Estado de Roraima, uma vez que este Juízo já deferiu tal pleito, basta verificar a decisão de fl. 310.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME de cumprimento de pena do reeducando Gerson Pereira de Souza, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, de outro lado, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, haja vista a decisão de fl. 310.

Por fim, elabore-se nova calculadora, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.11.2014 13:44.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0213254-98.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira  
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 9 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 1.400 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 do Código Penal 0010 07 172765-4.

Frequências de trabalho interno (abr/10 a mai/10, jul/10 e set/10 a dez/10), fls. 276/282.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 58 dias, fl. 283.

Frequências de trabalho interno (abr/11 a out/11), fls. 482/488.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 50 dias, fl. 489.

Promoção cartorária de fl. 563 remete à promoção de fl. 534v, a qual observa a ausência de decisão de remição referente aos dias informados na fl. 367 (mar/12 a ago/12).

Haja vista a promoção, o "Parquet" reitera manifestação de fl. 378, ver cota de fl. 535.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a promoção de fl. 563 e a cota de fl. 535, verifico que já consta nestes autos de execução decisão que declara remidos os dias laborados no período de mar/12 a ago/12, basta observar a decisão de fl. 501, logo, nessa parte, não há o que de declarar.

De outra banda, em verdade verifico que o reeducando faz jus à remição de 72 dias de sua pena privativa de liberdade, pois consta pendente a declaração de remição dos trabalhos de fls. 276/282 (abr/10 a mai/10, jul/10 e set/10 a dez/10) e fls. 482/488 (abr/11 a out/11), quando estava no regime fechado e semiaberto, sendo que cometeu falta grave, fls. 562/562v, e conta com 325 dias laborados.

Posto isso, DECLARO remidos 72 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Edson da Silva Ferreira, nos termos do art. 126, § 1º, II, c/c o art. 127, ambos da Lei de Execução Penal.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta na contracapa.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 24.11.2014 15:47.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0002026-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002026-1

Sentenciado: Rafael Gomes de Abreu

Vistos etc.

Trata-se de pedido de transferência de execução de pena a ser cumprida na Comarca de Recife/PE interposto em favor do reeducando acima, fls. 311/315, atualmente foragido do sistema prisional do Estado de Roraima, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 09 213931-9.

Comprovante de residência juntado pelo reeducando, fl. 318.

Documentos juntados, fls. 321/330.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 331.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, diante do documento de fl. 318 e da cota ministerial de fl. 331, verifico que os autos de execução penal do reeducando devem ser transferido para a Comarca de Recife/PE, a fim de que seja acompanhada a execução penal do reeducando, já que a cidade do Recife é o seu meio social.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DETERMINO a TRANSFERÊNCIA DOS AUTOS DE EXECUÇÃO PENAL do reeducando Rafael Gomes de Abreu para a Vara de Execução Penal da Comarca de Recife/PE, a fim de que sejam analisados incidentes no curso da execução da pena.

Por fim, diante da mudança de competência, DETERMINO a remessa destes autos de execução a Comarca de Recife/PE, nos termos do art. 7º da Resolução nº 113, de 20.4.2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 14:10.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Guilherme Maciel Nogueira, João Alberto Sousa Freitas

181 - 0000982-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000982-5

Sentenciado: Geovanes Barbosa Hoffman

DETERMINO a juntada de certidão carcerária atualizada do reeducando Geovanes Barbosa Hoffman, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta às fls. 215/223.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 16:25.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001093-69.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001093-0

Sentenciado: Alexandre Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de pedido de permanência para a "ala de segurança" (antiga ala da cozinha) da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) interposto em favor do reeducando acima indicado, em razão do informado às fls. 267/269.

Com vistas, o "Parquet" requereu o deferimento do pedido, fl. 270.

É o relatório. DECIDO.

Considerando que o reeducando já se encontra na ala de segurança (antiga ala da cozinha) da PAMC, DETERMINO a sua PERMANÊNCIA na referida ala, devendo a administração da PAMC resguardar a integridade física do reeducando. Outrossim, solicite-se resposta aos expedientes de fls. 264/265, em caráter de urgência.

Dê-se ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de novembro 09:21.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

183 - 0008855-39.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008855-5

Sentenciado: Ailton Pinheiro Conceição

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedidos de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interpostos em favor do reeducando acima, fls. 178/176v.

Calculadora de execução penal, fls. 167/168.

Certidão carcerária, fls. 178/180.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, no momento, o reeducando não faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, pois não cumpriu o lapso temporal, bem como não ostenta bom comportamento carcerário, fls. 178/180.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014 interposto em favor do reeducando Ailton Pinheiro Conceição, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., ambos da Lei de Execução Penal.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014 11:19:00

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

184 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Sentenciado: Patrick Williams Beckman Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando acima.

Folhas de frequência de março a maio/2013, fls. 128/130.

Certidão carcerária, fls. 131/133.

O "Parquet" opinou pela remição de 25 dias, fl. 135.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 25 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 128/130, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, fls. 131/133, e conta com 77 dias laborados.

Posto isso, em concordância com o "Parquet", DECLARO remidos 25 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Patrick Williams Beckman Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 135. cumpra-se como requerido.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 11:51.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

185 - 0009683-35.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009683-0

Sentenciado: Josiel da Silva Santos

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima

condenado:

1ª condenação pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ver guia de fl. 4.

2ª condenação pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ver guia de fl. 283.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a necessidade de unificar as penas e o regime, outrossim, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a unificação, cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, posto ser reincidente. Por fim, deixo de fixar a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, em face da audiência designada à fl. 279v.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Josiel da Silva Santos, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014 10:19:44

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

186 - 0007895-49.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007895-0

Sentenciado: Carlos Roberto Marques de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas do reeducando acima condenado:

1ª condenação pena de 15 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ver guia de fl. 4.

2ª condenação pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ver guia de fl. 269.

3ª condenação pena de 17 anos de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, ver guia de fl. 346.

Com vistas, o "Parquet" manifestou-se pela unificação das penas fl. 481.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifico a necessidade de unificar as penas e o regime, outrossim, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, isto é, mesmo com a unificação, cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, a data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando será o dia 07/01/2011, dia que gerou o reconhecimento de falta grave em desfavor do reeducando, bem como se encontra no regime fechado até hoje, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Carlos Roberto Marques de Oliveira, por consequência, MANTENHO o REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, fixo o dia 07/01/2011 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Elabore-se novo cálculo, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Expedientes necessários.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014 08:19:44

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

187 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

Oficie-se a direção da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), a fim de que informe onde o reeducando Maycon Gomes da Silva está recolhido.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 17:45.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0000384-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000384-8

Sentenciado: Ideneide Aguiar de Almeida

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena em favor da reeducanda acima, fl. 37, condenada à pena de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 33, § 4º, da Lei de Tráfico.

Folhas de frequência de trabalho interno fls. 39/46.

Certificados de estudo, fls. 47/48.

Certidão carcerária, fl. 58/58v.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fl. 72.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a reeducanda faz jus à remição de 63 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho, ver fls. 39/46, e o estudo, ver fls. 47/48, estava no regime fechado, não cometeu falta grave, conta com 187 dias laborados e 22h de estudo.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 63 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Ideneide Aguiar De Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia a reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 12:43.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002801-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002801-9

Sentenciado: Fabiano Alves dos Santos

DETERMINO a juntada de certidão carcerária atualizada do reeducando Fabiano Alves dos Santos, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta às fls. 114/122.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 15:47.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

190 - 0013006-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013006-2

Sentenciado: Tiago Borges da Silva

I REVOGO a calculadora de fls. 35/37, a fim de que seja elaborada uma nova calculadora de execução penal do reeducando Tiago Borges da Silva, já que foi condenado à pena de 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 9 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 29, § 1º, ambos do Código Penal 0010 07 179323-5.

II DETERMINO que a assistente social da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) elabore relatório social de visita do reeducando Tiago Borges da Silva, a fim de que seja avaliado a necessidade do benefício de prisão domiciliar pleiteado às fls. 40/41, inclusive com fotos, se possível, no prazo de 10 dias, haja vista a urgência que o caso requer (saúde).

III Por fim, após a juntada do relatório, REMETAM-SE os autos ao Ministério Público do Estado de Roraima, independente de novo despacho.

Boa Vista/RR, 28.11.2014 13:05.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0015720-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015720-6

Sentenciado: Lauro Patrício Augusto de Lima

DETERMINO a juntada de certidão carcerária atualizada do reeducando Lauro Patrício Augusto de Lima, elabore-se nova calculadora de execução penal, após, remetam-se os autos a 5ª Vara Federal da Comarca de Campo Grande/MS, uma vez que fora transferido, conforme consta às fls. 32/40.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 27.11.2014 16:21.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

## Execução da Pena

192 - 0008168-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008168-9

Sentenciado: Mairo Atayalla de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, e mandado de prisão interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 91/92, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal 0010 13 004933-0.

Em síntese, por meio do expediente de fl. 90, oriundo da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando está faltando aos pernites desde o dia 18.9.2014, sendo assim, considerado foragido.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando está foragido da CABV, ver fl. 90. Logo, ante tal informação, tenho que se impõe a regressão cautelar do seu regime de cumprimento de pena, do aberto para o semiaberto. Todavia, conforme certidão carcerária de fls. 86/88, consta que o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) no dia 25.9.2014. Sendo assim, verifico a necessidade de solicitar informações acerca do seu paradeiro. Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, contraditório, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Mairo Atayalla de Oliveira, do ABERTO para o SEMIABERTO, ainda, SUSPENDO as SAÍDA TEMPORÁRIAS deferidas na decisão de fl. 78, nos termos do art. 50, II, c/c art. 118, I, combinado ainda com o art. 125, "caput", todos da Lei de Execução Penal.

Por último, OFICIE-SE a direção da PAMC, a fim de que informe se o reeducando Mairo Atayalla de Oliveira ainda está recolhido, já que o último registro na certidão carcerária de fls. 86/88 aconteceu no dia 25.9.2014.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 28.11.2014 15:15.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jésus Rodrigues do Nascimento**

**PROMOTOR(A):**

**Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
ESCRIVÃO(Ã):  
Rozeide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

193 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa pra audiência designada para o dia 18/12/2014 as 9:15

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

194 - 0000480-15.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000480-8

Réu: J.B.M.A.

Designo o dia 04/12/2014, às 10h para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

195 - 0016512-95.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016512-0

Réu: Edson Silva de Melo

AUTOS N.º 12.016512-0

ACUSADO: Edson Silva de Melo

DEFESA: DPE

ARTIGO: 157, § 2º, I e II, do CP

### SENTENÇA

Vistos etc.

Edson Silva de Melo, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de ter entrado na área da residência de F.M.T. e caminhado na sua direção munido de uma faca, fazendo com que a vítima e sua sobrinha se trancassem no banheiro, enquanto ele subtraía um pen drive, um cabo USB, um aparelho celular e uma pequena quantia em dinheiro, fato ocorrido em 30/10/2012, por voltas das 23h53min.

Consta ainda da inicial que após perceber a saída do acusado de sua residência, a ofendida, saiu do banheiro e gritou por socorro, sendo o réu encontrado por populares e detido e entregue à polícia militar (cf. denúncia de fls. 02/04, com quatro testemunhas arroladas).

Auto de apreensão à fl. 18 e o de restituição à fl. 19.

A prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva (cf. fl. 34).

O réu foi citado (cf. fls. 36/37), tendo apresentado resposta à acusação à fl. 38, sendo arroladas as mesmas testemunhas da denúncia.

Na audiência foram ouvidas três testemunhas e o réu interrogado (cf. fls. 73 a 76). Na ata de fl. 77 foi relaxada a prisão do réu.

Foi expedida carta precatória para oitiva da vítima (cf. fl. 90), porém ela não localizada, tendo havido devolução sem cumprimento (cf. fls. 102/103), então o órgão ministerial desistiu de sua oitiva (cf. fl. 108v).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a defesa a desclassificação para furto simples tentado, uma vez que na instrução não restou demonstrado que o réu usou a faca para ameaçar a vítima, com aplicação da pena no mínimo legal (cf. fls. 117/119 e 121/126).

Às fls. 129/131 encontra-se a FAC atualizada.

É o relato. Passo a decidir.

Acolho a tese da defesa e desclassifico a imputação para furto simples tentado, uma vez que não restou demonstrado que o acusado ameaçou a vítima com a faca que portava, bem como não ocorreu a consumação do crime, uma vez que houve imediata perseguição, não tendo o réu a posse pacífica dos objetos subtraídos. Vejamos.

A vítima Fabiana Maciel não foi ouvida em Juízo, sendo expedida carta precatória para sua oitiva, mas ela foi não localizada, tendo o Ministério Público desistido da mesma. Todavia, ela foi ouvida, na fase policial, à fl. 11, ocasião em que disse que estava chegando em casa com sua sobrinha de 03 anos de idade, quando viu o acusado armado com uma faca adentrando na área de sua residência, tendo corrido e se trancado no banheiro junto com a menor, só tendo saído e gritado por socorro,

quando percebeu que ele já tinha saído.

Como se observa, pelo relato da ofendida, não resta claro se o réu chegou a vê-la e muito menos que a tenha ameaçado com a faca, sendo que essa dúvida não foi aclarada justamente pela falta da sua oitiva em Juízo.

Quanto à subtração, não resta a menor dúvida, pois houve a confissão do réu que restou corroborada pela apreensão sob seu poder dos bens retirados da casa vítima, conforme comprova o auto de fl. 18 e pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Por fim, entendo que o delito não se consumou, uma vez que, assim que o réu saiu da casa da vítima, esta saiu do banheiro onde estava escondida e gritou por socorro, sendo ele de imediato perseguido por populares.

Sobre o tema, colaciono estudo doutrinário da lavra do eminente Guilherme de Souza Nucci que elucida, de forma cristalina o tema aqui abordado, infra.

"É imprescindível, por tratar-se de crime material (aquele que se consuma com o resultado naturalístico), que o bem seja tomado do ofendido, estando, ainda que por breve tempo, em posse mansa e tranqüila do agente. Se houver perseguição e em momento algum conseguir o autor a livre disposição coisa, trata-se de tentativa. Não se deve desprezar essa fase (posse tranqüila da coisa em mãos do ladrão, sob pena de transformar o furto em crime formal, punindo-se unicamente a conduta, não se demandando resultado naturalístico" (apud Código Penal Comentado, 7ª ed., RT, São Paulo, 2007, p. 666- grifei).

Pinço julgados que adotam o mesmo posicionamento, infra.

"Para a consumação, o agente deve ter a tranqüila detenção da coisa, ainda que por curto espaço de tempo, longe da área de vigilância do espoliado (STJ, mv RT 714/444)"

"Se o agente é perseguido e alcançado, o delito é tentado; se é procurado e achado, é consumado" (Celso Delmanto, op. cit. pp. 555 e 570-grifei).

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Edson Silva de Melo nas penas do art. 155, caput, c/c 14, II, ambos do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem maus antecedentes (cf. FAC fls. 129/131). Não há elementos para aferir a sua personalidade, mas tem uma conduta social irregular, pois estava cumprindo pena por furto e voltou a cometer crime patrimonial. Neste cotejo, fixo a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 25 dias multa, a razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

A atenuante da confissão compensa-se com a agravante da reincidência.

Procedo a redução referente à tentativa em 1/3, restando uma pena final de 01 ano e 08 meses de reclusão e 17 dias-multa. A redução se deu pelo mínimo legal devido o réu ter percorrido quase todo trecho da parte executória do iter criminis.

Deixo de proceder a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos no art. 44 do CP, devido o réu ser reincidente específico.

Devido à reincidência a pena será cumprida em regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "a", primeira parte, contrário sensu, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão e, depois do seu cumprimento, a guia definitiva. Adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc).

P. R. I. e cumpra-se.

Boa Vista, 27 de novembro de 2014.

JÉSIUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL RESIDUAL  
Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0018738-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018738-7  
Réu: Valdecir Santos da Silva

Sentença: "Homologo a presente proposta de suspensão processual, ficando o acusado ciente do disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 89 da Lei 9.099/95. Fica o réu ciente de que o não cumprimento integral do acordo acarretará o seguimento do feito, nos termos da referida Lei. Remeta-se este feito à VEPEMA, conforme disposto no art. 96, I da Lei Complementar n.º 221, de 09/01/2014. Partes intimadas em audiência." Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito encerrar o presente termo. Eu, K. L. P., escrevente designada, digitei.

Boa Vista, 28/11/2014.

JÉBUS RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Juiz Titular da 1ª Vara Criminal Residual  
Advogado(a): Juliana Quintela Ribeiro da Silva

197 - 0012549-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012549-2

Réu: Irlan Macêdo da Silva

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 05/12/2014 as 11:30

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

### Carta Precatória

198 - 0014385-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014385-9

Réu: Josildo Santos Araujo

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 18/12/2014 as 9:00

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

199 - 0016119-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016119-0

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 17/12/2014 as 11:00

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Rozeneide Oliveira dos Santos**

### Ação Penal

200 - 0022647-75.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022647-7

Réu: Celino Crispim Leal e outros.

Ciente.

Ouçã-se a defesa quanto à observação ministerial.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Wellington Alves de Oliveira, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luiz Geraldo Távora Araújo

201 - 0074951-17.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.074951-8

Réu: Luiz Carlos Alves Ferreira

Certifique-se o trânsito para o MP.

Após, concluso.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

202 - 0132298-03.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132298-7

Réu: Francisco Canide da Silva Bessa

Junte-se FAC. Após concluso para análise de possível prescrição.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

203 - 0170815-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.170815-9

Réu: Francisco Weliton Vieira Negreiros

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Giulianny Pereira Ignacio

204 - 0174450-32.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174450-1

Réu: Glaucinet Florêncio da Cunha

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Josielle Cavalcante Vanderlei

205 - 0194045-80.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194045-3

Réu: Jose Gomes Barbosa

Junte-se FAC atualizada.

Após, concluso para sentença.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

206 - 0197453-79.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197453-6

Réu: Adriano Ramos Barboza e outros.

Ciente.

Cumpra-se o despacho de fl. 220.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

207 - 0214580-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214580-3

Réu: Domingos Pereira da Silva

Ciente da certidão de fls. 435.

Encaminhe-se a arma para detruição e os demais bens apreendidos para doação/destruição

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Almir Rocha de Castro Júnior, Peter Reynold Robinson Júnior

208 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: J.J.P. e outros.

Designo o dia 18/12/2014 às 08h50min, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo. Intimações e expedientes devidos.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

209 - 0001830-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.001830-7

Réu: R.F.S.F.

Cumpra-se cota retro.

Advogados: Walla Adairalba Bisneto, Jacilene Leite de Araújo

210 - 0013358-40.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013358-5

Réu: E.R.G. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Mamede Abrão Netto

211 - 0001796-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001796-8

Réu: F.C.S. e outros.

Certidões da dívida ativa e arquiva-se este feito.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

212 - 0013786-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013786-5

Réu: Sebastião Adair Peters

Ciente.

Intime-se a defesa a juntar a FAC solicitada pelo MP.

Advogados: Marcelo Pícoli, José Maria de Aguiar Neto, Peter Reynold Robinson Júnior

213 - 0017990-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017990-7

Réu: Fernando Batista Santos e outros.

Ciente de promoção.

Especifique os objetos, citando a folha dos autos.

Após CLS.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

214 - 0008287-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008287-7

Réu: Francilene da Silva

Designo o dia 18/12/2014 às 08h45min, para a realização da audiência.

Intimações e expedientes devidos.

Obs: Cota Retro.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

215 - 0000178-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000178-4

Réu: Luiz Henoch Rodrigues de Souza

Ciente.

Os documentos de fls.84/85, são estranhos a este feito. Desentranhem-nos e juntem aos autos devidos, renumerando estes autos. Face a certidão de fls. 87, à DPE para as alegações finais.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

216 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.

Aguarde-se a solução do pedido de restituição em apenso. Após, concluso para sentença.

Advogados: Josinaldo Barboza Bezerra, Claudio Barbosa Bezerra

### Crimes Ambientais

217 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

### Inquérito Policial

218 - 0002868-85.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.002868-2

Réu: T.E.B.A.G.M. e outros.

Vista ao Ministério Público.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Almir Rocha de Castro Júnior

### Liberdade Provisória

219 - 0017857-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017857-4

Réu: Cloves Amorim de Matos

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

### Prisão em Flagrante

220 - 0014828-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014828-8

Réu: Wilson da Silva Pereira

Ciente.

Aguarde-se a citação no feito principal.

Advogado(a): Maria do Rosário Alves Coelho

### Rest. de Coisa Apreendida

221 - 0010972-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010972-8

Autor: Fredson de Sousa Nascimento

Vista ao Ministério Público.

Advogado(a): Lenon Geysen Rodrigues Lira

222 - 0018880-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018880-5

Autor: Gustavo Amorim Mente

Apense-se ao principal. Após ao MP

Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

### Ação Penal

223 - 0093243-16.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093243-5

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto

Ciente.

Reitere-se a intimação de defesa para apresentar alegações finais.

Advogado(a): Francisco Alves Noronha

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Leonardo Pache de Faria Cupello**

**PROMOTOR(A):**

**Cláudia Parente Cavalcanti**

**ESCRIVÃO(A):**

**Elisângela Sampaio Florenço Santana**

### Ação Penal

224 - 0213178-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213178-7

Indiciado: J.J.P.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0018170-28.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018170-9

Indiciado: A. e outros.

FINAL DE DECISÃO(...) DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO

Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO PRAZO ACIMA FIXADO, bem como a COLHEITA ANTECIPADA DA PROVA TESTEMUNHAL, com a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Registre-se e intímem-se o MP e a DPE. Após, retornem os autos conclusos para designação da audiência. Boa Vista-RR, 26 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007603-98.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007603-0

Réu: A.C.F.S.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

227 - 0214451-88.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214451-7

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

228 - 0007568-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.007568-7

Indiciado: A.D.S.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Advogado(a): Mauro Silva de Castro

229 - 0013778-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013778-8

Indiciado: P.P.R.

FINAL DE SENTENÇA() Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo. Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0017440-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017440-9

Indiciado: V.T.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intímem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 25 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0017651-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017651-1

Indiciado: C.C.B.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intímem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual. Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

232 - 0014120-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014120-0

Indiciado: Criança/adolescente

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intímem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de

Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0014282-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014282-8

Indiciado: J.M.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de Novembro de 2014. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

234 - 0068787-36.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.068787-4

Réu: Alhir dos Santos Penas

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, razão por que absolvo o acusado ALHIR DOS SANTOS PENA. Nos termos do art.386,VI, do código de Processo Penal do crime de roubo a ele atribuído. Transitada em julgado, arquivem-se com as baixas de stilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente a vítima. Demais intimações necessárias. Boa Vista/RR, 25 de novembro de 2014.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Marcelo Mazur**

**PROMOTOR(A):**

**Hevandro Cerutti**

**Ricardo Fontanella**

**Ulisses Moroni Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

235 - 0014564-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014564-9

Réu: Brayan de Sena Mota

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Diante do interesse da Vítima em se ressarcir parcialmente dos prejuízos através da restituição dos bens apreendidos adquiridos com o produto dos furtos e diante da declaração do Réu em concordância com tanto, determino a restituição dos bens apreendidos em fls. 20, 21 e 31 do Inquérito Policial, à exceção do veículo e do aparelho de telefone celular constantes em fls. 20, cuja restituição será feita ao Réu. Expeçam-se Alvarás e intime-se a Vítima via telefone. Revogo a prisão preventiva do Réu BRAYAN DE SENA MOTA por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver preso. À Defesa para alegações finais."

Advogados: Alysson Batalha Franco, Luiz Augusto Moreira, Alysson Batalha Franco, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Cynthia Pinto de Souza Santos, Natasha Cauper Ruiz, Diego Victor Rodrigues Barros

### 2ª Vara do Júri

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Breno Jorge Portela S. Coutinho**

**PROMOTOR(A):**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Geana Aline de Souza Oliveira**

### Ação Penal Competên. Júri

236 - 0107605-86.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107605-6

Réu: Elielton da Silva Monteiro

Autos devolvidos do TJ.

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

237 - 0053036-43.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.053036-5

Réu: Jeimison Paulo da Silva Rodrigues e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/03/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

238 - 0020286-36.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020286-5

Réu: José de Ribamar Mota Filho

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/02/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

239 - 0009243-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009243-9

Réu: Wardesson Chaves de Souza e outros.

PROCESSO EM CARTÓRIO PARA VISTA DO ADVOGADO JOSE VANDER MARIA, OAB/RR-716, PARA SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 03.12.2014, ÀS 08 HORAS, FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimarer Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

240 - 0016456-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016456-6

Réu: D.A.R.

Vista ao MP, para manifestação em face do pedido, do despacho de fl. 08 e haja vista as informações de fl. 09. Cumpra-se. Em, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0016510-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016510-0

Réu: E.B.A.

Ao MP, para manifestação quando ao pedido em face do entendimento lançado no despacho de fl. 08, haja vista as informações de fl. 09. Cumpra-se. Em, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0016512-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016512-6

Réu: J.C.A.

Vista ao MP, para manifestação em face do pedido e ante o entendimento lançado no despacho de fl. 09, haja vista as informações de fl. 10. Cumpra-se. Em, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017553-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017553-9

Réu: Fernando de Souza Leite

Ao MP, para manifestação em face do pedido, do entendimento lançado no despacho de fl. 11, haja vista as informações de fl. 12. Cumpra-se. Em, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0017558-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017558-8

Réu: Ramilso Ferreira dos Santos

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO formulado pela requerente, ratificado pela Defensoria Pública em sua assistência, e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: 1-PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS;2- PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA E LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL

FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; 3- PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação, para fins de intimação ao ofensor (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), em seu local de trabalho indicado à fl.13, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM.

Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0017559-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017559-6

Réu: José Antônio da Silva

Vista ao MP, para manifestação em face do pedido e ante o entendimento lançado no despacho de fl. 11, haja vista as informações de fl. 12. Cumpra-se. Em, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

246 - 0016210-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016210-7

Réu: F.G.F.

Vista ao MP, com urgência. Em, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

247 - 0016483-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016483-0

Réu: Luiz Felix Bezerra

À vista da manifestação ministerial de fl. 15-v, proceda a Secretaria a reclassificação dos presentes autos modificando a autuação para Petição Criminal, alterando-se a capa e a identificação dos polos ativo/passivo da ação. Retornem-me conclusos para apreciação do pedido/manifestação formulados. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista,

27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/12/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Maria Aparecida Cury**

**PROMOTOR(A):**

**Carla Cristiane Pipa**

**Ilaine Aparecida Pagliarini**

**Lucimara Campaner**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(A):**

**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

248 - 0020709-93.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020709-6

Réu: J.H.B.

Relativamente aos expedientes de intimação das partes acerca da sentença proferida, considerando as informações posteriormente trazidas aos autos, determino: O requerido já foi devidamente intimado de tudo, conforme fl. 67. Quanto à requerente, por derradeiro, realizem-se tentativas de contato telefônico (dados de fl. 58) para dar conhecimento a esta do ato proferido, solicitando-se a confirmação de seus respectivos dados de localização, também indicados à fl. 58, bem como o comparecimento daquela em Secretaria para ciência da decisão final nos autos, no prazo de até cinco dias. Aguarde-se. Em não comparecendo a parte, mas tendo-se obtido ou confirmados os dados, na forma do item 2, renove-se o correspondente mandado de intimação pessoal à requerente. Não se logrando êxito na contatação telefônica, certifique-se. Ato contínuo, restando frustradas todas as tentativas acima, considerando que já houve a intimação da requerente via edital, fl. 53, certifique-se, por fim, o trânsito em julgado e archive-se definitivamente o feito. Cumpra-se. Em, 28/11/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0008116-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008116-8

Réu: L.P.A.

À vista dos correspondentes autos de ação penal referidos, em que consta que a requerente/vítima foi recentemente localizada no endereço indicado nos expedientes lavrados em sede policial, por ora determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 dias, e prestar necessárias informações para o andamento do feito, sob pena de arquivamento, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente encaminhe-a a DPE em sua assistência, conforme despacho de fl. 34. Boa Vista, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

250 - 0006145-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006145-7

Indiciado: L.J.P.

Tendo em vista manifestação ministerial às fl. 57/58, oriundo da 1ª Vara criminal de competência residual, abra-se vista ao P. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0014910-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014910-4

Indiciado: C.A.S.

Designar-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, a DPE e o MP. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0019455-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019455-5

Réu: Jonas Jose da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não

apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação.4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público.5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela, requisitando-se os laudos de exame de corpo de delito ali descritos, com urgência (fls. 16/18).6. Indefiro o pedido de nomeação de tradutor de idioma da língua inglesa, requerido no item 04 da cota ministerial, em vista do acusado falar perfeitamente nosso idioma (português), conforme seu interrogatório na delegacia de polícia (fl.07).7. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

253 - 0019459-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019459-7

Réu: José Roberto de Lima e Silva

(..) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão cautelar do Requerente e mantenho a sua custódia preventiva. Intime-se a vítima desta decisão. P.R.I.C.Boa Vista/RR, 1º de dezembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

254 - 0009002-94.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009002-9

Réu: P.A.S.

Vista ao MP. Antes, porém juntem-se cópias dos documentos solicitados na cota ministerial de fl. 29, parte final. Cumpra-se. Boa Vista, 27 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0017188-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017188-6

Réu: Ronieison Silva Assuncao

Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo, no prazo de até 05 dias e prestar as necessárias informações para andamento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, por superveniência de ausência de interesse (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente em secretaria, encaminhe-se esta a DPE em sua assistência para manifestação no seu interesse, conforme de fl. 25. Boa Vista, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0018430-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018430-1

Réu: R.R.L.

Aguarde-se o decurso de prazo requerido na cota de fl. 29. Após, nova vista ao MP. Cumpra-se.; Boa Vista, 28 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0003943-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003943-8

Réu: Jucimar Castro da Silva

Renove-se o mandado de intimação citação ao requerido, devendo este ser localizado na casa do albergue desta capital, conforme indicada à fl. 40. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0007152-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.007152-2

Réu: Gercinei Queirozx Saldanha

Arquivem-se, nos termos de sentença proferida. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0012453-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012453-7

Réu: Aelio Ferreira de Souza

Trata-se de autos de Medida Protetiva, seguindo ritualística cível, que já se encontram instruídos com as razões em sede de contestação, réplica e manifestação do Ministério Público. Não obstante, mas considerando que da decisão liminar consta medida suspensiva de visitação do requerido aos filhos (fl. 09) e que a Defensoria Pública em sede de réplica não logrou êxito em contatar a requerente (fl. 21-v); considerando, por fim, que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, visando a melhor solução para o caso, há

necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo filhos menores; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 16, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e filhos menores em comum, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Tão logo apresentado o relatório acima, junte-se este e se abra vista às partes, por seus respectivos defensores públicos, primeiramente em assistência ao requerido e, após, à requerente, por prazo comum e sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me conclusos os autos para proferir sentença. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 28 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0012454-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012454-5

Réu: Carlos Eustenio Fernandes Queiroz

Vista à DPE, conforme cota ministerial de fl. 20-v. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0016361-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016361-8

Réu: Anderson da Silva Cunha

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade, além da intimação pessoal acerca das medidas protetivas concedidas liminarmente e para seu cumprimento, que o requerido seja citado para a ação (art. 214, CPC), o que não ocorre no caso, em que pese tenha aquele sido intimado da medida aplicada. Destarte, determino:Expeça-se mandado ao agressor, citando-o para, querendo, apresentar contestação ao pedido, bem como em face da medida cautelar aplicada em seu desfavor, no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-o que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela requerente alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Realizada a citação sem êxito ou, se com êxito, mas decorrido o prazo de resposta sem manifestação, certifique-se, retornando-me conclusos os autos. Havendo contestação, dê-se o regular prosseguimento ao feito.Publique-se. Anote-se. Aguarde-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 28 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0017543-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017543-0

Réu: Joao Fernando da Silva Almeida

Ao MP, à vista do pedido e da cota de fl. 08-v, ante as informações de fl. 10. Cumpra-se. Boa Vista, 27/11/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0017844-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017844-2

Réu: Fabio Fernando Sutton

Trata-se de pedido de medida protetiva de urgência em que se verifica necessidade de mais elementos nos autos com vistas à eventual concessão de medidas protetivas, nos termos aventados na cota ministerial, fl. 17. Destarte, por ora determino: Proceda a Equipe de apoio do juízo tentativas de contato com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para fornecer mais elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito (art. 267, I, CPC). Aguarde-se.Comparecendo a requerente, certifique-se e encaminhe-a aquela à Defensoria Pública atuante no juízo para manifestação em sua assistência, nos termos do da manifestação ministerial, ou aduções outras.Não comparecendo a requerente em Secretaria, certifique-se e expeça-lhe mandado de intimação pessoal para comparecimento e suprir a necessidade de informações nos autos, no prazo e termos do item 1. Havendo comparecimento da ofendida, proceda-se conforme o item anterior, ou retornem-me conclusos os autos, no caso de ainda não comparecer a este último chamado.Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar, pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ).Boa Vista, 27 de novembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0017849-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017849-1

Réu: Fabio Luiz Hortmann

Haja vista que a requerente compareceu nesta data ao juízo, solicitando

informações acerca de seu pedido, por ora, proceda seu encaminhamento à Defensoria Pública em sua assistência, no juízo, para manifestação em face das aduções do MP de fl. 08-v. Cumpra-se imediatamente. Em, 28/11/14. MAria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0019043-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019043-9

Réu: P.R.L.A.

Antes a decisão de fl. 08, abra-se vista à DPE para dizer no interesse da vítima. Em, 28/11/14. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular. Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0019461-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019461-3

Réu: Aurison Pinho Albino

(...)ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição ou suspensão de visitas, bem como de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise dessas matérias, adstritas ao direito de família, em sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade. Até a solução das questões acima pelo juízo apropriado, deverá a requerente adotar cautelas outras, intermediando por parentes ou pessoas conhecidas, quanto a eventuais visitas do requerido aos filhos, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei),

advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum e demais dependentes menores, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0019462-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019462-1

Réu: Jairo Wagner Ferreira da Costa

(.) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO os pedidos de restrição ou suspensão de visitas ao filho menor, bem como de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise dessas matérias, adstritas ao direito de família, em sede de violência doméstica, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade. Até a solução das questões acima pelo juízo apropriado, deverá a requerente adotar cautelas outras, intermediando por parentes ou pessoas conhecidas, quanto a eventuais visitas do requerido ao filho, de modo que as tratativas nesse âmbito das relações não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, já referidas, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas de rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filho menor em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filha menor em comum e demais dependentes menores, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia

publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0019463-91.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019463-9

Réu: Edson Lopes Silva\_

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICAO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS ÀS FILHAS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de alimentos provisórios ou provisionais, ante a falta de elementos para análise da matéria, adstritas ao direito de família, nesta sede de medidas protetivas, devendo a requerente buscar solucionar a questão no juízo apropriado (ou Vara de Família, ou Vara da Justiça Itinerante), com a máxima brevidade, bem como regulamentar as demais questões cíveis alusivas à separação. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes buscar regulamentar a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima referida, buscando, se necessário, o auxílio da Defensoria Pública. Frise-se, por fim, que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRSSOR DE QUE, CASO DESCUMpra QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida; considerando que o requerido, por ora se encontra custodiado, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, no caso de sua soltura, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto

vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, se verifica situação envolvendo filhos menores em comum, em que há necessidade de esclarecimento da situação real, qual seja: o contexto social/familiar da violência doméstica; que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD); considerando, por fim, o entendimento firmado nos Enunciados FONAVID N.ºS 16 e 30, determino: Encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida e do ofensor, filhas menores em comum e demais dependentes menores, com vista a se verificar situação de violência doméstica em contexto de dependência química, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos ora referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Tão logo apresentado o relatório do estudo de caso, proceda-se a Secretaria a imediata juntada nos autos. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0019466-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019466-2

Réu: Elton Carlos de Araujo

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido no que APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRSSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, E DE FAMILIARES DESTA; LOCAL DE TRABALHO E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E SEUS FAMILIARES, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO OS DEMAIS PLEITOS, pois que de trato criminal, que, oportunamente, deverão ter a adequada apreciação, em competente feito incidental, se o caso. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Constem-se do mandado todos os dados dos endereços constantes dos expedientes lavrados em sede policial, e ficha, juntados nos autos. Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 200, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual

desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Intime-se a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Abra-se vista ao Ministério Público, para ciência desta decisão, dos fatos noticiados, bem como para manifestação em face dos demais pedidos formulados pela DPE em assistência à requerente e da competência do juízo, haja vista que a matéria de fundo, de trato criminal, sinaliza, num primeiro momento, tentativa de homicídio. Deixo de determinar extração de cópias de peças e registro de incidente processual criminal, para após a manifestação ministerial, na forma acima, se o caso. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 27 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

270 - 0002896-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002896-9

Réu: Jose Dilson Magalhães Neto

Trata-se de Ação Cautelar de Media Protetiva de Urgência em que houve deferimento liminar em sede de plantão judicial, concedendo-se medida suspensiva de visitação a filho menor. Destarte, considerando que para a aplicação de medidas protetivas por parte do juízo há que se considerar os fins sociais a que a Lei se destina (art. 4.º, LVD), e que, no caso, pendente esclarecimento do contexto social/familiar da violência doméstica envolvendo filho menor, e que compete à Equipe de Atendimento Multidisciplinar, entre outras atribuições legais, fornecer subsídios por escrito ao juiz, bem como desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares (art. 30, LVD), e, por fim, visando verificar melhor solução ao caso, por ora determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo, para a realização de estudo de caso acerca da situação da ofendida, ofensor e do filho menor envolvido, procedendo-se os necessários atendimentos, orientações e demais encargos acima referidos, fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Tão logo seja apresentado o relatório, proceda-se sua imediata juntada nos autos, retornando-os conclusos para proferir sentença em face da revelia. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de novembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0009280-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009280-9

Réu: Valdemir Pereira de Araujo

em vista da certidão supra, archive-se esses autos, porém antes do arquivamento definitivo, junte-se cópia do IP 010.14.0109280-9, de fl. 26. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0014434-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014434-5

Réu: Ronaldo Costa Gomes

Em vista da certidão supra, archive-se esses autos, porém, ante do arquivamento definitivo, junte-se cópia do IP 010.14.013718-2 das fls. 26/27 naqueles autos. Em, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0019446-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019446-4

Réu: Márcio Benfica de Castro

Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 39. Boa Vista, 01/12/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Turma Recursal**

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Agravo de Instrumento**

274 - 0014210-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014210-9

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Luiz Lima Dourado

I - Em respeito às regras legais, requisitem-se as informações do juiz da causa;

II - Sem prejuízo de tal medida, intime-se o agravado para manifestação;

III - Decorrido o respectivo prazo, inexistindo pleito liminar, encaminhem-se os autos ao ilustre representante ministerial.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014.

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Albérico Agrelo Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

**Recurso Inominado**

275 - 0005638-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005638-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Elini Barros

DESPACHO

I - Certificada a intempestividade (enunciado 85 Fonaje), nego seguimento ao recurso;

II - Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Boa Vista, 21 de novembro de 2014

Cristóvão Suter

Presidente da turma Recursal

Advogados: Patrícia Raquel, Marcus Vinícius Moura Marques

**Turma Recursal**

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):****Cristovão José Suter Correia da Silva****JUIZ(A) MEMBRO:****Ângelo Augusto Graça Mendes****Bruno Fernando Alves Costa****César Henrique Alves****Elvo Pigari Junior****Erick Cavalcanti Linhares Lima****PROMOTOR(A):****João Xavier Paixão****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(A):****Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz****Agravo de Instrumento**

276 - 0014250-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014250-5

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: W7 Produções Ltda

I - Em respeito às regras legais, requisitem-se as informações do juiz da causa;

II - Sem prejuízo de tal medida, intime-se o agravado para manifestação;

III - Decorrido o respectivo prazo, inexistindo pleito liminar, encaminhem-se os autos ao ilustre representante Ministerial.

Boa Vista, 4 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

277 - 0018255-09.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018255-2

Agravado: Município de Boa Vista

Agravado: Cid José da Silva Ferreira

I - Tratando-se de Agravo de Instrumento contra decisão oriunda de juizado fazendário, a competência repousa em um dos juizes membros da Turma Recursal, por distribuição;

II - Considerando que o Juiz Elvo Pigari encontra-se em férias, visando garantir a celeridade processual, redistribua-se com urgência.

Boa Vista, 24 de novembro de 2014

Juiz Cristóvão Suter

Presidente

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

**Mandado de Segurança**

278 - 0002738-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002738-3

Autor: o Município de Boa Vista

Réu: Juiz Titular do Juizado Especial da Fazenda Publica

Inclua-se em pauta.

BV/ 28/11/2014

(a) Ângelo Augusto Graça Mendes

Juiz Relator da Turma Recursal

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

**Recurso Inominado**

279 - 0005699-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005699-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Riccelli da Costa Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Clovis Melo de Araújo

280 - 0015935-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015935-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Andre Luiz Barreto de Melo

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Thais de Queiroz Lamounier, Marcus Vinícius Moura Marques, Wenston Paulino Berto Raposo

281 - 0015940-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015940-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Lauriza Alves Sobral

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

282 - 0015941-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015941-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Janeci Cardoso da Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

283 - 0015942-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015942-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelle Marília Costa de Brito

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Diego Lima Pauli

284 - 0015944-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015944-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco do Espírito Santo

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

285 - 0015952-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015952-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jaciara Rodrigues da Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

286 - 0015953-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015953-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Marcelo Duarte dos Santos

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

287 - 0015954-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015954-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisca Batista Lima

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0015955-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015955-8

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edilei Souza da Costa

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

289 - 0015956-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015956-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joelia Sarmento Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Marcus Vinícius Moura Marques

290 - 0015957-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015957-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joane Marina de Mello Padilha

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Paulo Sérgio de Souza, Marcus Vinícius Moura Marques

291 - 0015958-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015958-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edinilza Picanço Nunes

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0015959-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015959-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Jaine Havana da C Lima

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

293 - 0015964-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015964-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Dalva Nascimento da Silva

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Valdenor Alves Gomes

294 - 0015975-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015975-6

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Silvia Nascimento Camelo

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Intime-se.

Diligências necessárias.

Boa Vista, 1º de dezembro de 2014.

Ângelo Mendes

Juiz de Direito

Sessão de Julgamento designada para o dia 05/12/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Saile Carvalho da Silva, Marcus Vinícius Moura Marques

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Parima Dias Veras**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Terciane de Souza Silva**

Vista RR, 28 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Adoção C/c Dest. Pátrio

295 - 0000045-07.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.000045-7  
 Autor: M.P.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo. Ex positis, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sem prejuízo de novo ajuizamento. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

296 - 0002078-33.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002078-4  
 Autor: J.L.C.S. e outros.  
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Dessa forma, inexistente a necessidade/utilidade do provimento jurisdicional, possibilitando-se a extinção do processo. Sendo assim, determino o cancelamento da guarda provisória concedida aos adotantes, bem como que a criança volte a ser institucionalizada no abrigo "Viva Criança". Julgo extinto o feito, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Intime-se os autores para se manifestarem no prazo de 5 dias quanto ao interesse no processo de habilitação apenso. Sem custas e honorários. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Moisés Lima da Silva Júnior

### Habilitação Para Adoção

297 - 0002224-74.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002224-4  
 Autor: J.L.M.J. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes ... e ....

Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

298 - 0002225-59.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002225-1  
 Autor: M.M.S.J. e outros.

Sentença: (...) Destarte, acolho o parecer técnico do Setor Interprofissional, que passa a fazer parte integrante desta decisão, e em consonância com a manifestação ministerial, decido pelo DEFERIMENTO do pedido de habilitação para adoção dos requerentes ... e ....

Após o trânsito em julgado, proceda-se a inscrição no livro de habilitação para adoção, expedindo-se a respectiva certidão de habilitação aos requerentes. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista RR, 28 de novembro de 2014. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Apreensão em Flagrante

299 - 0017845-14.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.017845-9  
 Infrator: Carlos Patrik da Cruz Vieira

Sentença: (...) Assim sendo, determino a desinternação do adolescente ..., por não haver legítima fundamentação para a manutenção da internação provisória qual seja o artigo 122, inciso I do ECA. Cópia da presente servirá como guia. Ao Ministério Público para fins do art. 180 do ECA. Caso conste registro de representação, certifique-se nos autos do processo apuratório e arquivem-se. Intimações necessárias. Boa

## Comarca de Caracarai

### Índice por Advogado

000120-RR-B: 004  
 000258-RR-N: 004

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Rodrigo Bezerra Delgado

#### Carta Precatória

001 - 0000623-03.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000623-8  
 Autor: Ministerio Publico Federal  
 Réu: Luiz Viana Cardoso e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000625-70.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000625-3  
 Réu: Adailson Pereira da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

003 - 0000624-85.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000624-6  
 Réu: Emerson Meireles da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 28/11/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Rodrigo Bezerra Delgado**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Walterlon Azevedo Tertulino**

#### Exec. Titulo Extrajudicial

004 - 0013185-54.2008.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.08.013185-5  
 Autor: Sanção do Nascimento Silva  
 Réu: Manoel Vicente da Silva  
 Sentença: homologada a transação.  
 Advogados: Orlando Guedes Rodrigues, Públio Rêgo Imbiriba Filho

## Comarca de Mucajai

### Índice por Advogado

000118-RR-N: 007

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

#### Carta Precatória

001 - 0000605-49.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000605-4  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Processo só possui vítima(s).  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000606-34.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000606-2  
Réu: Marcio Peixoto Laborne  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Ação Penal

003 - 0000614-11.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000614-6  
Réu: Vigilton Peixoto Mangabeira  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Carta Precatória

004 - 0000604-64.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000604-7  
Réu: Rubens de Oliveira Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

#### Ação Penal

005 - 0000275-52.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000275-6  
Réu: Vilamar da Silva Sousa  
Audiência NÃO REALIZADA.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

#### Ação Penal

006 - 0000456-87.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000456-4  
Réu: Kaike Pereira Silva  
DESPACHO

Vistos.

Sobre as certidões, as partes devem manifestar.  
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000472-07.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000472-9  
Réu: José Pena Mangabeira e outros.  
DESPACHO

Vistos.

O despacho de fls. 125 deliberou a solicitação de devolução da Carta, e não novo pedido de informações.

Entre em contato com o juízo deprecado para a devolução eletrônica.

Urgente.

Após, conclusos.  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

008 - 0000304-05.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000304-4  
Réu: Andre Marinho de Souza  
DECISÃO

(...) Revogo, então, a teor do art. 316 do CPP, a prisão preventiva do acusado. Todavia, forte no art. 319 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, imponho ao acusado as seguintes medidas cautelares.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000694-09.2013.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.13.000694-0  
Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

(...)Revogo, então, a teor do art. 316 do CPP, a prisão preventiva do acusado. Todavia, forte no art. 316 do Código de Processo Penal, pela redação que lhe deu a Lei n. 12.403/2011, imponho aos acusados as seguintes medidas cautelares:  
- comparecimento periódico em juízo bimestralmente para informar e justificar atividades, como emprego ou estudo;  
- recolhimento domiciliar no período noturno, às 20h., todos os dias.  
Expeçam-se os alvarás de soltura ciusulados (se por outro motivo não estiver preso), bem como os termos de compromisso.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000465-15.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000465-3

Réu: Adalto Oliveira Feitosa e outros.  
Vistos.  
Aguarde-se o interrogatório.  
Diligencias.  
Cumpra-se a decisão de fls. 84, com a juntada da SINIC.  
Cumprimento imediato.  
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000491-13.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000491-9

Réu: Antonio Ambrosio Souza da Silva  
Vistos.  
Aguarde-se a audiência designada.  
Às providências para a realização do ato.  
Urgente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

#### Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000362-08.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000362-2  
Terceiro: Criança/adolescente  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/02/2015 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Aline Moreira Trindade

#### Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000575-82.2012.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.12.000575-3  
 Infrator: Criança/adolescente e outros.  
 DESPACHO

Solicite-se resposta da Carta Precatória de fls.67.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.  
 Nenhum advogado cadastrado.

Junte-se FAC dos acusados, oriunda da Comarca e do SINIC

Rlis/RR, 20 de novembro de 2014.

Juiz Renato Albuquerque  
 Titular  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Relaxamento de Prisão

001 - 0000758-31.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000758-5  
 Autor: Dalva Neide da Silva Furtado  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Cicero Renato Pereira Albuquerque  
**PROMOTOR(A):**  
 Kleber Valadares Coelho Junior  
 Lucimara Campaner  
 Muriel Vasconcelos Damasceno  
**ESCRIVÃO(A):**  
 Wemerson de Oliveira Medeiros

#### Inquérito Policial

002 - 0000843-17.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000843-5  
 Indiciado: J.V.P.P.

Decisão:

Não se observa causas de rejeição liminar da denúncia [CPP, art. 395], além disso, esta veio acompanhada por inquérito policial que evidencia, a princípio, elementos atinentes à materialidade e indícios da autoria do fato imputado aos acusados.

Recebo-a, portanto.

O processo seguirá o rito comum ordinário [CPP, art. 394, § 1.º, I].

Citar para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

Na resposta, aos acusados poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o número de 8 [oito], cada, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário [CPP, arts. 396-A e 401].

Caso transcorra o prazo de dez dias, sem que haja defesa escrita ou manifestação dos réus ou de seu advogado, remeter o processo à unidade local da Defensoria Pública do Estado de Roraima, que deverá assumir o encargo da defesa, apresentando resposta à denúncia no prazo de dez dias.

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

#### Carta Precatória

001 - 0000799-56.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000799-2  
 Réu: Ruy Costa Magalhães  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000231-RR-B: 002

000710-RR-N: 002

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

#### Inquérito Policial

001 - 0000281-37.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000281-6  
 Indiciado: L.A.S.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000282-22.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000282-4  
 Indiciado: A.P.S.O. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Jacilene Leite de Araújo

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

#### Ação Penal

003 - 0000279-67.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000279-0  
 Réu: Magno Batista Viana  
 Distribuição por Sorteio em: 28/11/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Pacaraima

### Publicação de Matérias

#### Vara Criminal

Expediente de 27/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Bonfim

### Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000696-94.2014.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.14.000696-1  
 Réu: João Roth Pereira  
 S E N T E N Ç A

Recebi expediente oriundo da Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR solicitando medidas protetivas de afastamento do lar, de proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando limite mínimo de distância entre estes e o agressor, proibição ao infrator de frequentar determinados lugares, na forma da Lei 11.340/06.

Para tanto, conforme declarações prestadas nos presentes autos, relata a vítima, em apertada síntese, que conviveu maritalmente com o agressor por 27(vinte e sete) anos, e que teve 03 filhos, todos maiores.

Relata, ainda, que quando seu companheiro bebe sempre a agride psicologicamente, e em certa ocasião a empurrou. Que há algum tempo quer separar-se, no entanto, o agressor não quer sair de casa.

Relatou, por fim, que requer medida protetiva prevista em lei, por se sentir ameaçada.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifica-se a possibilidade real de o infrator agredir, verbal ou fisicamente, a vítima e seus filhos, o que autoriza, sobretudo ante a disciplina protetiva da Lei Maria da Penha, que visa a proteção da saúde mental e física da mulher, as medidas protetivas solicitadas pela vítima a autoridade policial.

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 22, inciso II, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", inciso IV e inciso V da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), julgo procedente o presente requerimento, resolvendo o presente feito com resolução do mérito e defiro as seguintes medidas protetivas:

a) Afastamento do infrator do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e sua família.

b) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200m (duzentos metros) de distância entre estes e o agressor, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação.

c) proibição de frequentação do requerido/agressor a determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima.

Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, determino a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo constar a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxílio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima/RR ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar.

Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua PRISÃO PREVENTIVA.

A presente Medida tem validade até a primeira audiência a ser realizada nos autos do Inquérito Policial ou Ação Penal.

Após, manifeste-se o representante do Ministério Público (Lei n. 11.340/06, art. 19, § 1º) e a Defensoria Pública (Lei n. 11.340/06, art. 28).

Com o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 27 de novembro de 2014.

### Índice por Advogado

005622-AM-N: 001  
 046859-PR-N: 001  
 000042-RR-N: 001  
 000243-RR-B: 001  
 000286-RR-A: 001  
 000288-RR-A: 002  
 000363-RR-A: 001  
 000397-RR-A: 001  
 000433-RR-N: 001  
 000635-RR-N: 002  
 000806-RR-N: 002  
 000824-RR-N: 001

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 01/12/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Reinteg/manut de Posse

001 - 0000673-52.2010.8.23.0090  
 Nº antigo: 0090.10.000673-4  
 Autor: Lupércio Ribeiro do Vale e outros.  
 Réu: Ricardo Fahr Pessoa  
 SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c pedido liminar, proposta por LUPÉRCIO RIBEIRO DO VALE, MARCOS MAKOTO YAMASHITA e ROSEMEIRE YUKIE YAMASHITA em desfavor de RICARDO FAHR PESSOA.

Alega na inicial, que os requerentes são possuidores dos imóveis denominados Fazenda Aningual (1º requerente), Fazenda Rainha do Onça (2º requerente) e a Fazenda Princesa Flexa (3ª requerente).

Aduz, ainda, que as posses e benfeitorias dos imóveis em questão foram adquiridas pela Família Yamashita, juntamente com outras terras (Sítio Cajual, Fazenda Vista Alegre, Fazenda Racho Macunaima, Fazenda Cabeceira do Jabuti e a Fazenda Aningal), totalizando a área de 8.289 ha, através de contrato de cessão de posse e compra e venda de benfeitorias, do senhor Arnulf Bantel. Que o requerido em meados de abril de 2010, esbulhou aproximadamente 1.1938,8171 ha.

A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 16/68.

Na contestação alega em síntese, ser o legítimo possuidor imo do imóvel vergastado, em preliminar alega ilegitimidade ativa e da falta de interesse de agir. No mérito alega que os autores não comprovaram suas legitimidades e seus interesses de agir (fls. 113/148) e que os autores nunca tiveram a posse do imóvel rural da presente lide, tenso o réu a sua posse há tempos, comprovando com cópia do contrato de compra e venda, nos fiscais de produtos agrícola, cédula de crédito bancário e fotos as benfeitorias realizadas.

Novos documentos foram juntados pelo autor Lupércio Ribeiro do Vale (fls. 103/107).

Os requeridos impugnarão a contestação as fls. 162/169.

Novos documentos foram juntados pelo requerido (fls. 171/174).

Termo de audiência de conciliação à fl. 180.

Juntada de inspeção judicial realizado pelo MM. Juiz de Direito Aluizio Ferreira, foi constatado benfeitorias (fls. 185). 2

Novos documentos foram juntados pelo requerido e pelos autores (fls. 184/199).

Termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 216/219 e 272/276.

Novos documentos foram juntados pelo requerido (fls. 226/269).

As partes apresentaram memoriais às fls. 287312 e 313/315.

É o relatório. Decido

**1 DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO.** Da Ilegitimidade Ativa e da Falta de Interesse de Agir

O réu alegou em sede de preliminar a carência da ação, da ilegitimidade ativa e da falta de interesse de agir.

Como é sabido, em ações de natureza possessória, a matéria a ser apreciada em juízo diz respeito tão-somente à existência e/ou não de posse por parte daquele que se diz possuidor, vez que não se discute propriedade.

Nesse diapasão é necessário que se faça uma incursão acerca do instituto para melhor deslinde da controvérsia.

O Código Civil Pátrio em seu artigo 1.196 traz a definição de possuidor. Tal artigo dispõe, in verbis:

Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Nessa esteira, de acordo com a legislação pertinente também há de ser apontado em que momento se perde a posse para poder ser utilizados os interditos possessórios, em especial as ações de manutenção, reintegração e interdito proibitório.

Quanto à perda da posse, tanto a doutrina quanto a jurisprudência pátria aduz que: "se perde a mesma quando cessa, embora contra a vontade do possuidor o poder sobre o bem a qual se refere o artigo 1.196 do CC, é o que aduz o artigo 1.223 do Código Civil Pátrio".

Da análise dos fatos postos a este juízo, conforme alegações da inicial e da contestação, bem assim de acordo com a prova produzida, não se vislumbra nenhum suporte fático e/ou jurídico ao atendimento da pretensão dos autores, vez que não encontra amparo legal à sua pretensão de reintegração.

Com efeito, os requerentes não carream a prova de que efetivamente foram esbulhados e/ou quiçá turbados quanto ao imóvel que pretende a reintegração através da ação proposta, mas ao contrário pelas 3

oitavas em audiência e pelos documentos juntados conclui-se que o réu está na posse do referido imóvel objeto da presente questão há mais de 07 (sete) anos.

Diversamente, vêm aos autos manejando uma ação tipicamente possessória, própria a quem se reveste do jus possessionis, que socorre aquele que tem poder sobre a coisa e pode defendê-la, estando em discussão à melhor posse, e não o direito a propriedade ou do domínio. Tem-se, pois, que os demandantes ajuizaram ação possessória com fundamento em título dominial, o que configura inescusável erro processual relacionado aos requisitos essenciais de sua admissibilidade, que estão no campo das condições da ação e dos pressupostos processuais.

Laboram em erro, portanto, aqueles que se servem das ações reguladas pelos artigos 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum direito pode ser reconhecido os requerentes com base nos dispositivos reguladores da manutenção e da reintegração de posse.

Ressalto que não é possível considerar o princípio da fungibilidade das demandas possessórias, pois este somente é aplicável às ações de natureza símile, no caso, as possessórias. O óbice se torna irrefutável quando se tem uma possessória (ação de reintegração) e a ela se quer, pelo referido princípio, conferir tratamento de petição (imissão na posse).

Assim, dada a natureza das ações (a efetivamente ajuizada e aquela pretendida), afigura-se inadmissível invocar até mesmo o princípio da instrumentalidade da formas, cujas funções interpretativa e integrativa permitem reconhecer que a existência do ato processual não é um fim em si mesmo, mas instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade.

Daí também decorre a falta de legitimação ativa ad causam. O reconhecimento da legitimidade ativa depende, segundo J. C. Barbosa Moreira, da coincidência entre a situação jurídica de uma pessoa, tal como resulta da postulação formulada perante o órgão judicial, e a situação legitimante prevista na lei para a posição processual que a essa pessoa se atribui, ou que ela mesma pretende assumir.

No caso, esta coincidência exigida para o reconhecimento da legitimidade para a causa não está presente, devendo - também por este motivo - incidir sobre o aspecto processual das regras do art. 267, VI, pelas quais deve ser extinto o processo sem resolução de mérito.

Destaco as seguintes jurisprudências sobre o tema:

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO**

**SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RAZÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. POSSE NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.** Não logrou a parte autora comprovar o exercício de posse a justificar a propositura da demanda reintegratória [...]. Não há que se falar em esbulho possessório se, compulsando os autos, não se vislumbra o exercício de posse sobre o imóvel pela parte autora. Não se pode olvidar que posse é fato, no entender pacífico da doutrina e da jurisprudência. Ademais, caso pretendesse a parte autora obter a posse que nunca teve com base em eventual título de domínio, deveria lançar mão de demanda petitoria e não 4

possessória. Os documentos apresentados pelas partes. [...]. (TJRJ - Apelação Cível 0266-97.2004.8.19.0080 (2007.0011.69806). Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, 9ª Câmara Cível. Julgamento 19/02/2008. Fonte: site do TJRJ)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA. RECORRIDA QUE INGRESSOU COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PORÉM, QUE NUNCA POSSUIU O DOMÍNIO REAL SOBRE O IMÓVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, EM UNANIMIDADE.**

I. As ações possessórias, como a própria terminologia indica, são demandas que possuem como sustentáculo principal a defesa da posse do suplicante. Destarte, a alegação de propriedade do imóvel não possibilita a utilização das mencionadas ações reais, devendo semelhantes pleitos serem direcionados para as ações petitorias; II. In casu, a recorrida, apesar de já estar estabelecida no imóvel principal, jamais teve domínio sobre o prédio anexo, que é o bem ora em litígio. Destarte, não possuindo o requisito essencial da posse, deve ser declarado extinta a ação de reintegração de posse em exame mediato, por ausência do interesse de agir. [...].

(TJPA - Agravo de Instrumento 200730018840. Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, 4ª Câmara Cível. Publicação/DJ: 03/08/2007, cad. 2, p. 4)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA EM TÍTULO DE DOMÍNIO. AUSÊNCIA DE PROVA E NARRATIVA FÁTICA QUANTO À POSSE ANTERIOR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI DO CPC. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO DA POSIÇÃO JURÍDICA DA PARTE ENTRE A NARRATIVA FÁTICA E O DIREITO MATERIAL VINDICADO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AÇÃO INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT DO CPC. (TJES - Apelação 004020007813. Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon, 2ª Câmara Cível. Publicação: 19/05/2011)**

Pelo exposto, acolho a preliminar de carência da ação, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI, do art. 267 do Código de Processo Civil.

Condeno a demandante em custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$1.000,00 (Mil reais), nos termos do artigo 20 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, e após cumpridas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se.

Bonfim/RR, 26 de novembro de 2014.

**DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**

Juíza de Direito

Advogados: Renata Oliveira de Carvalho, Rafael de Almeida Pimenta Pereira, Suely Almeida, José Nestor Marcelino, José Paulo da Silva, Celso Garla Filho, Cristina Mara Leite Lima de Araújo, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Lilian Claudia Patriota Prado

## Vara Criminal

Expediente de 28/11/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

## Ação Penal

002 - 0000105-94.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000105-9

Réu: Oneris Francisco Raposo

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 23/12/2014 às 08:05 horas. Bonfim/RR, 28 de novembro de 2014.

Advogados: Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes



**1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 080 8675-82.2014.823.0010** em que é requerente **HELOISA HELENA OLIVEIRA DA COSTA** e requerido(a) **HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interdita **HELENA MARIA OLIVEIRA DA COSTA**, ser exercida pela requerente. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Substituição de Curador nº 080 1407-74.2014.823.0010** em que é requerente **OSMAR SOUTO MENDES** e requerido(a) **IDÁLIA DA SILVA SOUTO**, e que o MM. Juiz decretou a substituição de curados desta, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Dessa forma julgo procedente o pedido, devendo a curatela da interditada **TERESINHA DA SILVA SANTOS MENDES**, ser exercida pelo requerente. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

**O DOUTOR LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA**

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 071 9236-94.2013.823.0010** em que é requerente **ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO** e requerido(a) **MIRIAM GOMES DO NASCIMENTO**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MIRIAM GOMES DO NASCIMENTO**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 5612-96.2013.823.0010** em que é requerente **JOSÉ RIBAMAR ANDRADE DE AZEVEDO** e requerido **MARCIO KLEITON LIMA ANDRADE**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **MARCIO KLEITON LIMA ANDRADE**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **JOSÉ RIBAMAR ANDRADE DE AZEVEDO**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste decisum. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **vinte e seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA:

CITAÇÃO DE: **RENATO AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA**, brasileiro, solteiro, RG e CPF ignorados, nascido em 11/05/1988, filho de Carlos Augusto Teixeira e de Paulina Michely da Silva, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **072 8145-62.2012.823.0010** - Ação de Exoneração de Alimentos, proposta por **Carlos Augusto Teixeira** em desfavor do citando; **ficando** o mesmo ciente que, querendo apresentar contestação, terá o **prazo de 15 (quinze) dias**, SOB PENA DE REVELIA E AINDA SEREM CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NA INICIAL.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

## EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: **ALDEIDES VIDAL FRANÇA**, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 128.130 SSP/RR e CPF 446.341.702-30, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **10 (dez) dias**, através de seu advogado ou defensor público, juntar aos autos do **Processo 010 12 010972-2 – Ação de Alvará Judicial**, em que a intimanda consta como autora em face ao espólio de Manoel Remi Batista Ribeiro, a cópia da Escritura Pública de União Estável firmada por ambos os conviventes ou comprove a propositura da ação própria para a comprovação de sua condição de companheira supérstite, **SOB PENA DE EXCLUSÃO DA PARTILHA**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **vinte e oito dias do mês de novembro de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio  
Diretora de Secretaria

**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juíz Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.017627-5**

**Vítima: ELIETE MENDES DUARTE**

**Réu: JOSE DE AZEVEDO PEREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOSE DE AZEVEDO PEREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 14 de DEZEMBRO de 2014 – JEFERSON FERNANDES DA SILVA – Juíz Titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.016015-2**

**Vítima: SAMARA SANTOS AMORIN**

**Réu: ANTONIO WAGNER DE SOUZA GOMES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SAMARA SANTOS AMORIN** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Pelo exposto, com fundamento no art. 267, III e § 1º do CPC, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, ante abandono da causa. *Boa Vista/RR, 10 de novembro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juíz respondendo pelo JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juíz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004654-2**

**Vítima: CASSIANA CUSTODIO MACENA**

**Réu: JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CASSIANA CUSTODIO MACENA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(…) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juíz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juíz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juíz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.004654-2**

**Vítima: CASSIANA CUSTODIO MACENA**

**Réu: JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(…) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do atendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão do Inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014 – PARIMA DIAS VERAS – Juíz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juíz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.009320-1**

**Vítima: KARINA ESTEVO**

**Réu: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KARINA ESTEVO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...) Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto as penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, CPB, somo as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena para os crimes de ameaça e lesão corporal em 08(oito) meses de detenção. Contudo cabe a aplicação do Benefício da Suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão na forma dos arts. 77, capt, e incisos, 78, § 1º do CP sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP) . *Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.10.009320-1**

**Vítima: KARINA ESTEVO**

**Réu: ROBERTO RIBEIRO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROBERTO RIBEIRO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...) Finalmente, sendo aplicável ao caso a regra do concurso material, quanto as penas privativas de liberdade aplicadas, conforme previsto no art. 69, CPB, somo as penas anteriormente estabelecidas e fixo a pena para os crimes de ameaça e lesão corporal em 08(oito) meses de detenção. Contudo cabe a aplicação do Benefício da Suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão na forma dos arts. 77, *caupt*, e incisos, 78, § 1º do CP sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP) . *Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007088-2**

**Vítima: ELIENE CORTEZ DE MEDEIROS**

**Réu: FRANCISCO ELMARA A. DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELIENE CORTEZ DE MEDEIROS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Contudo cabe a aplicação do Benefício da Suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão na forma dos arts. 77, *caupt*, e incisos, 78, § 1º do CP sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). tendo em vista a natureza da pena do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. *Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.007088-2**

**Vítima: ELIENE CORTEZ DE MEDEIROS**

**Réu: FRANCISCO ELMARA A. DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO ELMARA A. DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Contudo cabe a aplicação do Benefício da Suspensão da execução da pena pelo período de 02 (dois) anos, sob a condição de prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão na forma dos arts. 77, *caupt*, e incisos, 78, § 1º do CP sob pena de revogação do benefício em caso de descumprimento (art. 81, CP). tendo em vista a natureza da pena do regime inicial de cumprimento e a suspensão da execução da pena, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. *Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.215235-3**

**Vítima: NICEIA GONÇALVES**

**Réu: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FRANCISCO DA CONCEIÇÃO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Pelo exposto, com fulcro no art. 61, CPP, em combinação com os art.107, inciso VI, do CP, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, pela ocorrência da prescrição DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, RELATIVAMENTE À IMPUTAÇÃO PENAL CONSTANTE DOS PRESENTES AUTOS. *Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. SISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES, MM<sup>a</sup>. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015756-2**  
**Vítima: MARIA VERA LUCIA MENDES AMARAL**  
**Réu: ITALO DE CASTRO IANNUZZI JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA VERA LUCIA MENDES AMARAL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Por todo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para condenar o réu Ítalo de Castro Iannuzzi Junior, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, do CP, em combinação com art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, e absolve-lo dos crimes previstos nos arts. 147, CP e 21 da LCP, em c/c art. 7º, I,II da lei 11.340/06, por não restarem comprovados. *Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014 – SISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. SISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES, MM<sup>a</sup>. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015756-2**  
**Vítima: MARIA VERA LUCIA MENDES AMARAL**  
**Réu: ITALO DE CASTRO IANNUZZI JUNIOR**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ITALO DE CASTRO IANNUZZI JUNIOR AMARAL** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Por todo exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para condenar o réu Ítalo de Castro Iannuzzi Junior, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º, do CP, em combinação com art. 7º, I, da Lei nº 11.340/06, e absolve-lo dos crimes previstos nos arts. 147, CP e 21 da LCP, em c/c art. 7º, I,II da lei 11.340/06, por não restarem comprovados. *Boa Vista/RR, 29 de abril de 2014 – SISSI MARLENE DEITRICH SCWANTES – Juíza respondendo pelo JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010308-1**

**Vítima: SILVIA AILENE RAMOS**

**Réu: ROBSON CRUSUE F. DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SILVIA AILENE RAMOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade publica (art. 43, IV, e 46, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). *Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2012 – JEFERSON FERNANDES DA SILVA – Juíz titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juíza respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.11.010308-1**

**Vítima: SILVIA AILENE RAMOS**

**Réu: ROBSON CRUSUE F. DE LIMA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROBSON CRUSUE F. DE LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Sendo assim, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública (art. 43, IV, e 46, do CP), pelo mesmo período da condenação (art. 55, do CP). *Boa Vista/RR, 01 de outubro de 2012 – JEFERSON FERNANDES DA SILVA – Juiz titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.09.220361-0**  
**Vítima: GENISE AUGUSTA GUIMARÃES DE SOUZA**  
**Réu: RONEI GOMES DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GENISE AUGUSTA GUIMARÃES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Por todo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para condenar o réu RONEI GOMES DE SOUZA, COMO INCURSO NAS SANÇÕES DOS ARTS. 129, § 9º, DO cp C/C ART. 7º, i, DA LEI Nº 11.340/06. Deixo de decretar a prisão do réu antes do transito em julgado uma vez que aguardou o julgamento deste processo em liberdade. *Boa Vista/RR,08 de abril de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.002391-3**

**Vítima: MARIANA SALGADO DA SILVA**

**Réu: ERLISON ALMEIDA BEZERRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERLISON ALMEIDA BEZERRA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para CITADO nos autos em epígrafe "(...).CITE-SE o acusado para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. Em caso do Réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não, apresentar a sua DEFESA no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente resposta à acusação. *Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 01014.000924-1**

**Vítima: FERNANDA SOUSA BRITO**

**Réu: ADEMAR SILVA RODRIGUES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADEMAR SILVA RODRIGUES SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir“(...)”. Tendo em vista da vítima, que apesar de devidamente orientada e advertida dos riscos impostos pelo ofensor, a ela, inclusive risco de morte, que insiste em desistir de todos os procedimentos cíveis e criminais que tramitam neste juizado em favor dela, com parecer favorável da representante do Ministério Público, REVOGO, a prisão preventiva decretada em desfavor do réu ADMAR SILVA RODRIGUES, por descumprimento de medida protetiva de urgência . *Boa Vista/RR, 17 de fevereiro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza titular do JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.004756-3**  
**Vítima: CRISTIANE CARNEIRO DOS SANTOS**  
**Réu: RONALDO VALADARES DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RONALDO VALADARES DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS, 2-PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMAE, 3-PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.** Deixo de conceder tão somente o afastamento do requerido do lar em razão de constar dos autos endereços diferentes das partes, tendo a requerente consignado que por ocasião do registro dos fatos autorizou aos policia procederem a retirada do requerido do lar. *Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, MM. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.010085-3**

**Vítima: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA SANTOS**

**Réu: ELIODO DE SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ELILDO DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 500 (DUZENTOS) METROS**, 2- **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMAE**, 3- **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO**. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo ou mediante diversa autorização judicial. *Boa Vista/RR, 11 de julho de 2012, IARLY JOSE HOLANDA DE SOUZA, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015968-3**

**Vítima: CHAYNE GOMES DA SILVA**

**Réu: EDVAM LAGO DE SOUSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDVAM LAGO DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente, de sua ouvida previa (art. 19, § 1º, da lei em aplicação) as seguintes medidas protetivas de urgência. 1 – **PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA OBSERVANDO O LIMITE MINIMO DE DISTANCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS**, 2- **PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDENCIA, LOCAL DE TRABALHO ESTUDO E OUTRO DE EVENTUA/USUAL FRAQUETAÇÃO DA VITIMAE**, 3- **PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO**, 4- **SUSPENSÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES, MEDIDA QUE PODERA SER REVISTA, APÓS ANALISE DE RELATORIO TECNICO, A SER ELABORADO POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DO JUIZADO**, 5- **PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS, QUE ARBITRO EM 30 (TRINTA) POR CENTO DO SALARIO MINIMO, À VISTA DA FALTA DE INFORMAÇÃO QUANTO AOS GANHOS DO OFENSOR QUE DEVERÃO SER POR ELE DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DA OFENDID, A SER POR ELA INFORMADA EM JUIZO, PARA POSTERIOR COMUNICAÇÃO AO OFENSOR, ATE O DIA 05 (CINCO) DE CADA MESSOB AS PENAS DA LEI CORRESPONDENTE**. As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo ou mediante diversa autorização judicial. *Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 23 de outubro de 2013.

**Camila Araújo Guerra**  
Diretora de Secretaria

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.13.016345-3**

**Vítima: FLAVIA FELIX BEZERRA**

**Réu: ROBSON FELIX BEZERRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **FLAVIA FELIX BEZERRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, CPC. *Boa Vista/RR, 27 de setembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.13.020112-1**

**AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA**

**Réu: FABRICIO SILVA CASTRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VANDA DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Expeça-se o alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante pelo crime de desobediência (art. 330 do CP) bem como, de ser decretada sua prisão preventiva (art. 20 da lei 11.340/06, c/c 313. III do CPP, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. *Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.13.016039-2**

**VITIMA: PATRICIA CLARISSE DA SILVA**

**Réu: NICASSIO DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PATRICIA CLARISSE DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. Pelo exposto considerando-se a comprovação dos elementos caracterizadores dos ilícitos penais, JULGO PROCEDENTE A DENUNCIA para condenar o réu NICASSIO NEVES DA SILVA, COMO INCURSO nas penas do art147 e 330, ambos do CP. *Boa Vista/RR, 01 de abril de 2014, ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.13.001104-1**

**VITIMA: AMANDA SOUSA FERREIRA**

**Réu: WANDERSON SOUZA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WANDERSON SOUZA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 12 de junho de 2013, ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.13.016505-2**

**VITIMA: CAMILA SILVA ESTEIN**

**Réu: KLERISTON RANSLEY GOMES MOREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KLERISTON RANSLEY GOMES MOREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.13.016505-2**

**VITIMA: CAMILA SILVA ESTEIN**

**Réu: KLERISTON RANSLEY GOMES MOREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CAMILA SILVA ESTEIN MOREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 28 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. ERASMO HALYSSON S. DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.010129-1**  
**VITIMA: OZANETE DE SOUZA RAPOSO**  
**Réu: JOSE RIBAMAR OLIVEIRA NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZANETE DE SOUZA RAPOSO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 29 de maio de 2014, ERASMO HALYSSON S. DE CAMPOS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 14.000957-1**

**VITIMA: EDNA FONSECA ROXO**

**Réu: EDIVALDO BARBOSA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDIVALDO BARBOSA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 15 de abril de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.14.006073-1**  
**Vítima: ANTONIA ALCINETE DOS SANTOS RIBEIRO**  
**Réu: CLADIO GUILHERME MORAES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANTONIA ALCINETE DOS SANTOS RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, CPC. *Boa Vista/RR, 21 de março de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.016063-2**

**VITIMA: VALDENEZ PEREIRA DA SILVA**

**Réu: MAURISSON DA SILVA SOUZA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAURISSON DA SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 20 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.003904-2**  
**VITIMA: GRAZIELA RIBEIRO PEREIRA**  
**Réu: HANDERSON RICHARD RIBEIRO FERREIRA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HANDERSON RICHARD RIBEIRO FERREIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 07 de outubro de 2013, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. DANIELA SHIRANTO COLLESI MINHO, MM<sup>a</sup>. Respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.004164-2**  
**Vítima: ADRIANA MAYARA PONTES DE SOUZA**  
**Réu: TAYLLON PERES DO NASCIMENTO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TAYLLON PERES DO NASCIMENTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 17 de março de 2014, DANIELA SHIRANTO COLLESI MINHO, Juíza respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.14.002363-0**  
**Vítima: EMMELINE YNDRA SOUZA SAMPAIO**  
**Réu: WILLIAN KLINGER DE FREITAS BARROSO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WILLIAN KLINGER DE FREITAS BARROSO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 11 de março de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY. MM<sup>a</sup> Juíza titular, 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.011871-3**  
**VITIMA: ANTONIA BRITO DA SILVA**  
**Réu: JANIO MOTA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JANIO MOTA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 26 de setembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.006182-2**

**VITIMA: DAIANE RONAN SANTOS**

**Réu: OZIMO RIBEIRO PERES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DAIANE RONAN SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.006182-2**

**VITIMA: DAIANE RONAN SANTOS**

**Réu: OZIMO RIBEIRO PERES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **OZIMO RIBEIRO PERES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.14.000202-2**

**Vítima: VALDENIZE BATISTA DOS SANTOS**

**Réu: CARLOS ALBERTO MUYON CARMO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **CARLOS ALBERTO MUYON CARMO BARROSO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 10 de fevereiro de 2014, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. JEFERSON FERNANDES DA SILVA, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 12.015647-5**

**Vítima: TICYANA DA SILVA BENTES**

**Réu: ERICSON PINHEIRO DANTAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ERICSON PINHEIRO DANTAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir: Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, VI, CPC. *Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2014, JEFERSOM FERNANDES DA SILVA, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY. MM<sup>a</sup> Juíza titular, 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.010425-3**

**VITIMA: LEUDIMAR PEREIRA DA SILVA**

**Réu: PAULO FERREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LEUDIMAR PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY. MM<sup>a</sup> Juíza titular, 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.010425-3**

**VITIMA: LEUDIMAR PEREIRA DA SILVA**

**Réu: PAULO FERREIRA DA SILVA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **PAULO FERREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 12.009978-2**

**VITIMA: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA**

**Réu: HEIDERSON WALLACE CASTRO COUTINHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) *In casu*, a requerente foi intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Anoto, por oportuno, que reputo válida a intimação feita (fl. 57) em atenção ao que dispõe o art. 238, parágrafo único do CPC. *Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 12.009978-2**

**VITIMA: ANDREIA OLIVEIRA DE SOUSA**

**Réu: HEIDERSON WALLACE CASTRO COUTINHO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HEIDERSON WALLACE CASTRO COUTINHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) *In casu*, a requerente foi intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, contudo, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, impondo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Anoto, por oportuno, que reputo válida a intimação feita (fl. 57) em atenção ao que dispõe o art. 238, parágrafo único do CPC. *Boa Vista/RR, 30 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr .ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 11.003420-3**

**VITIMA: JOSEANE SOUZA RAMOS**

**Réu: HIKLAISON F. CORDEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **HIKLAISON F. CORDEIRO COUTINHO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) *Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal contida na denuncia para desclassificar o delito previsto no art. 129, § 9º do CP, para contravenção penal prevista no art. 21 da LCP condenando o réu como incurso nas sanções do art. 21 da LCP c/c art. 7º, I, da lei 11.340/06, e por consequência com fundamento no art. 61, do código de Processo Penal, em combinação com os artigos 107, inciso I e 109, inciso Vido Codigo Penal, declaro extinta a punibilidade de Hiklayson F. Cordeiro pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, relativamente à imputação prevista no art. 21 da LCP e art. 147 do CP.. Boa Vista/RR, 05 de novembro de 2014, ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM<sup>a</sup>. Juíz Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000184-2**

**Vítima: DENISE SILVA DE ARAUJO**

**Réu: ELIZEU DE OLIVEIRA BARBOSA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DENISE SILVA DE ARAUJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir Isto posto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC. *Boa Vista/RR, 06 de MAIO de 2014 – SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES – Juíz Titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíz Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005930-3**  
**Vítima: ANA JAQUELINE FRANCISCO DA SILVA**  
**Réu: MAURO FERREIRA SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA JAQUELINE FRANCISCO DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, CPC. Boa Vista/RR, 31 de JULHO de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíz Titular do JESPVDFCM.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juíz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY, MM<sup>a</sup>. Juíza Titular do 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.015808-1**

**Vítima: DULCINEIA RIBEIRO TRAVASSOS**

**Réu: EDILSON FERREIRA MARTINS DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDILSON FERREIRA MARTINS DOS SANTOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir Isto posto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, CPC. Boa Vista/RR, 26 de novembro de 2014 – MARIA APARECIDA CURY – Juíza Titular do JESPVDFCM.**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.013462-1**

**Vítima: NATALIA PEREIRA DA SILVA**

**Réu: CLAUDEMILSON RAIMON GONÇALVES**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NATALIA PEREIRA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO dos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. INTIMA-SE A VITIMA POR EDITAL PARA DAR ANDAMENTO AO FEITOEM 48H, SOB PENA DE EXTINÇÃO.. *Boa Vista/RR, 30 de SETEMBRO de 2014 – PARIAMA DIAS VERAS– Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.”*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR,28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 14.000962-1**

**VITIMA: SHIRLEY DE ARAUJO**

**Réu: MARCUS ARAUJO RIBEIRO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCUS ARAUJO RIBEIRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 08 de maio de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr<sup>a</sup>. MARIA APARECIDA CURY. MM<sup>a</sup> Juíza titular, 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.019622-2**

**VITIMA: GEANE SENA PEIXOTO**

**Réu: JOÃO ERICKS LIBINSK**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JOÃO ERICKS LIBINSK** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 03 de dezembro de 2013, MARIA APARECIDA CURY, Juíza titular do JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.004193-1**  
**VITIMA: RAIMUNDA JACIMAR GOMES MEDEIROS**  
**Réu: JEFERSON IGO MEDEIROS DIAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JEFERSON IGO MEDEIROS DIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 14 de agosto de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.009317-1**  
**VITIMA: NADIA ALEXANDRE NAKAMURA**  
**Réu: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **NADIA ALEXANDRE NAKAMURA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) Com base nos art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o transito em julgado de decisão final no Inquérito Policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. *Boa Vista/RR, 05 de maio de 2013, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM.*”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente de 28/11/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
(Prazo de 20 dias)

A Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz respondendo pelo 1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

**Autos de Medida Protetiva n.º010 13.003872-1**

**VITIMA: LILIANE OLIVEIRA CRUZ**

**Réu: ANANIAS ALVES FARIAS**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **LILIANE OLIVEIRA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o(a) mesmo(a) para tomar ciência do DESPACHO proferida nos autos em epígrafe, cujo seu final segue conforme a seguir. (...) INTIMA-SE A VITIMA, POR EDITAL, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO NO PRAZO DE 48 H, SOB PEN ADE EXTINÇÃO. *Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014, PARIMA DIAS VERAS, Juiz respondendo pelo JESPVDFCM."*

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL - Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 28 de novembro de 2014.

**Camila Araújo Guerra**  
**Diretora de Secretaria**

**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 01/12/2014

Proc. n.º 0710327-63.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11/11/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717984-56.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0726622-15.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0719765-16.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0707709-63.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0725929-31.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0712184-81.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0800104-59.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via

Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0719163-59.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0708524-16.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0920229-27.2011.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0706163-89.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0702843-31.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0723661-04.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0800220-65.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0706503-33.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95,declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas.Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais destaCapital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais.Registre-se e publique-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 27/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0706585-76.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0704671-28.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0818642-54.2014.8.23.0010

Com efeito, requereu o Promotor de Justiça atuante neste Juízo, a remessa do feito para a Justiça Comum, em razão do concurso material de crimes, a teor do disposto no EP 13. Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo i. Promotor de Justiça, os quais adotou como razões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor a uma das Varas Criminais genéricas desta Capital. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista (RR), 27/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0813503-24.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de TEILO DE LIMA RODRIGUES pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de queixa-crime, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e Registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 27 de outubro de 2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0702342-43.2013.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, DIONATHAN PAULO RODRIGUES, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. DE SOUZA. Ante o exposto, arquivem-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804308-49.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 19) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0903695-08.2011.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 58) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 27/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0910318-25.2010.8.23.0010

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de, RENATA MEDEIROS DE FARIAS em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas por meio da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29.10.2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0820769-62.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta criminosaprevista no art. 61 da LCP.Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciadorelativamente a PEDRO NERES LEITE, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se.Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE.Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações devidas.Boa Vista, RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0819186-42.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 17) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade dedesarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se o MP.Intime-se por DJE.Deem-se as baixas no sistema.Boa Vista, RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0817573-84.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito.ParquetDetermino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais residuais destaComarca, via cartório distribuidor.Procedam-se as necessárias anotações e baixas.Publique-se e registre-se.Boa Vista/RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0909033-60.2011.8.23.0010

Dessa forma, pelos fundamentos apresentados pelo Promotor de Justiça, os quais adoto comorazões de decidir, remetam-se os autos, via Cartório Distribuidor, a uma das Varas Criminaiscom competência residual para prosseguimento do feito.Publique-se e registre-se.Após, cumpra-se, guardadas as cautelas legais.Boa Vista (RR), 29/10/2014.(ass. Digitalmente)Antonio Augusto Martins NetoJuiz de Direito

Proc. n.º 0831441-32.2014.8.23.0010

Acolho a manifestação do ilustre representante do Ministério Público (EP 1.1) paraHOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, relativamente à pessoa jurídica,C.M.T. ENGENHARIA LTDA, determinando a baixa no seu registro e distribuição.Expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema.Intime-se o MP. Intime-se a AF, por meio do DJE.Por fim, archive-se, com as cautelas legais.Boa Vista, RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0713287-26.2012.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, ADEMIR MELO DE LIMArelativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB.Ante o exposto, archive-se o processo.Publique-se e registre-seIntime-se o MP e Cumpra-se.Boa Vista, RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0701997-48.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, VALDINAR DE BRITO SOUSA relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB.Ante o exposto, archive-se o processo.Publique-se e registre-seIntime-se o MP e Cumpra-se.Boa Vista, RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0700673-23.2011.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JANDER EDINAI GOMES DO, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com base no artigoNASCIMENTO107, IV, do Código Penal.Publique-se e registre-se.Intime-se apenas por meio da publicação no DJE.Notifique-se o Ministério Público.Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR,29 de outubro de 2014. (ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0921651-37.2011.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pela AF, CLEISIANE DA SILVA COSTArelativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB.Ante o exposto, archive-se o processo.Publique-se e registre-seIntime-se o MP e Cumpra-se.Boa Vista, RR, 29/10/2014.(ass. digitalmente)ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETOJuiz de Direito

Proc. n.º 0805384-11.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 29/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0826751-57.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0826758-49.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726521-89.2013.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 20) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 29/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0820063-79.2014.8.23.0010

Diante do exposto, na esteira Ministerial, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VICTOR, relativamente ao crime do art. 163 do CPB, com amparo nos artigos LUCAS COELHO LEITE 181, II, e 107, IX, ambos do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 29/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0726934-88.2012.8.23.0010

Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 47) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 29/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827133-50.2014.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Publique-se e registre-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (assinada digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0819365-73.2014.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, obedecendo à determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação do AF substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, arquite-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

AUTOS: 0809495-04.2014.8.23.0010

Segundo historiado nos autos, o processo virtual nº 0809477-80.2014.8.23.0010, diz respeito aos mesmos fatos do presente feito, inexistindo, portanto, razão para o prosseguimento deste feito. Assim, considerando a identidade entre os fatos apurados nestes Autos e no processo digital nº 0809477-80.2014.8.23.0010, determino o imediato arquivamento do presente feito. Anotações e baixas necessárias. Intime-se, via DJE. Notifique-se o MP. Boa Vista, 30/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0703451-92.2013.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60 e ss., da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se, via DJE. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. Digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0717329-34.2013.8.23.0010

DECISÃO Acolho a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Estadual (EP 16) para HOMOLOGAR O ARQUIVAMENTO destes Autos, ressalvada a possibilidade de desarquivamento, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se por DJE. Deem-se as baixas no sistema. Boa Vista, RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0707486-32.2012.8.23.0010

Sendo assim, verifico que os elementos probatórios colhidos no presente Termo Circunstanciado demonstram a atipicidade da conduta do Autor do Fato. Neste contexto, determino o arquivamento deste Termo Circunstanciado, obedecendo às formalidades legais. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intimação dos AF's substituída pela publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 30/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0718983-43.2012.8.23.0010

Assim, amparado no art. 60, da Lei nº 9.099/95 e com alicerce nos argumentos dispostos pelo Estadual, DECLARO este Juízo incompetente para processar e julgar este feito. Parquet Determino ao Cartório a remessa destes autos a uma das Varas Criminais Genéricas desta Comarca, via cartório distribuidor. Intime-se o MP. Intimem-se os advogados já cadastrados no sistema. Procedam-se as necessárias anotações e baixas. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0824860-98.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, RODRIGO SILVA DA CONCEIÇÃO, relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0725196-31.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0709238-05.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0705795-42.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0802250-39.2014.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0724281-79.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0722537-83.2012.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0706561-02.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0708671-71.2013.8.23.0010

Destarte, com fundamento no art. 66, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, declaro incompetente este Juizado Especial para apreciar os presentes Autos, de modo que deve o feito seguir para uma das Varas Criminais genéricas. Remetam-se os presentes autos a uma das Varas Criminais residuais desta Capital, via Cartório Distribuidor, observadas as baixas necessárias e as formalidades legais. Registre-se e publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) Antonio Augusto Martins Neto Juiz de Direito

Proc. n.º 0828793-79.2014.8.23.0010

Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, MAURICIO AMORIM SOUSA relativamente ao noticiado crime do art. 309 do CTB. Ante o exposto, archive-se o processo. Publique-se e registre-se. Intime-se o MP e Cumpra-se. Boa Vista, RR, 30/10/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0814056-71.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade da Autora do Fato, ERICA MENDES PADILHA, com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, por analogia. In bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Cancele-se a audiência designada. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 31.10.2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0827473-91.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, ED CARLOS VIEIRA BARROS pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo

único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 31/10/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0809545-30.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLEBER MENDES VIEIRA e, pelos fatos noticiados nestes Autos, em JOELMA MARICE DAMASCENO NASCIMENTO razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intimem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas devidas. Boa Vista, RR, 03/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813094-48.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, MARCELO , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo BALENO DA COSTA único, da Lei nº 9.099/95, por analogia in bonam partem. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Publique-se e registre-se. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. No mais, aguarde-se em cartório eventual manifestação da vítima, relativamente ao AF, Christian Alex Santos Nascimento, durante o prazo decadencial. Boa Vista (RR), 03/11/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0812445-83.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROCHIELIO RODRIGUES LIMA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/11/2014. (assinada digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0808592-66.2014.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 31.3 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDETE SOARES DA COSTA, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se a Querelante por meio de sua advogada habilitada. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Querelada apenas por meio do DJE. Transitada em julgado, expeça-se a CDJ (Certidão de Decisão Judicial) e oficie-se à distribuição, para ciência e atualização no sistema. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2014. (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0813049-44.2014.8.23.0010

Assim, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado, para que produza seus efeitos legais, nos termos do artigo 76, da Lei 9099/95. Registro que em caso de descumprimento do acordo, este poderá ser revogado, com o conseqüente prosseguimento da ação, conforme orientação do Enunciado nº 79 do FONAJE. Extraia-se a Carta de Guia e encaminhem-se os documentos necessários à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade para acompanhamento da medida ora estabelecida. Por fim, archive-se provisoriamente até ulterior comunicação acerca do cumprimento ou não da medida. Boa Vista, RR, 03.11.2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0818160-09.2014.8.23.0010

Diante do exposto, REJEITO A QUEIXA-CRIME apresentada no EP 20.1 e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MIRLENE SANSÃO DA SILVA, com amparo nos artigos 103 e 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se a Querelante por meio de seu advogado habilitado. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a Querelada apenas por meio do DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as anotações necessárias. Boa Vista, RR, 3 de novembro de 2014 (assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0804537-72.2014.8.23.0010

Assim, correta a observação feita pelo membro do Ministério Público de que a conduta do AF caracteriza apenas infração administrativa, uma vez que o mesmo possuía carteira de habilitação, porém, a mesma estava vencida. Portanto, atípica a conduta praticada pelo AF, Claudio Nunes Pinto. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 03/11/2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0816870-56.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de, ELCILENE NUNES DE SOUZA pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Relativamente à AF, Dulcelene Nunes de Sousa, designe-se AIJ, com a citação/intimação desta e intemem-se as testemunhas arroladas na Denúncia. Boa Vista, RR, 03/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0823559-19.2014.8.23.0010

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA a punibilidade do Autor do Fato, CRISTHIAN MANUEL , com supedâneo no art. 107, V, do Código Penal, e artigo 74, parágrafo único, MEZA YERUTA da Lei nº 9.099/95, por analogia. in bonam partem Publique-se e registre-se. Intime-se o MP. Intime-se, via DJE. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas devidas. Boa Vista (RR), 03/11/2014. (doc. assinado digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0822892-33.2014.8.23.0010

Assim, em consonância com o Ministério Público Estadual, DECLARO EXTINTA a punibilidade do AF RAFAEL NASCIMENTO MOREIRA, com supedâneo no art. 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Intime-se apenas através da publicação no DJE. Notifique-se o Ministério Público. Quanto ao delito remanescente, aguarde-se em cartório eventual manifestação da vítima durante o prazo decadencial. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0702545-39.2012.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a punibilidade de JEAN LEANDRO DA , relativamente ao crime de ameaça, em face da ocorrência da prescrição da pretensão SILVA punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Publique-se e registre-se. Notifique-se o Ministério Público. Intime-se a AF apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Boa Vista, RR, 4 de novembro de 2014. (ass. digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

Proc. n.º 0806924-60.2014.8.23.0010

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GIRLANE MAGALHÃES DE , pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão da SOUZA e IRANEIDE GONÇALVES decadência do direito de representação, relativamente à contravenção descrita no art. 21, com amparo nos artigos 38 do Código de Processo Penal, 75, parágrafo único, da Lei 9.099/95, 107, IV, do Código Penal e Enunciado nº 76 do FONAJE. Publique-se e registre-se. Notifique-se o MP. Intemem-se apenas através da publicação no DJE. Transitada em julgado, archive-se, com as cautelas necessárias. Boa Vista, RR, 04/11/2014. (ass. Digitalmente) ANTONIO AUGUSTO MARTINS NETO Juiz de Direito

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 01/12/2014****EDITAL 217**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal da Bel<sup>o</sup>: **WENDY PREUSSLER DIAS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 218**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **MARCEL PAULINELLI CAVALCANTE DA SILVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 219**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Bel<sup>o</sup>: **ALEX OLIVEIRA TÁVORA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

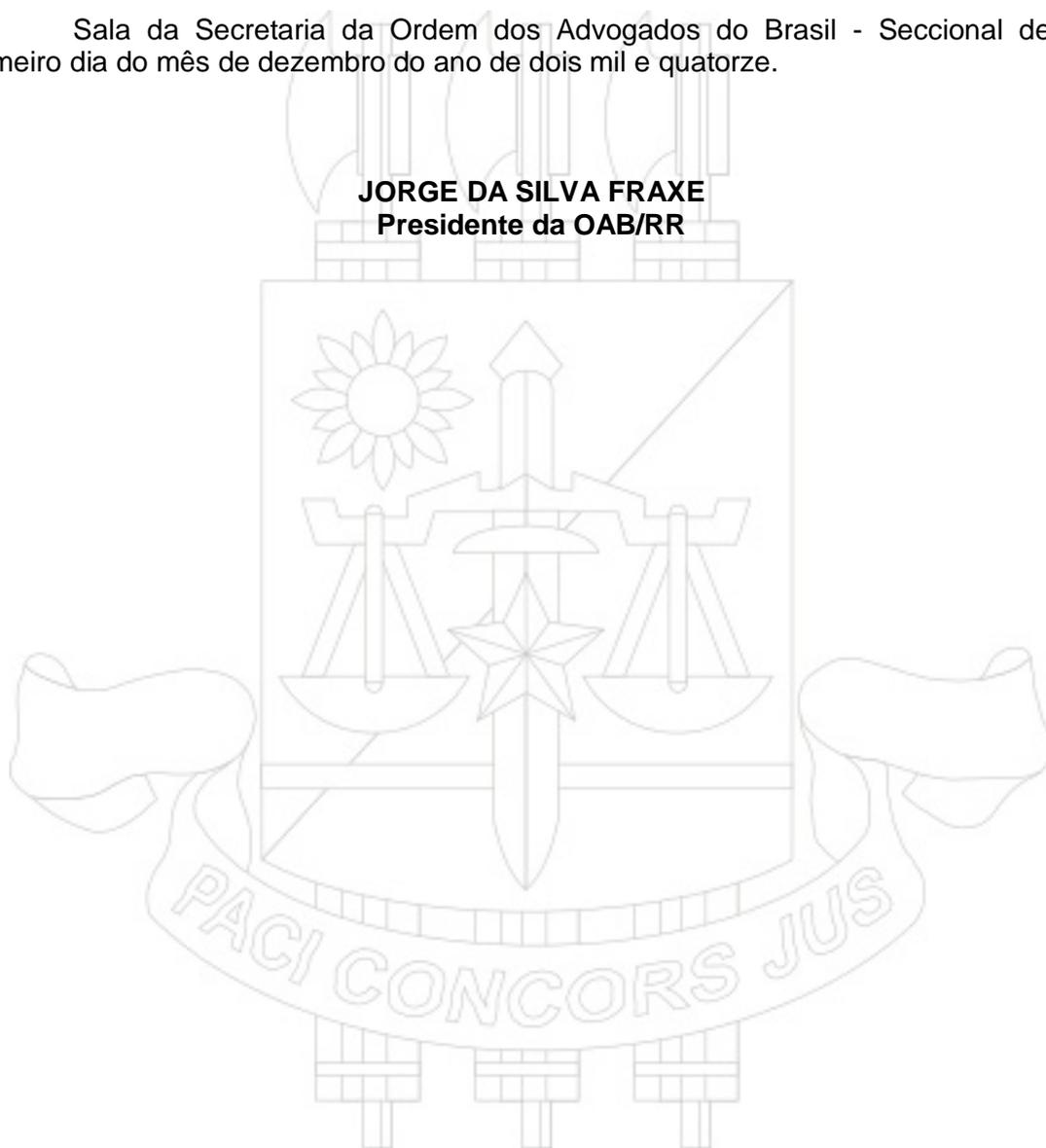
**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR

**EDITAL 220**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **JOÃO JOSÉ CORREA JUNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**Autos n.º 194/11.**

**Representante: DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA.**

**Representados: TIAGO TURCATEL e LUCYANA FRANÇA ÁVILA.**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONTIDA NO ARTIGO 11 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. EXISTÊNCIA DE AÇÕES RECÍPROCAS. JUSTO MOTIVO CONFIGURADO. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO.**

**Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, por maioria, em julgar improcedente a representação.**

**Boa Vista, 25 de setembro de 2014.**

**Elena Natch Fortes**  
**Presidente do TED/RR**

**Elceni Diogo da Silva**  
**Relatora do TED/RR**



**Processo: 197/2013**

Interessado: **OAB/RR**

Representado: **ANTONIO RANIERI GOMES DA SILVA**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EAOAB.**

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED/OAB/RR

**ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
Relator

**Processo: 217/2013**

Interessado: **OAB/RR**

Representada: **ADILMA ROSA DE CASTRO LUCENA**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INADIMPLÊNCIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. ARTIGO 34, INCISO XXIII DO EAOAB. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 60 (SESSENTA) DIAS. DEVENDO PERDURAR A MESMA ATÉ QUE SATISFAÇA INTEGRALMENTE A DÍVIDA. ARTIGO 37, INCISO I, § 2º, DO EAOAB.**

**ACÓRDÃO:** Vistos relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do Tribunal de Ética da OAB/RR, à unanimidade de votos e considerando que restou comprovado o não pagamento das anuidades em atraso, julgar procedente a representação com aplicação ao representado da pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, até a satisfação integral do débito, em obediência aos artigos 34, XXIII e 37, I, § 2º do EAOAB. Nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED/OAB/RR

**ROGENILTON FERREIRA GOMES**  
Relator

